



RESP 253209/SC (2000/0028867-5)
RELATOR : MIN. BARROS MONTEIRO
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECDO : PAULO ALFREDO MAESTRI E CONJUGE
ADVOGADO : REGINA MARIA MENEZES E OUTRO
RECDO : UNIAO

RESP 255756/SC (2000/0037987-5)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECTE : HERMES BENEDET
ADVOGADO : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR
RECDO : VALDECIR JOSE BIFF E OUTRO
ADVOGADO : VLADIMIR DE MARCK E OUTRO

RESP 260470/SP (2000/0051085-8)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECTE : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE WIAZOWSKI
RECDO : UAP SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO REZENDE E OUTROS

RESP 261560/RO (2000/0054899-5)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECTE : EMPRESA JORNALISTICA ESTADAO LTDA
ADVOGADO : GERALDO TADEU CAMPOS E OUTRO
RECDO : ODACIR SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : VLADIMIR SILVA MAIA E OUTRO

RESP 265034/PB (2000/0063916-8)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ARRUDA ALVIM E OUTROS
RECDO : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

RESP 265050/DF (2000/0063937-0)
RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECTE : MARCELO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
RECDO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : SIMONE GOTTI KLEIN

RESP 267237/RS (2000/0070646-9)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTROS
RECDO : LUXOR AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : NEY CARDOSO E OUTROS

RESP 267651/RO (2000/0072052-6)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : SANDRO MARIANO
ADVOGADO : EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA E OUTRO
RECDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS

RESP 267829/ES (2000/0072591-9)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA ALVES FROEDE
RECDO : MARIA ROSA DE SANTANA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE MEDICI DA COSTA

RESP 271928/SP (2000/0080729-0)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : METODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME E OUTROS
RECDO : ALUSUD ENGENHARIA MONTAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E OUTROS
INTERES. : ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO : MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E OUTROS

RESP 271994/SP (2000/0080795-8)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA
ADVOGADO : PATRICIA NETTO LEAO E OUTROS
RECDO : CARLOS MILTON DE MAGALHAES
ADVOGADO : MARCELO RICO DE AQUINO

RESP 274258/RJ (2000/0086019-0)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO : WALMIR DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO : ANTAR OSSIAN MANOEL DE NADER E OUTRO
RECDO : JULIANO APARECIDO CRUZ MARTINS
ASSIST POR : ANTONIO SANT'ANA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA

RESP 276007/SP (2000/0089934-8)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : LUIZ CARLOS DI PIETRO E OUTROS
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E OUTROS
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTROS

RESP 276121/RJ (2000/0090209-8)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DALMEIDA ANGELIM E OUTROS
RECDO : GEORGE DE BRITO SENA
ADVOGADO : AMAURY FIGUEIREDO JORIO E OUTRO

RESP 279018/RJ (2000/0096689-4)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : RICARDO CESAR PEREIRA LIRA E OUTROS
RECDO : CAPRI S/A PARTICIPACOES E NEGOCIOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE E OUTROS

RESP 279414/RJ (2000/0097623-7)
RELATOR : MIN. BARROS MONTEIRO
RECTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : HELIO SERPA ALVES E OUTROS
RECDO : EUVALDO BOMFIM DUTRA
ADVOGADO : WALBERICO SOUZA MELLO

RESP 282354/MG (2000/0104406-0)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECTE : WALDEMAR LORENSET
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
RECDO : CULTIVAR COMERCIAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS E OUTROS

RESP 284445/SP (2000/0109340-1)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE
ADVOGADO : ALEXANDRA LUCCATS MOREIRA
RECDO : CARMEN PEREZ DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA

RESP 287248/MG (2000/0117954-3)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECTE : FONSECA E FREITAS COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA M L ARRUDA
RECDO : DIVINA ANDREA ALVES BORGES
ADVOGADO : ROSANGELA BATISTA FERNANDES E OUTRO

RESP 287688/MG (2000/0118746-5)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECTE : EDILSON APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PUBLICO
RECDO : ANTONIO NETO DA SILVA

RESP 287692/MG (2000/0118753-8)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
RECDO : MARLENE XAVIER SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE MARIA GOMES E OUTRO

Brasilia, 28 de novembro de 2000.

MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
Presidente da Turma

Conselho da Justiça Federal

Ata de Julgamentos

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2000

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE
SECRETÁRIO: Bel. RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA

Às dez horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros HÉLIO MOSIMANN (Coordenador-Geral da Justiça Federal) e GOMES DE BARROS e os Exmos. Srs. Juízes TOURINHO NETO, ALBERTO NOGUEIRA, JOSÉ KALLÁS, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA e JOSÉ MARIA LUCENA (Membros Efetivos), foi aberta a sessão. Ausentes, por motivos justificados, os Exmos. Srs. Ministros NILSON NAVES e PEÇANHA MARTINS. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

P.A. Nº 1996.24.0132

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO PROCESSO TC-015.032/1999-0, QUE CONSIDEROU ILEGAL A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, A TÍTULO DE DIFERENÇA PESSOAL, DAS GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.421/96

APRESENTADO EM MESA PELO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE

O Conselho, por unanimidade, declarou insubsistente a decisão anterior sobre a matéria, em face da decisão do Tribunal de Contas da União no Processo TC-015.032/1999-0.

P.A. Nº 2000.24.0031

CONSULTA DO TRF-4ª REGIÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 04/99-SRH/SCI, FACE ÀS SUPERVENIENTES DECISÕES DO STF ACERCA DO ASSUNTO. ADInMC 2.010-DF e ADC-8-DF

Relator: Ministro GOMES DE BARROS

Após o voto do relator, acolhendo os fundamentos e as conclusões do parecer da Assessoria Especial da Presidência deste Conselho, pediu vista o Conselheiro TOURINHO NETO, em razão do que ficou interrompido o julgamento da matéria, aguardando-se os demais para votação.

P.A. Nº 2000.24.0054

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PADRÃO JUDICIÁRIO - APJ E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ SOBRE O VENCIMENTO BASE ACRESCIDO DA COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO
Relator: Juiz TOURINHO NETO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta nos termos do voto do relator.

P.A. Nº 1998.24.0031

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS

Relator: Juiz JOSÉ KALLÁS

Após o voto do relator, aprovando a minuta de resolução, pediu vista o Conselheiro FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, em razão do que ficou interrompido o julgamento da matéria, aguardando-se os demais para votação.

Por indicação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, o Colegiado, por unanimidade, decidiu realizar a próxima sessão no dia vinte e oito de novembro do corrente ano, a partir das dez horas.

Encerrou-se a sessão às onze horas e trinta minutos. Eu, RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAR-400.368/97.0 - (1ª REGIÃO)

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : IRLUIZ DA COSTA PESSANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

DESPACHO

Pela petição de fls. 147-50, Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., alegando não ter sido devidamente intimada do despacho de fl. 129, requer a "devolução de prazo quanto a interposição de Agravo Regimental, posto que somente no dia de hoje (09/08/2000 - quarta-feira), é que tomamos conhecimento da referida publicação."

Concedo aos Recorridos, Irluiz da Costa Pessanha e outros, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca do pedido formulado na supracitada petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RXOFROAR-471.777/98.7

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
EMBARGADOS : VERA LÚCIA CHIUCHI COLOMBO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA CONCEIÇÃO A. CAVERSAN

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 692-8, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município de Jales.

Não se conformando com o decidido, o Município, pelas razões de fls. 700-12, com fundamento no art. 894, b, da CLT, interpôs recurso de Embargos, requerendo seu provimento para reformar-se o v. acórdão prolatado.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, medida recursal adequada, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.



Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.AI-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRO-568.450/99.9 - (3ª REGIÃO)

EMBARGANTES : AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
EMBARGADA : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ FREIRE GUIMARÃES

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 155, o Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá - Efei.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles acolhidos para prestar esclarecimentos e deu-se provimento ao Agravo, consoante despacho de fls. 175-7.

Não se conformando com o decidido, Afonso Henriques Moreira Santos e outros, pelas razões de fls. 181-5, interpuseram, com fundamento no art. 894, b, da CLT, recurso de Embargos.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão singular do Relator que compõe Subseção.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral da União.
Brasília, 29 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-E-AIRR-611.932/99.1 - (1ª REGIÃO)

EMBARGANTE : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO E DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO : SIDNEY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ANNA BOGÉA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 52, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao Recurso de Embargos interposto por Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda.

Não se conformando com o decidido, a Reclamada, pelas razões de fls. 54-8, com fundamento no art. 894, da CLT, interpôs recurso de Embargos, consignando "deve ser reformado o V. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto."

Imprópria a reiteração dos Embargos, que são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão singular do Relator que compõe Subseção.

Ademais, admitindo-se que a parte pudesse se insurgir contra o mencionado despacho, o meio próprio para fazê-lo é o Agravo Regimental, conforme preceituado no art. 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo pertinência os Embargos.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.AI-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 748/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DE-

CIDJU, por unanimidade, referendar a prorrogação das férias do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta pelo período de 23 de novembro a 6 de dezembro de 2000, prorrogando-se, por consequência, a convocação da Dra. Maria Berenice Carvalho Castro Souza, no período respectivo.

Sala de Sessões, 23 de novembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 749/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: ATO.SRLP.SERH.GDGC.CA.GP Nº 631/2000 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora DIANA RIBEIRO ENOKI, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25. ATO.GDGC.CA.GP Nº 632/2000 - Promove o ajustamento nas Tabelas de Funções Comissionadas em unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho ATO.GDGC.CA.GP Nº 633/2000 - Promove o ajustamento nas Tabelas de Funções Comissionadas em unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho ATO.SRAP.SERH.GDGC.CA.GP Nº 648/2000 - Nomear os candidatos ANA ROSA DE SÁ BARRETO DOS SANTOS e DANILO RENAULT DA SILVA, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal. ATO.GDGC.CA.GP Nº 656/2000 - Considerar, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o dia 3 de novembro de 2000 como ponto facultativo alusivo à comemoração do dia do Servidor Público, ficando suspensos os prazos judiciais e administrativos. ATO.GDGC.CA.GP Nº 659/2000 - Desconvoacar, a partir de 31/10/2000, o Ex.mo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e designar, para substituí-lo, a Ex.ma Juíza Beatriz Goldschmidt, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, convocada para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em caráter excepcional, por força do ATO.GDGC.CA.GP Nº 496/2000. ATO.GDGC.CA.GP Nº 660/2000 - Pôr termo, a partir de 31/10/2000, à intervenção no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, efetivada pela Resolução CGJT nº 416/97, de 23 de junho de 1997, referendada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho mediante a Resolução Administrativa nº 428/97, de 1º de agosto de 1997. ATO.SRAP.SERH.GDGC.CA.GP Nº 668/2000 - Declarar vago, a partir de 10/10/2000, em virtude de posse em outro cargo incompatível, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOÃO MARIA GUERRA CONCEIÇÃO SILVA. ATO.SRAP.SERH.GDGC.CA.GP Nº 669/2000 - Declarar vago, a partir de 10/10/2000, em virtude de posse em outro cargo incompatível, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora MARISBELA DE LOURDES BARBOSA. ATO.SRAP.SERH.GDGC.CA.GP Nº 670/2000 - Declarar vago, a partir de 2/10/2000, em virtude de posse em outro cargo incompatível, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora MARIANA TAVARES MADUREIRA. ATO.GDGC.CA.GP Nº 681/2000 - Prorrogar, até o dia 6 de dezembro do corrente ano, a convocação da Ex.ma Dr.ª Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para substituir o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, em razão da ampliação do período de férias concedidas a S.Ex.ª

Sala de Sessões, 23 de novembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AG-PP-665.944/2000.2

AGRAVANTES : ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

DESPACHO

1. Antônio Rocha de Oliveira e Outros, inconformados com o teor do despacho de fl. 11, interpõem o presente agravo regimental, insurgindo-se contra a determinação imposta ao Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, para que fossem expedidos atos necessários ao imediato afastamento do juiz classista ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA. Sustentam, em suma, que o pedido de providências foi formulado pelos membros do Ministério Público Regional sem que se explicitasse não terem sido os processos que determinaram a impugnação de juízes classistas ainda transitado em julgado. Tampouco, foi observada a necessidade de fazer-se distinção entre juízes classistas titulares e os suplentes de juízes classistas, tendo em vista que, segundo os Agravantes, essa diferença é ostensiva.

2. O agravo regimental, todavia, não merece prosperar, por que inexistente. Os Agravantes olvidaram de trasladar aos autos o instrumento procuratório, pelo qual tenha sido outorgado poderes aos subscritores das razões do agravo regimental - Drs. Dirceu Marques Galvão Filho e José Dionízio de Oliveira.

3. Com supedâneo no artigo 896, § 5º, parte final, da CLT, indefiro o agravo regimental.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 10ª Sessão Ordinária da Tribunal Pleno do dia 7 de dezembro de 2000 às 13h

PROCESSO : MS - 647.429 / 2000-2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
IMPETRANTE : JOSÉ GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : URSULINO SANTOS, MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO : IUJ-RR - 149.728 / 1994-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALAYDE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUCIA LEO J MESQUITA
PROCESSO : IUJ-RR - 245.581 / 1996-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODETE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA IZANETE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO
PROCESSO : IUJ-RR - 342.205 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA
ADVOGADO : DR(A). ANDREA TARSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : LOURI MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO
PROCESSO : ROAR - 268.225 / 1996-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARY CAMARINI
ADVOGADO : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIANE VOLPINI MARIN
PROCESSO : RRP - 706.263 / 2000-0
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MOACIR TADEU FURTADO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO
RECORRIDO(S) : ENEIDA CORNEL - JUÍZA TITULAR DA 11ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO : RXOFROMS - 619.274 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). NEIDE SILVA MARQUES BUENO
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MUNIZ DE RESENDE
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
REMETENTE : TRT 18ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 664.811 / 2000-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VALTER AIRAM D. JÚNIOR
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO



- PROCESSO** : ROMS - 618.445 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA
- RECORRENTE(S)** : IVAN DE SOUZA MARTINS
- ADVOGADO** : DR(A). HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO
- RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
- AUT. COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
- PROCESSO** : ROIJC - 631.875 / 2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA
- RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
- RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO JERÔNIMO DE ALMEIDA
- ADVOGADO** : DR(A). DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
- PROCESSO** : RMA - 380.408 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
- RECORRIDO(S)** : JANETE MENDONÇA NASCIMENTO E OUTROS
- PROCESSO** : RMA - 394.074 / 1997-6 TRT DA 11A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL
- RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR(A). JULIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
- RECORRIDO(S)** : JOÃO SILVA NETO - JUIZ CLASSISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-R - 662.927 / 2000-5
- RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
- AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS
- ADVOGADO** : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
- ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
- ADVOGADO** : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS
- AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
- ADVOGADO(S)** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- AGRAVADO(S)** : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
- PROCESSO** : R - 662.927 / 2000-5
- RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
- RECLAMANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
- ADVOGADO(S)** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- RECLAMADO(S)** : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2000
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

- PROCESSO RMA-644.451/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
Redator designado : Min. Francisco Fausto
- RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS GRANELLA E OUTROS
- ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
- RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso, para determinar a incorporação dos quintos pelo período requerido. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Francisco Fausto.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO DA APURAÇÃO DO TETO. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS "ABATE-TETO". INATIVOS. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 14-4/DF.

1. A jurisprudência cristalizada pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 14-4/DF e em vários julgados é no sentido da exclusão das vantagens pessoais para a apuração do teto constitucional, conforme está estabelecido na seguinte ementa: "Re-

curso extraordinário. Vantagens pessoais. Quintos. Teto de remuneração. Esta Corte já firmou o entendimento de que as vantagens pessoais não estão sujeitas ao teto de remuneração, sendo que, com referência aos denominados 'quintos', ambas as suas Turmas se orientam no sentido de que eles são vantagem pessoal, e, portanto, não se sujeitam ao referido teto (assim, entre outras decisões, as prolatadas nos RRE 226.431, 220.176 e 224.634, e nos AGRAGs 208.090, 206.811, 206.803, 208.009 e 207.943)" RE-223662/DF, Relator Ministro Moreira Alves.

2. Recurso em matéria administrativa provido.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-668.439/2000.8 - 10ª REGIÃO

- RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA - DF - SINDICATÃO
- ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES
- RECORRIDO** : SINDICATO BRASILENSE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS DE BRASÍLIA
- ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato Brasileiro dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília, visando à manutenção da data-base da categoria em 1º de setembro; manutenção das cláusulas da CCT de 98/99; e, a atualização dos salários com a reposição das perdas ocorridas no período de 1-9-98 a 31-8-99, conforme índice de custo de vida do DF (fls. 02/04).

O Eg. TRT da 10ª Região, através do v. acórdão de fls. 248/260, acolheu as preliminares argüidas pelo suscitado e o Ministério Público e extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC e 769, da CLT) ao entendimento assim ementado, verbis: **A Ação de Dissídio Coletivo pressupõe o exaurimento das tratativas prévias atinentes à eventual formalização de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos moldes dos arts. 8º, inciso IV, 114, § 2º, da Lei Fundamental e 616, § 4º, da CLT, sob pena de extinção do processo sem prospeção do mérito (CPC, art. 267, inciso IV - CLT, art. 769). Contudo, in casu, disto não cuidou o Sindicato Suscitante, pelo que, nos termos da fundamentação supra, extingo o processo sem julgamento do mérito.** (fls. 248)

Interpõe recurso ordinário o sindicato-obreiro às fls. 270. Alega, em síntese, que a v. decisão regional afronta o princípio da isonomia, consagrado pelo art. 5º da Constituição Federal, vez que dá tratamento desigual a trabalhadores e empregadores, partes no processo de dissídio, ao exigir a negociação prévia somente por parte do sindicato-obreiro.

Não foram apresentadas razões de contrariedade conforme certificado às fls. 276.

Em parecer de fls. 274, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso.

Merece ser mantida a v. decisão regional. Com efeito, dois foram os pontos ensejadores da extinção do presente processo pelo Eg. Regional. O primeiro diz respeito a não-demonstração de um **quorum** válido para autorizar a categoria à instauração do dissídio coletivo e, o segundo se refere a ausência de provas nos autos capaz de demonstrar uma tentativa de negociação prévia por parte do Sindicato representante dos trabalhadores.

Em relação à tentativa de negociação prévia, verifica-se nos autos que os esforços do sindicato-obreiro, no sentido de se estabelecer negociação prévia, resumiram-se ao envio de uma carta convite (fls. 198), solicitando que o suscitado designasse uma reunião para negociação em torno da pauta de reivindicações.

A negociação prévia, exigida nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, desenvolve-se em dois momentos: no primeiro instante, as partes devem entabular entendimentos diretos; fracassando os esforços iniciais, ou porque não chegam a um acordo, ou porque uma das partes se mantém em posição irredutível de recusa ao diálogo, deve o interessado acionar o órgão local do Ministério do Trabalho, solicitando sua intervenção mediadora. Somente com o definitivo insucesso total ou parcial é que se justifica o ajuizamento do dissídio coletivo.

No caso em julgamento, não houve o preenchimento de nenhuma dessas etapas. Inexistem nos autos documentos comprovando que o sindicato-autor tenha esgotado as possibilidades de autocomposição com os suscitados, bem como tenha convocado a Delegacia Regional do Trabalho para intermediar uma reunião com as partes em litígio.

Ora, a partir da Constituição de 1988, o exaurimento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto o art. 114, § 2º, do referido Texto Maior somente faculta tal ajuizamento após a negativa de qualquer das partes à negociação. Assim, todas as tentativas de ajuste devem ser praticadas antes da instauração da demanda coletiva. Não satisfaz essa exigência a mera formalização de atos que não correspondem a uma busca real e efetiva de se estabelecer uma negociação antes de procurar a via judicial. Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar, apresentando um ou mais documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes,

especialmente pela parte suscitante. Negociar se traduz no esforço autônomo dos grupos dissidentes que, neste sentido, deverão se debruçar, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, através do Poder Judiciário. É mister que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito, o que, efetivamente, não ocorreu no caso.

No presente caso, tem-se, ainda, que o suscitante não observou a questão da comprovação do **quorum** estatutário para a deliberação da assembléia.

Com efeito, na Ata da Assembléia realizada pelo suscitante e acostada aos autos às fls. 75/83, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados das entidades suscitantes, bem como o **quorum** deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte. Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao sindicato-suscitante.

Destarte, não há como se verificar se o número de pessoas presentes à Assembléia, constante nas listas de presenças acostadas aos autos, é suficiente para comprovar o **quorum** mínimo legal na Assembléia e conseqüentemente, a legitimidade do sindicato-autor para instaurar o dissídio coletivo.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para negar provimento ao recurso ordinário do sindicato representante dos trabalhadores para manter a v. decisão regional, que foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência cristalizada desta Eg. Corte Superior.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ES-713.022/2000.6 TST

- Requerente** : BCP S/A
- Advogado** : Dr. Renato Paes Manso Júnior
- Requerido** : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

BCP S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 284/99-1, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, no qual são partes a Confederação Nacional das Instituições Financeiras, a Federação Nacional de Bancos e Outra, o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Outros 2.

São renovadas as preliminares de ilegitimidade ativa por irregularidade de representação e por falta de interesse processual do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, e impugnadas 44 (quarenta e quatro) cláusulas.

Embora as prefaciais suscitadas em dissídio coletivo contenham matérias que deveriam ser examinadas no julgamento do recurso ordinário, podem determinar, como sucede no caso presente, a conclusão a ser dada ao pedido de efeito suspensivo, por se constatar, de imediato, que a linha de raciocínio adotada pela instância originária colide frontalmente com a lei e a jurisprudência desta e. Corte.

O e. TRT afastou preliminar de irregularidade de representação, nos termos seguintes:

"A questão do **quorum** mínimo legal para deliberação em assembléia resta superada em virtude da observância, no caso em exame, do quórum estatutário, que admite a deliberação por maioria simples dos presentes em Segunda convocação. (...) há que se atentar para a inexistência de previsão legal para a obrigatoriedade de publicação de múltiplos editais, assim como a realização de múltiplas assembléias quando o Sindicato profissional é de base regional, sendo do conhecimento de toda a categoria este fato, e, a acolher-se tal exigência, as decisões das Assembléias tornar-se-iam extremamente complexas, dificultando a implementação da vontade da categoria para elaboração de uma pauta única". (sic)

A decisão impugnada desafia abertamente o entendimento da SDC. Com efeito, a Constituição de 1988, embora adotando alguns princípios inéditos no art. 8º, recepcionou vários dispositivos da CLT, sobretudo aqueles constantes do Título VI, destinado às convenções e acordos coletivos de trabalho. Entre os artigos recebidos se destaca o de nº 612, que exige números mínimos de presentes nas assembléias gerais extraordinárias, convocadas para tomada de deliberação acerca da pauta de reivindicações, das negociações e do ajuizamento do dissídio coletivo. Como se sabe, para ingressar com esta espécie de ação em juízo, cuidando-se de dissídio de natureza econômica, o sindicato necessita antes, esgotar as medidas necessárias à formalização de Convenção ou Acordo correspondente. Robustece tal exigência o contido no art. 114, § 1º e 2º da Lei Orgânica Nacional.

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo infelizmente se descuidou dessas obrigações. Promoveu uma única assembléia na Capital do Estado, ignorando os demais municípios, onde existem naturalmente advogados, ou as cidades onde acham-se instaladas, pela sua importância, sub-seções da OAB.

Como se sabe, o Estado de São Paulo possui mais de 500 municípios e as instituições financeiras suscitadas desenvolvem atividades também no interior.



A consulta aos advogados deveria ter sido levada a efeito de maneira ampla e convincente, para que a atuação do Sindicato se revestisse de cristalina legitimidade.

Ademais, o ajustamento de dissídio coletivo é medida extrema, que deve ser cercada de todas as cautelas, relativamente ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis.

Pelos fundamentos, defiro o efeito suspensivo, suspendendo, conseqüentemente, a eficácia do julgado normativo regional, até o julgamento do recurso ordinário.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-715.332/2000.0 TST

Requerente : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel
Requerido : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Município do Rio de Janeiro requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo E. TRT da 1ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 69/2000, em que é parte o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro. Renova preliminar de irregularidade de representação do suscitante, em decorrência da realização de assembleia geral, com a presença de 42 (quarenta e dois) trabalhadores, e impugna 24 (vinte e quatro) cláusulas.

O Sindicato requerido tem base territorial no Município do Rio de Janeiro, cuja população é superior a 5,5 milhões. Presume-se que a rede de ensino privado é bastante ampla, possuindo milhares de integrantes ligados ao magistério. A assembleia geral preparatória das negociações diretas com a entidade patronal, e indispensável para o ajustamento do dissídio coletivo, compareceram, todavia, apenas 42 interessados, deixando claro que a esmagadora maioria dos integrantes da categoria se acha alheia à vida sindical (fls. 171/172).

A decisão impugnada conflita com a jurisprudência da c. SDC. A Constituição da República recepcionou as disposições contidas no art. 612 da CLT, estabelecendo número mínimo de presenças paravaliáveis da assembleia deliberativa da pauta de reivindicações, da celebração de acordo ou convenção coletiva, possibilitando, se for o caso, aforamento de dissídio coletivo.

Esses dispositivos constituem normas obrigatórias, inderrogáveis pela vontade da parte.

Para abrir negociações e instaurar dissídio, o Sindicato representante dos professores no Município do Rio de Janeiro, deveria trazer à assembleia geral pelo menos 2/3 (dois terços) dos associados, em primeira convocação, ou 1/3 (um terço), em segunda.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 69/2000, sustentando a eficácia da sentença normativa até julgamento do recurso ordinário.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 1ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-677.859/00.0

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS - SINA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DESPACHO

As partes vieram aos autos informar que se compuseram mediante transação, nos precisos termos do art. 863 da CLT, com a intenção de por termo ao presente dissídio.

Com a transação havida, a Suscitante expressamente manifesta desistência do dissídio coletivo instaurado, conforme petição conjunta de fls. 1.043-4.

Homologo a desistência manifestada para que produza, de pronto, seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 571.753/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADO : HELAINE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 117, pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 232.557/95.5 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 117, pelo Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.852/99.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA FILHO

ADVOGADA : DRª. MÍRIAM SANTOS GAZELI

DESPACHO

A Reclamada, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, interpôs Agravo Regimental contra o v. Acórdão de fls. 143/145, que não conheceu dos Embargos, postulando a reforma da Decisão.

Ocorre, entretanto, que o presente apelo é incabível, já que a Decisão agravada não trata de despacho que denegou seguimento ao apelo (artigo 896, parágrafo 5º, da CLT e 338, alínea "a", do RITST).

Indefiro, portanto, o apelo, por incabível à espécie.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-614.977/99.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO ASSIS DORIGONI

ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 109004/00.6, juntados a fls. 596/603, há notícia de composição entre as partes. Recebo as manifestações e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR -601.630/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DRA. ROSANE R. FOURNET

EMBARGADO : DORIVAL ANTUNES DA CRUZ

ADVOGADO : DRA. VALDETE DE MORAES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 118, pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.291/98.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL

EMBARGADOS : ADÃO JOSÉ ZANCHETA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DESPACHO

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 104.128/00-3, juntado a fls. 692/696, há notícia de composição entre as partes. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.668/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

EMBARGADO : VITO PAOLO VITUCCI

ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Os advogados constituídos renunciaram ao mandato que lhes foram outorgados por via de comunicação à empresa nos termos da disposição legal (artigo 45 do CPC). No caso vertente não houve comprovação de que a empresa tenha sido comunicada da renúncia manifestada nos autos.

Suprindo a incumbência que seria dos causídicos, cientifique-se o empregador da renúncia manifestada nos autos.

A Secretária para as providências supra.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-339.505/97.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

EMBARGADO : ROBSON TADEU FIGUEIREDO FARIA

ADVOGADO : DR. HERCÍLIO PINTO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste o nome do advogado do reclamante-embargado, Dr. Hercílio Pinto de Carvalho.

2. Republique-se a intimação do reclamante para apresentar contra-razões ao recurso de embargos interposto pelo reclamado, observando-se o disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-ROAR-414.672/98.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADA : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DRS. ELIANE DE FREITAS SOARES E AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-460.093/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADORES : DRS. SINCLAIR FERREIRA NASCIMENTO E WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADOS : ADELMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR DIAS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-514378/98.2 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ADILSON LUIZ PAZETTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória dos Reclamantes, argumentando que o acórdão rescindendo não ofendeu qualquer disposição literal de lei, não sendo a rescisória meio idôneo para discutir a justiça ou a injustiça da decisão rescindenda (fls. 220-222).



Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso ordinário, alegando que:

a) a decisão recorrida não se apresenta razoavelmente fundamentada;

b) restou cabalmente demonstrado que a **decisão rescindenda feriu os §§ 2º e 4º do art. 888 do CPC**, tendo em vista que eles exerceram o seu direito de pedir adjudicação até 24 após ter sido encerrada a hasta pública; e

c) são **beneficiários da justiça gratuita**, pois se encontram em situação de pobreza, não importando a assistência jurídica pelo Sindicato da sua categoria (fls. 226-234).

Admitido o recurso (fl. 236), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 238-240), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo não-provimento do recurso (fl. 244).

O **recurso é tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 09-10) e foram depositadas as custas (fl. 235), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda é aquela proferida pelo 15º TRT (Acórdão nº 2969/94), em agravo de petição interposto contra embargos à arrematação, a qual **negou provimento ao agravo de petição dos Reclamantes, mantendo a improcedência do pedido dos embargos à arrematação**, por entender que quando os Reclamantes postularam a adjudicação já se tinha operado a preclusão, porquanto o momento processual de requerimento da adjudicação é o da praça, e, não, o de 24 horas previsto para a assinatura do auto de arrematação (fls. 126-128).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em 29/04/94, conforme certidão de fls. 133-134. A ação rescisória foi ajuizada em 28/03/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda não analisa o mérito da causa, tendo em vista que não decide a controvérsia originária de direito material. A jurisprudência atual, notória e iterativa da SBDI-2, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 45**, entende que, na fase de execução, não há decisão de mérito (salvo aquelas que decidem sobre os embargos de devedor e de terceiro, que são ações incidentais), de modo que as decisões proferidas nesta fase, como é o caso da rescindenda dos autos (proferida em embargos à arrematação) não constitui decisão de mérito, porquanto não se destina à composição da lide. Assim sendo, a decisão rescindenda não se apresenta como decisão apta a ser desconstituída por ação rescisória, tendo em vista que o **art. 485 do CPC** dispõe que "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida(...)".

Melhor sorte não assiste ao Recorrente no que tange ao pedido de honorários advocatícios, uma vez que devem estar preenchidos os dois requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência jurídica por sindicato e o estado de miserabilidade. Nos autos não se encontra caracterizado o primeiro requisito, de modo que a decisão recorrida decidiu em consonância com o entendimento sumulado do TST (Súmula nº 219).

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória**, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-2 e com a Súmula nº 219, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-527.666/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAR-542823/99.5 - TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
EMBARGADOS : ELIVETE MARIA ARAÚJO DE AZEVEDO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Contra a decisão monocrática que deu provimento à remessa de ofício e ao seu recurso ordinário em agravo regimental, para **desconstituir parcialmente** decisão que a condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 (fls. 152-154), a Reclamada opõe embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão na decisão embargada (fls. 166-167).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente é aplicável o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o Embargante postular **efeito modificativo** do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99; Rel. Min. Barros Levenhagen; in DJ

25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma. Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, a Reclamada não postulou efeito modificativo, limitando-se a pedir que ficasse explícita, na decisão embargada, a total improcedência do pedido da reclamação trabalhista e a inversão dos ônus da sucumbência naquele feito, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, considerando que a decisão embargada, não obstante ser uma decisão monocrática, constitui **decisão de cunho meritório e definitivo**, porque fundamentada no §1º-A do art. 557 do CPC, revelam-se cabíveis os presentes embargos de declaração, muito embora o art. 535, I, do CPC mencione sentença ou acórdão como decisões passíveis de embargos. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 74**. Precedentes: STF, EDRE-244084-1, Rel. Min. Nelson Jobim, in DJ de 28/03/00; TST-ED-AIRO-568450/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 19/10/00; TST-ED-RXOFROAR-609047/99.9, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 24/10/2000.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. Verifico, no entanto, que a decisão embargada não foi omissa quando deixou de julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista e deixou de inverter os ônus da sucumbência, tendo em vista que a **desconstituição da decisão rescindenda foi apenas parcial**, ou seja excluiu da condenação as parcelas de que tratava a ação rescisória, remanescendo a condenação quanto às demais parcelas (diferenças decorrentes da URP de abril e maio de 1988).

Ante o exposto, não há omissão a ser sanada, de modo que não restaram configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-544.538/99.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÊ
ADVOGADOS : DRS. MANOEL MONTEIRO FILHO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PRº

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-558279/99.2

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
RÉU : PAULO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando **suspender execução** de decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre servidores do extinto BNH e da CEF (fls. 2-27).

A liminar pleiteada foi **indeferida**, sob o fundamento de que não estava presente o *fumus boni juris*, tendo em vista que a matéria versada na ação rescisória era controvertida, à época da prolação da decisão rescindenda (fls. 277-279).

Sucedendo que, conforme se verifica pelas informações no sistema de acompanhamento processual disponível na internet, reforçada pela petição de fl. 284, o **processo principal - ROAR-564592/99.4** - do qual a presente cautelar é incidente, foi decidido, em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios da Autora. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão, em 23/10/00, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 31/10/00.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF até o julgamento final da ação rescisória, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o **trânsito em julgado da decisão proferida no referido recurso ordinário**, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, **sem julgamento do mérito**, com fundamento na ausência de interesse de agir do Autor, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor arbitrado para a causa, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-570763/99.7

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : PAULO RAIMUNDO PASSARINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE CASTRO CUNHA FILHO
AUTORIDADE COA- TORA : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCI (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE JUIZ DE FORA

DESPACHO

Considerando a informação constante à fl. 123, a qual noticia a existência de acordo entre as partes nos autos principais, (Processo nº RT 1294/95), e o seu posterior arquivamento, concedo ao Recorrente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-576354/99.2 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : MARIZA DIDIER SOBREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

Considerando que o Embargante-Recorrente postula, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-581.569/1999.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
RÉUS : RICARDO GOMES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de pedido de republicação do despacho que extinguiu a cautelar sem julgamento do mérito, requerido sob o fundamento de ocorrência de erro material por ter sido incluído, equivocadamente, o nome do Unibanco "no pólo passivo da lide". Esclarece a Universidade que não teve acesso à decisão por meio da Internet por não constar da publicação o nome da Autarquia, inviabilizando sua defesa.

De início, cumpre alertar que no preâmbulo do despacho de fls. 112 há identificação suficientemente clara do nome das partes. O erro indicado pela Universidade refere-se à alusão, no texto da decisão, ao nome do Unibanco, que não induz à idéia de configuração da pretensa irregularidade, tampouco seria apta a trazer qualquer dificuldade para a defesa da parte no processo.

Por outro lado, a alegação de que não teve acesso à INTERNET, repaldada em documento que nada dilucida, não desautoriza a conclusão já exarada de ausência de irregularidade na publicação, considerando tratar-se de erro marginal.

Do exposto, indefiro o requerido a fls. 117.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-A-RXOFROAR-584.668/1999.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO : ARI ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União contra a decisão que deu provimento ao seu recurso ordinário, no qual alerta para a omissão no julgado quanto à inversão do ônus da sucumbência.

Recebo o agravo como pedido de correção de erro material, no tocante à reversão das custas, e o defiro em razão da total procedência da ação rescisória, a fim de constar da parte dispositiva da decisão de fls. 218/221 que pelas custas arbitradas no acórdão recorrido responderá o réu.

Publique-se e intime-se a União.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-584.711/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BARCELLOS RUBIM
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

- 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
- 3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-603677/99.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON PORTO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE TORA OSASCO

DESPACHO

Contra o ato judicial, proferido nos autos da Ação Cautelar nº 584/98, que entendeu "(...) que melhor seria aguardar-se o trânsito em julgado da decisão, haja vista o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (...)", fl. 220, foi impetrado o Mandado de Segurança pelo Empregado, pretendendo a imediata reintegração no emprego.

Após consulta junto ao Sistema Processual da 1ª Vara do Trabalho de Osasco-SP, constatou-se que em 17/8/99 houve emissão de mandado de reintegração, cumprido por Oficial de Justiça. Confirmam esse registro os documentos de fls. 305/308.

A Litisconsorte passiva, à fl. 310, notícia que em razão do término do período de estabilidade provisória do Impetrante, ocorrido em 17/7/2000, procedeu à dispensa do Empregado do quadro funcional da Empresa em 19/7/2000.

Intimado, o Impetrante não se pronunciou sobre o registro.

Verifica-se a falta de interesse no prosseguimento do feito, ficando caracterizada a perda do objeto do Mandado de Segurança e, conseqüentemente, do Recurso Ordinário.

Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-610.606/1999.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS
RÉ : ELENILDA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Município de União dos Palmares ajuizou a presente ação rescisória contra ELENILDA MARIA DOS SANTOS, fornecendo o endereço da Ré no qual foi citada (fl. 142), havendo sido devolvido pelo Correio com a informação "ausente". Nova tentativa de citação da Ré foi efetuada à fl. 148 que resultou em nova informação do Correio no sentido de "mudou". À fl. 150 dos autos, foi determinado que o Autor informasse novo endereço da Ré, sob pena de indeferimento da inicial. Desta feita, o Autor informou o mesmo endereço já fornecido, fl. 153, e pela terceira vez foi determinada nova citação da Ré que resultou novamente em devolução pelo Correio com a informação de "ausente" (fl. 163).

2. Ante o exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial. Custas processuais a serem recolhidas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento na forma da lei.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST - RXOFROAR-614.641/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRª. ANA MARIA ROCHA BASTOS
RECORRIDOS : ANTÔNIA VASCONCELLOS DIAS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DESPACHO

1 - A Universidade Federal Fluminense - UFF ajuizou ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, em desfavor de Antônia Vasconcellos Dias de Azevedo e Outros, visando desconstituir o acórdão proferido no RO e RX nº 12.554/912 do TRT da 1ª Região, que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial, ora reiterados pela autora-recorrente, consistem em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 2.335/87, em contrariedade à jurisprudência do STF e em cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST.

3 - O TRT da 1ª Região julgou improcedente a rescisória alicerçada na orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 83 do TST.

4 - Inconformada, a UFF veicula o presente recurso ordinário, em que repisa os fundamentos exarados na inicial e se insurge contra a decisão recorrida, que concluiu que a matéria seria de cunho interpretativo.

5 - O apelo foi admitido com contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento da remessa de ofício e do recurso voluntário.

6 - Na hipótese *sub examine*, o TST tem, reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e, em conseqüência, pelo acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal; reconhece, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando, na petição inicial da rescisória, houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária.

7 - *In casu*, a demanda rescisória veio alicerçada em violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, em conformidade com o posicionamento do TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI2. Em decorrência, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta corte, inserta na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI, segundo a qual não existe direito adquirido às parcelas pertinentes ao IPC de junho de 1987: E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, Ministro Armando de Brito, DJ 1º/9/95, E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 18/8/95, E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, Ministro Francisco Fausto, DJ 18/8/95, E-RR-58.490/92, Ac. 930/95, Ministro Guimarães Falcão, DJ 9/6/95 e E-RR-24.218/91, Ac. 776/95, Ministro Ermes P. Pedrassani, DJ 7/4/95.

8 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, dou provimento ao recurso ordinário da Universidade Federal Fluminense - UFF e ao recurso de ofício, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido no RO-12.554/92, proveniente do TRT da 1ª Região, e, em juízo rescindendo, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas em sede rescisória.

9 - Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-616.391/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS INFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

1 - O TRT da 2ª Região julgou extinta a rescisória e a cautelar da empresa, sob o fundamento de que "as matérias envolvendo a incompetência da Justiça do Trabalho e o desconto do Imposto de Renda, no pagamento de gratificação criada por programa voluntário de rescisões se caracterizam como controvertidas (cf. Carrión. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1998) vedando o manejo da rescisória. Aplicação do enunciado da Súmula 83 do C. TST e Súmula 343 do E. STF".

2 - Todavia, o presente recurso ordinário interposto pela litigante não merece ser conhecido, por manifesta deserção.

3 - No acórdão recorrido houve a condenação em custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a empresa, ao interpor o recurso ordinário, não comprovou seu pagamento, no prazo de cinco dias, em conformidade com a orientação jurisprudencial encetada no Verbete nº 352 da Súmula desta corte.

4 - Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, em face de ser manifestamente inadmissível diante da deserção.

5 - Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-627316/00.7

AUTORA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA-CE
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO E DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RÉUS : MARCONDES DE LAET DE SOUSA NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (fls. 02-12).

A liminar pleiteada foi deferida, sob o fundamento de que, por tratar-se de ação rescisória em que se postula a desconstituição de decisão que deferiu pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, estava presente o *fumus boni juris*, restando também comprovado o *periculum in mora*, tendo em vista a dificuldade de ser restituído montante que, eventualmente, venha a ser pago a tal título (fls. 62-63).

Sucedendo que, conforme se verifica pelas informações prestadas à fl. 102, o processo principal - ROAR-545710/99.3 - do qual a presente cautelar é incidente, foi decidido por despacho, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, em sede de recurso or-

dinário em ação rescisória, tendo sido dado provimento ao recurso ordinário da Autora. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão, em 01/09/00, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 13/09/00.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza até o julgamento final da ação rescisória, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida no citado recurso ordinário, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir do Autor, nos termos do art. 267, VI, e §3º, do CPC.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST - RXOFROAR-628.828/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ROBERTO NUNES
RECORRIDO : IRAÍ MARTINS BOHRER
ADVOGADO : DR. ANELLI JOSÉ DO NASCIMENTO

DESPACHO

1 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, em desfavor de Iraí Martins Bohrer, visando desconstituir o acórdão proferido no RO e RX nº 19.868/91 pelo TRT da 1ª Região, que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial, ora reiterados pelo autor-recorrente, consistem em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em contrariedade à jurisprudência do STF e no cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST.

3 - O TRT da 1ª Região julgou improcedente a rescisória alicerçada na orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 83 do TST.

4 - Inconformado, o INSS veicula o presente recurso ordinário, em que repisa os fundamentos exarados na inicial e se insurge contra a decisão recorrida, que concluiu que a matéria seria de cunho interpretativo.

5 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento da remessa de ofício, ficando prejudicada a apreciação do recurso voluntário.

6 - Na hipótese *sub examine*, o TST tem, reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e, em conseqüência, pelo acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal; reconhece, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando, na petição inicial da rescisória, houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária.

7 - *In casu*, a demanda rescisória veio alicerçada em violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, em conformidade com o posicionamento do TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI2. Em decorrência, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta corte, inserta na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI, segundo a qual não existe direito adquirido às parcelas pertinentes à URP de fevereiro de 1989: E-RR-83.241/93, Ac. 2.849/96, Ministro Manoel Mendes, DJ 14/6/96 e E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 1º/9/95, E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, Ministro Armando de Brito, DJ 18/8/95, E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, Ministro Francisco Fausto, DJ 18/8/95.

8 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, dou provimento ao recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao recurso de ofício, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido no RO-19.868/91, proveniente do TRT da 1ª Região, e, em juízo rescindendo, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas em sede rescisória.

9 - Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-630.756/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : DARCY GONÇALVES

DESPACHO

1 - Trata a controversia de recurso ordinário em agravo regimental interposto a despacho que indeferiu a petição inicial da rescisória alicerçada na decretação da decadência para o ajuizamento da demanda rescisória.



2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial, ora reiterados pela autora-recorrente, consistem em contrariedade ao Enunciado nº 100 da Súmula dessa corte e na circunstância de que a rescisória foi proposta de acordo com o trânsito em julgado certificado à fl. 26 dos autos.

3 - O TRT da 17ª Região provimento ao agravo regimental, sob o fundamento de que "a contagem do prazo para fins de interposição de ação rescisória começa da última decisão proferida frente ao pedido sob objeto de desconstituição, não servindo como ponto de referência qualquer decisão que tiver sido prolatada na lide".

4 - Inconformada, a Irmandade interpôs recurso ordinário repisando os fundamentos exarados na inicial e articulando a ofensa aos artigos 486 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 113 da Constituição Federal.

5 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho manifestado pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário.

6 - Na hipótese *sub examine*, a ora recorrente visava, em sede rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região em relação ao adicional de insalubridade e às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, decisão publicada em 28/4/95. Pela leitura do recurso de revista interposto ao acórdão rescindendo, protocolado em 9/5/95, observa-se que não houve insurgência contra as questões objeto da rescisória, mas, tão-somente, a respeito do IPC de março de 1990, o que acarreta o trânsito em julgado dessas questões no último dia do prazo do recurso de revista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI2: "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100, do TST." Precedentes: ROAR-575.047/99, Relator Ministro João O. Dalazen, julgado em 25/4/2000; RXOFROAR-579.976/99, Relator Ministro Ives Gandra, DJ. 23/6/2000; RXOFROAR-465.763/98, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ. 14/4/2000; ROAR-410.038/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ. 31/3/2000 e RXOFROAR-426.546/98, Relator Ministro Moura França, DJ. 3/12/99.

7 - Destarte, considerando que o trânsito em julgado da condenação relativa ao adicional de insalubridade e das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ocorreu em 9/5/95 e a ação rescisória somente foi ajuizada em 19/1/99, operou-se a decadência do direito de propor a presente demanda, visando rescindir a decisão que condenou a ora recorrente no pagamento das parcelas referidas acima. Vale salientar que a ofensa aos artigos 486 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 113 da Constituição Federal somente foram objeto do recurso ordinário, tratando-se de inovação à lide.

8 - Assim, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, denego seguimento ao recurso ordinário da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, porque está em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI2.

9 - Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-636650/2000.0

AUTORA : RUTH JUTTA KONITZ
ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E PAULA FRASSINETTI VIANNA AITTA
RÉU : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA MOTA

DESPACHO

A inicial da Ação Rescisória veio acompanhada por instrumento de procuração em cópia não autenticada.

Determinada a regularização da representação da Autora (fl. 49), ela juntou substabelecimento, mas não o original da procuração conferindo poderes ao subscritor do substabelecimento.

Constatada a irregularidade de representação, indeferido de plano a inicial da Ação, com base no art. 13, *c/c* o art. 267, I, do CPC. Razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito.

Custas pela Autora, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância dada à causa, dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST - ROAR-638.120/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO : DONIZETE GOMES DA ROCHA
ADVOGADA : DRª HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - O TRT da 2ª Região, ao examinar a ação rescisória ajuizada pela Enesa Engenharia em desfavor de Donizete Gomes da Rocha, acolheu a preliminar de decadência argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que o "recurso não conhecido, ainda porque deserto, faz retroagir os efeitos para determinar a coisa julgada à época da sentença originária. Assim, por não

conhecido o recurso, derivado de deserção, inaplicáveis as regras do Enunciado da Súmula 100, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho".

2 - Inconformada, a empresa interpôs recurso ordinário apontando contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST e transcrevendo doutrina em abono da tese sustentada.

3 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

4 - Na hipótese *sub examine*, a empresa visa rescindir a sentença de primeiro grau proferida na reclamação trabalhista nº 1.302/94, à qual interpôs recurso ordinário que foi julgado deserto. A decisão do apelo ordinário, a empresa interpôs agravo regimental, que teve o seguimento negado. A decisão transitou em 24/11/97, conforme está certificado nos autos à fl. 130, enquanto a rescisória foi ajuizada em 11/12/98.

5 - Conforme o exposto, a decisão do Regional encontra-se em manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO INTEMPESTIVO. Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretiz geral da Súmula 100, do TST: ROAR-436.016/98, Relator Ministro Ives Gandra, julgado em 30/5/2000; ROAR573.138/99, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ. 23/6/2000; ROAG-416.355/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ. 26/5/2000 e ROAR-436.012/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ. 19/5/2000".

6 - Destarte, considerando que o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 24/11/97, conforme a jurisprudência transcrita, e que a ação rescisória foi ajuizada em 11/12/98, a demanda foi proposta dentro do prazo decadencial estipulado no artigo 495 do CPC.

7 - Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao recurso ordinário da empresa, para, afastando a decretação de decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito, porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2.

8 - Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-AR-645.980/2000.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Autor contra acórdão do TRT da 21ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, III e VII, do CPC, objetivando desconstituir acórdão que deferiu à reclamante o pagamento de horas extras.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta a argüição, nos termos do artigo 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, permitindo a análise das questões ali levantadas, exaurindo-se a tutela jurisdicional pretendida pela parte.

O dolo do inciso III é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, considerando que o vício fora associado à suposição de que o Juiz teria prolatado a sentença com fundamento no depoimento de testemunha não idônea. Ora, da simples leitura da decisão rescindenda já se percebe a irrazoabilidade da invocação de dolo como justificativa para sua rescisão visto que o Juízo deixou consignado que além da confissão ficta aplicada ao Banco, houve produção de prova testemunhal pela autora, sem nenhuma contraprova pelo reclamado. Acrescentou, ainda o Colegiado que os comprovantes de pagamento constantes dos autos não elucidavam a jornada cumprida.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparei com sua não-ocorrência porque não há nos autos a explicitação dos motivos que teriam impedido o Banco de utilizar o documento em que há deferimento de licença não remunerada à reclamante no período de 25.07.90 a 23.08.90, qualificado como novo, visto que sua expedição pelo próprio Banco ocorreu em 1990, muito tempo antes do ajuizamento e julgamento da demanda. A certidão de fls. 88, por sua vez, não constitui documento novo de que trata o texto legal, porquanto requerida e expedida após a prolação da decisão rescindenda, não se tratando, pois, de documento preexistente.

Daf a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorreu a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, *caput*, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-647.453/2000.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ GOMES VIEIRA

DESPACHO

Junte-se. Homologo a desistência do recurso.

Baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST - ROFAR-649.441/2000.5 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUZA NOGUEIRA
INTERESSADOS : ADRIANA MOURÃO DUTERVEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAILSON CARVALHO FLORES

DESPACHO

1 - A Fundação Universidade de Brasília - FUB, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, ajuizou ação rescisória em desfavor de Adriana Mourão Dutervil e Outros, visando rescindir o acórdão do TRT da 10ª Região proferido no RO nº 3.487/91, que, mantendo a sentença de primeiro grau, condenou a Fundação a pagar aos obreiros as diferenças salariais relativas à URP de abril (16,19%) sobre o salário dos meses de abril a julho de 1988 e às diferenças relativas à URP de maio/88, sobre os salários dos meses de maio a outubro, com juros e correção monetária, além da incidência sobre férias, 13º salário e recolhimentos do FGTS.

2 - O TRT da 10ª reconheceu a decadência e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que "nas questões que envolvam cumulação objetiva de pedidos (CPC, art. 292), havendo recurso apenas quanto a parte das parcelas alcançadas pela condenação, o biênio decadencial para a propositura de ação rescisória (CPC, art. 495), em relação às matérias não impugnadas (CPC, art. 512), começa a fluir após o término do prazo recursal respectivo".

3 - Recorreu-se de ofício, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho manifestado pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário.

4 - Na hipótese *sub examine*, a autora visava, em sede rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região em relação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Da decisão, ambos interpuseram recurso de revista. Os empregados se insurgiram contra a decisão proveniente do IPC de março de 1990 e a Fundação relativamente às URPs de abril e maio de 1988. Apenas o apelo revisional dos trabalhadores foi admitido, sendo denegada a revista da autora, que deixou de interpor agravo de instrumento, despacho publicado no DJ de 25/1/94.

5 - Ora, não obstante o prosseguimento da reclamação trabalhista em face do recurso de revista dos trabalhadores, no que tange ao IPC de março de 1990, o trânsito em julgado da questão relativa às URPs de abril e maio de 1988 ocorreu no TRT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI2: "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100, do TST." Precedentes: ROAR-575.047/99, Relator Ministro João O. Dalazen, julgado em 25/4/2000; RXOFROAR-579.976/99, Relator Ministro Ives Gandra, DJ. 23/6/2000; RXOFROAR-465.763/98, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ. 14/4/2000; ROAR-410.038/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ. 31/3/2000; e RXOFROAR-426.546/98, Relator Ministro Moura França, DJ. 3/12/99.

6 - Destarte, considerando que o trânsito em julgado da condenação relativa às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ocorreu em 10/2/94 e a ação rescisória somente foi ajuizada em 22/9/97, operou-se a decadência do direito de propor a presente demanda, visando rescindir a decisão que condenou a Fundação no pagamento da parcela referida acima.

7 - Assim, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, denego seguimento ao recurso de ofício, porque está em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI2.

8 - Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-661.733/2000.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. CECÍLIA ARAKAKI



DESPACHO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A. É OUTRO, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC (fl. 3), destinada a desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO-20.067/93 (fls. 57/59), oriundo da 4ª JCI de São Paulo (RT-1.253/91), no que tange às diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de abril de 1990.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Despacho de fl. 96.

O TRT da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 196/200, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao IPC de abril de 1990, aduzindo que tal índice não foi deferido pela decisão rescindenda. No mérito, decretou a improcedência do pedido rescisório no que se refere à URP de fevereiro de 1989, com supedâneo na Súmula nº 134 do extinto TRF, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais.

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 201/203), foram desprovidos pelo Acórdão de fls. 208/209, por não se configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Informados, os autores veiculam o presente recurso ordinário (fls. 210/223), insurgindo-se no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987, mediante a renovação das violações apontadas na exordial, além de invocar as disposições do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 227; as contra-razões às fls. 230/232; e a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 237/238, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário alguns esclarecimentos, a fim de que não pairam dúvidas sobre os exatos limites da lide: na exordial, os autores requereram a rescisão do acórdão rescindendo no que tange à URP de fevereiro/89 e ao IPC de abril de 1990 (fls. 3 e 7). Posteriormente, ingressaram com petição de aditamento (fls. 115/116), requerendo a retificação da inicial, sob a alegação de que houve equívoco na exposição da causa de pedir e na especificação do pedido, já que, na verdade, a condenação referia-se à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. O Tribunal *a quo*, ao apreciar a rescisória, passou ao largo do aditamento, não emitindo pronunciamento explícito sobre o IPC de junho/87. Por outro lado, nos embargos declaratórios opostos pelos autores eles nada articularam sobre o aspecto.

Do relato acima, conclui-se que o tema do IPC de junho de 1987, trazido à baila nas razões do recurso, não pode ser conhecido por este Tribunal, ante a vedação da supressão de instância e a preclusão temporal, já que a matéria não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, nem foi suscitada nos declaratórios opostos pelos autores.

Assim, o pedido será analisado apenas no que se refere à URP de fevereiro de 1989.

Do exame da inicial, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao aplicar na hipótese o entendimento contido na Súmula nº 134 do extinto TRF, a qual corresponde ao Enunciado nº 83 desta corte, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

É que, tratando-se de ação rescisória que versa sobre planos econômicos e ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a SBDI2 deste Tribunal tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da correspondente Súmula nº 343 do STF, autorizando o corte rescisório, considerando que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF, cuja função precípua é a de intérprete maior das disposições constitucionais.

O respeito aos pronunciamentos do STF levou também o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os enunciados então existentes a respeito e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo.

Assim, impõe-se reconhecer que, *in casu*, houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna por parte da decisão rescindenda quando reconheceu o direito ao reajuste em tela, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, já que, com a edição da Lei nº 7.730/89, os critérios de correção salarial, então vigentes, foram validamente suprimidos antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido na lei revogada.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989. Custas na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-664.040/2000.2

RECORRENTE : EDGARD MÁRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
RECORRIDA : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL — CBPM
ADVOGADO : DR. ANILDO SEPULVEDA

DECISÃO

COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL — CBPM ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença e o v. acórdão proferido pelo Eg. 5º Regional, que concedeu ao então Reclamante as di-

ferenças salariais advindas da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 46/53 e 54/57).

A Autora apontou como violados, dentre outros, os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 6º, § 2º, da LICC.

O Eg. 5º Regional (fls. 93/97) julgou procedente o pedido de rescisão para desconstituir parcialmente a r. sentença de fls. 46/53 e o v. acórdão nº 18.124/94 e, em juízo rescisório, retirar da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Inconformado, o Requerido interpsu recurso ordinário (fls. 346/357), arguindo a prejudicial de decadência do direito de rescisão do julgado. Sustentou, ainda, que a matéria relativa à aplicabilidade do referido reajuste salarial era de interpretação controvertida nos tribunais, incidindo o disposto nas Súmulas 343 do E. STF e 83 do Eg. TST.

Escorrega a conclusão a que chegou o Eg. Regional.

Inicialmente, rejeita-se a prejudicial de decadência argüida.

De fato, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, seja de mérito ou não, mesmo que não conhecidos os recursos posteriormente interpostos, a teor da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho.

De outro lado, conforme atual jurisprudência desta Eg. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por intempetividade, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-187.609/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime; TST-ROAR-197.127/95, Min. Manoel Mendes, DJ 21.03.97, decisão por maioria; TST-AR-252.948/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 12.09.97, decisão unânime.

No presente caso, muito embora o recurso ordinário interposto contra a r. sentença rescindenda não tenha sido conhecido por deserto (fl. 55), houve a apresentação de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 58/59). Portanto, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subsequente à data do efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento, ocorrido em 30.03.98 (fl. 60). Proposta a ação rescisória em 28.05.99, resta obedecido o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC e na Súmula 100 deste Eg. TST.

No tocante à rescindibilidade da r. sentença e do v. acórdão ora impugnados, no suposto da controvérsia inequivocamente reinante acerca da matéria, ao tempo da prolação dos julgados rescindendos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que não há incidência da Súmula nº 83, desta Eg. Corte (consagrada também na similar Súmula 343 do STF), em se tratando de vulneração frontal à Constituição da República.

Na hipótese vertente, inarredável a adoção da aludida orientação visto que a matéria tem patamar constitucional: envolve o reconhecimento de ofensa, ou não, ao princípio constitucional do direito adquirido.

Assim, ultrapassada essa questão, passo à análise do dispositivo constitucional apontado como violado.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tais correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; dentre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que a r. sentença e o v. acórdão rescindendo vulneraram a Constituição da República ao dar guarida ao pleito formulado na ação trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário, na medida em que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste Eg. TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-670.206/2000.9

RECORRENTE : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL — CBPM
ADVOGADO : DR. ANILDO SEPULVEDA
RECORRIDA : TEREZINHA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR

DECISÃO

COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL — CBPM ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 5ª Região, que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adicional de transferência, diferenças de repouso remunerado, diferenças de parcelas rescisórias e de FGTS, multa do art. 477 da CLT e diferenças de férias e décimo terceiro salário (fls. 15/16).

Alegou a Autora a ocorrência de erro de fato, a fim de elidir a revelia decretada para JCI de origem. Para tanto, sustentou que o Eg. Regional não se pronunciou sobre documento acostado aos autos,

comprovando que o recebimento da notificação para comparecimento à audiência inaugural deu-se por pessoa estranha ao seu quadro de pessoal.

O Eg. 2º Regional julgou improcedentes os pedidos de rescisão e cautelar (fls. 57/60), motivando a interposição de recurso ordinário pela Requerente (fls. 63/67).

Impõe-se denegar seguimento ao presente recurso ordinário, que não preenche o requisito de admissibilidade.

Com efeito, a guia de recolhimento das custas processuais não atende aos requisitos do artigo 830 da CLT, visto que apresentada em cópias reprográficas sem autenticação (fl. 68).

O artigo 830, da CLT, é claro ao dispor que "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Assim, não carreado a Recorrente aos autos o comprovante original das custas a que foi condenada, resta imprestável o documento juntado ao recurso ordinário por fotocópias sem autenticação, por afrontar o disposto no artigo 830 da CLT.

Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-ROAR-349.552/97, Ac. SDI2, DJ 15.11.99, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal; E-RR-19.650/90.4, Ac-SDI nº 2421/92, DJ 12/03/93, Rel. Min. Hyló Gurgel.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-673621/2000.0
REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDOS : CLÁVIO WELLIGHTON DE ARAÚJO TENÓRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO

DESPACHO

A União Federal interpôs Agravo Regimental, no Regional (Egrégio TRT da 14ª Região), contra despacho do MM. Juiz Relator do MS-118/99, que concedeu medida liminar, requerida em Mandado de Segurança, a fim de determinar à autoridade coatora (Presidente do TRT) que se absteresse de efetuar os descontos previdenciários incidentes sobre gratificação relativa ao exercício da função de confiança e demais benefícios não incorporáveis percebidos pelos Impetrantes.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls.155/159, negou provimento ao Agravo Regimental, para manter o aludido despacho, sob o argumento de que restara evidenciada, *in casu*, a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", para se manter a liminar concedida.

Irresignada, a Autora interpõe Recurso de Revista, recebido como Recurso Ordinário às fls.163/189, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando prefacialmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, decadência, litispendência e a ausência dos pressupostos ensejadores para a concessão da medida liminar.

Admitido o apelo, despacho de fl. 191, foram oferecidas contra-razões às fls.194/207, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 217/223, opinado pelo não-conhecimento dos recursos Voluntário e Oficial, com devolução dos autos ao E. TRT ou, se conhecidos, pelo provimento de ambos recursos.

Ao exame da hipótese impende, desde logo, realçar que o entendimento dominante desta Corte, na matéria, é no sentido de ser incabível Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida por Tribunal Regional em sede de agravo regimental, que concede ou não medida liminar, tendo em vista o seu caráter nitidamente interlocutório, incidindo, portanto, o disposto nos artigos 896, "b", e 893, § 1º, da CLT, como óbices ao próprio cabimento recursal.

Corroborando com esse posicionamento, cumpre transcrever as seguintes decisões, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. OFERTADO EM OPOSIÇÃO AO INDEFERIMENTO DO PROCESSO CAUTELAR - A decisão atacada por agravo regimental interposto a despacho que indeferiu pedido cautelar cumulado com ação rescisória, produzindo o saneamento do feito, tem feição interlocutória, não sendo conclusão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 896, "b", e 893, parágrafo 1º, da CLT" (ROAG -343.620/19979, Min. Rel. Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJ de 23/06/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. DECISÃO REGIONAL. QUE CONCEDE LIMINAR EM CAUTELAR. 1. Contra decisão de Regional que, em agravo regimental, mantém liminar em ação cautelar, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal, ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRO-447557/98, Min. Rel. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 11/02/2000).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CONTINGENCIAMENTO DE SALÁRIOS. Acórdão que apreciou agravo regimental



interposto de decisão monocrática, mantendo a antecipação de tutela deferida por juiz de primeiro grau. Decisão interlocutória. Recurso ordinário incabível. Recurso ordinário e reexame necessário não conhecidos" (RXOFROAG-585.930/92, Min. Rel. Gélson de Azevedo, publicado no DJ de 06.10.2000).

Na verdade, é mais que evidente que a hipótese (decisão que, em agravo regimental, confirma liminar concedida em mandado de segurança) não reflete caso de decisão terminativa, mas apenas interlocutória, tanto que o próprio Regional, no exame meritório do "mandamus", poderá confirmar ou cassar a liminar outorgada. Por isso, não há mesmo como se admitir o recurso interposto.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente incabível o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à R emessa Oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-676326/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : DENIZ HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados o art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.425/88, a Lei nº 8.030/90 e os arts. 5º da Lei nº 7.730/89 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visando a desconstituir acórdão prolatado pelo 5º Regional, que, mantendo a sentença de 1º grau, deferiu aos Reclamantes o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (fls. 1-18).

O 5º TRT julgou procedente a ação, ao fundamento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, mas mera expectativa de direito (Orientação Jurisprudencial nº 58 do TST) (fls. 158-163).

Inconformados, os Réus-Reclamantes interpõem recurso ordinário, sustentando que:

a) a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao IPC de junho de 1987; e

b) o acórdão rescindendo não teria se manifestado expressamente sobre os dispositivos legais tido como violados, razão pela qual incidiria na hipótese o Enunciado nº 298 deste Tribunal (fls. 169-179).

Admitido o recurso (fl. 180), foram apresentadas contrarrazões (fls. 181-188), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 191-192).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl.130) e as custas foram dispensadas, na forma da lei (fl. 163).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 09/09/97, conforme certidão de fl. 104. A ação rescisória foi ajuizada em 05/07/99, portanto, dentro do prazo decadal estabelecido no art. 495 do CPC.

Em relação ao art. 1º, I, do Decreto-lei nº 2.425/88 e ao art. 5º da Lei nº 7.730/89, bem como à Lei nº 8.030/89, tem-se que os mesmos foram debatidos, na decisão rescindenda, ainda que implicitamente, de forma que, em relação a eles, não incide o conteúdo da Súmula nº 298 do TST.

Ora, no que tange à falta de prequestionamento dos dispositivos tido como violados, infere-se que, embora ausente a manifestação expressa do Regional acerca de cada dispositivo legal, a questão encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 72 desta SBDI-2, no sentido de que "o prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Precedentes: TST-ROAR-127596/94, Rel. Min. Manoel Mendes, in DJ 02/05/97, p. 58. Desta forma, não há que se falar em incidência do Enunciado nº 298 desta Corte.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (1º/09/94), a matéria não era controvertida, uma vez que já haviam sido editados os Enunciados nº 315, 316 e 317 do TST. Assim sendo, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na inicial houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a OJ 72 desta SBDI-2, uma vez que os Recorrentes insistem na falta de prequestionamento dos dispositivos tido como violados, além do que, não incidem, na hipótese, os Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF, quando já há jurisprudência pacificada nesta Corte nesse sentido, nos termos da argumentação supra.

No que tange às diferenças salariais decorrentes de plano econômico, qual seja, o IPC de junho de 1987, os Tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tais planos não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por

consequente, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por se tratarem, tais parcelas, de mera expectativa de direito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-2.

Com relação ao IPC de junho de 1987, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI), entende que, quando da revogação do Decreto-Lei nº 2.335/87, instituidor do índice de correção de preços e salários denominado IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para o mês de junho de 87. Quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários denominado IPC (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia, igualmente, mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), para o mês de junho de 87. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, confronta-se com o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, nos termos do que preceituam as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 72 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-677856/00.9 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FÁBIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA DELMIRA CORREA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC e indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e o art. 5º e seus incisos da Lei nº 7.730/89, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 11º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988 (fls. 2-10).

O 11º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que não cabe ação rescisória por ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 68-70).

Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) são inaplicáveis a Súmula nº 343 do STF, bem como o Enunciado nº 83 do TST à hipótese dos autos, porquanto se discute a violação de dispositivo constitucional; e

b) a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou entendimento no sentido de que não há direito adquirido aos resíduos inflacionários decorrentes dos planos econômicos editados pelo governo (fls. 72-76).

Admitido o recurso (fl. 80), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 84-85).

O recurso ordinário é tempestivo, o INSS está bem representado e o preparo é dispensado, pois não houve condenação. A decisão rescindenda transitou em julgado em 27/08/99 (fl.42). A ação rescisória foi ajuizada em 1º/10/99, portanto, dentro do prazo decadal estabelecido no art. 495 do CPC.

No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Assim sendo, no que tange às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1) reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário do Autor, para **julgar parcialmente procedente** a rescisória, desconstituindo a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, **limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988** ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-679.247/2000.8 - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
 RECORRIDA : ROSIMAR CARDOSO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORENCIO NETO

DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial e de Recurso Voluntário interposto pelo Município Reclamado e pelo Autor da presente Ação Rescisória.

O eg. Tribunal *a quo* por meio do aresto de fls. 58/60, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, se houve acórdão regional substituindo a sentença de primeiro grau, é contra aquele que deve ser proposta a Ação Rescisória e não contra a decisão originária.

A inconformidade do Município, manifestada pelas razões de fls. 62/65, não se dirige contra a extinção do processo rescisório, pois apenas reitera a motivação deduzida em prol da Ação Rescisória, ressaltando, especificamente, que a condenação que sofreu perante MM. JCJ de Barra do Corda - MA não observou o preceito da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em virtude do cerceamento na produção das provas a que foi submetida a Municipalidade, por motivação política de adversários do Prefeito, à época.

Prossegue, aduzindo que houve erro também do Acórdão Regional ao admitir uma relação empregatícia inexistente entre o Município Recorrente e a ora Ré.

Em que pese o arazoado de fls. 62/65, novamente, o Município incide em equívoco.

Ocorre que, no esforço de justificar o pedido rescisório, não impugnou a extinção do processo sem julgamento do mérito declarado pela Corte Regional, originalmente.

Desse modo, verificando-se que os fundamentos da Ação são distintos daqueles adotados pela Decisão Regional, que a ele se opõem, deveria o Recorrente impugná-los, sob pena de prevalecer *decisum* recorrido.

Todavia, não o fez.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário e à remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-681.939/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDOS : ARLI QUINHÕES PAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, destinada a desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO-27.630/93 (fls. 71/73), oriundo da 6ª JCJ do Rio de Janeiro, que, reformando a decisão de primeiro grau, condenou a empresa a pagar as diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989.

O TRT da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 172/178, decretou a improcedência do pedido rescisório, com supedâneo no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343/STF, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais.

Inconformada, a empresa veicula o presente recurso ordinário (fls. 180/194), propugnando pela reforma da decisão, mediante a renovação das violações apontadas na exordial.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 180; as contra-razões às fls. 198/200; e a douda Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 206/207, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Do exame da inicial, verifica-se que o Tribunal a quo, ao aplicar na hipótese o entendimento contido no Enunciado nº 83/TST, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

É que, tratando-se de ação rescisória que versa sobre planos econômicos e ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a SBDI2 deste Tribunal tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da correspondente Súmula nº 343 do STF, autorizando o corte rescisório, considerando que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF, cuja função precípua é a de intérprete maior das disposições constitucionais.

O respeito aos pronunciamentos do STF levou também o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os enunciados então existentes a respeito e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo.

Assim, impõe-se reconhecer que, *in casu*, houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna por parte da decisão rescindenda quando reconheceu o direito ao reajuste em tela, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, já que, com a edição da Lei nº 7.730/89, os critérios de correção salarial, então vigentes, foram validamente suprimidos antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido na lei revogada.



Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, decretar a improcedência da reclamação trabalhista respectiva. Custas em inversão na ação rescisória.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-682714/2000.3
REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM
AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDA : SUELI LIBERA MARCA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

23ª Região
DESPACHO

O Estado de Mato Grosso ajuizou ação rescisória com o escopo de desconstituir o acórdão TP nº 2142/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, que manteve a r. sentença de Primeiro Grau no tocante ao reconhecimento da validade do contrato de trabalho e determinou o recolhimento dos depósitos do FGTS no período de vigência do vínculo laboral. Sustenta que a decisão, ao impor o recolhimento do FGTS e a multa de 40% da data de admissão da autora até o seu desligamento, violou o disposto na Lei nº 5.958/73, mantido pela Lei nº 8.036/90, eis que inexistia a sua concordância para a opção retroativa da ré ao regime do FGTS. A ação rescisória veio com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 110/115, julgou improcedente a ação, sob o argumento de que a violação apontada pelo Autor não tem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a questão alusiva à anuência ou não do empregador para a opção pelo regime do FGTS implicaria no revolvimento de fatos e provas, cujo exame não se enquadra nas disposições do artigo 485 do CPC, assim ementando a sua decisão, in verbis: EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. A ação rescisória não tem por objetivo reapreciar questões fáticas trazidas por ocasião da reclamatória trabalhista, uma vez que a mesma tem por finalidade banir do mundo jurídico julgados proferidos com os vícios a que se refere o art. 485 do CPC. Não sendo este o caso dos autos, há de ser julgada improcedente a presente ação" (fl. 110).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 117/122, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, vedativos da opção re-ativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Alega, inclusive, ausência de lealdade e boa-fé da obreira e requer a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo e determinada a Remessa Oficial pelo despacho de fl. 124, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 126), sendo que a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 129/132, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo e da remessa necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível mesmo a presente Remessa Oficial. Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

O primeiro aspecto a ser observado é com relação à multa de 40% do FGTS. A alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnerou o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da ré ao regime do FGTS. Nas razões recursais, diferentemente, já se sustenta a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida, no acórdão rescindendo, sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente, a hipótese do Enunciado nº 298 do C. TST.

No que se refere à alegação recursal de que a Ré, ao informar o valor do salário de forma excessiva e omitir a antecipação salarial percebida, contrariou o disposto no artigo 14, incisos I e II, do CPC, não enseja o corte rescisório, pois se revela como uma verdadeira inovação na lide.

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se dirimida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à remessa oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-690.393/2000.9

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADORA : DRA. FÁBIOA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : MAXWELL BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (fls. 119/122).

O Autor apontou como violado os arts. 2º e 10º da Lei nº 8.030/90.

O Eg. 11º Regional (fls. 155/159) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria entre os Tribunais.

Aos embargos de declaração interpostos pelo Requerente negou-se provimento (fls. 138/139).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 141/153), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Assiste-lhe razão.

Embora a matéria relativa às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 tivesse notória controvérsia doutrinária e jurisprudencial, nesta hipótese há uma particularidade que merece ser realçada.

A prolação do v. acórdão rescindendo, em 7 de outubro de 1993, ocorreu em data posterior à edição da Súmula nº 315 do TST (Resolução nº 07, publicada em 27.09.93). Vale dizer: quando prolatada a decisão rescindenda, inexistia controvérsia sobre o direito em questão, pois o Eg. TST, no seu importante papel uniformizador, já havia sedimentado jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido ao IPC de março de 1990.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a inexistência de direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela, consolidando jurisprudência de que havia mera expectativa de direito em obter tal correção salarial (STF-MS-21.216-1-DF, Ac.TP. 5.12.1990, Relator Min. Octávio Gallotti, in LTr, vol. 55, outubro de 1991, pp. 121/122).

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera aos artigos 1º e 14 da Lei nº 8.030/90.

Afora isso, o entendimento da Colenda Seção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a violação literal aos artigos 1º e 14 da Lei nº 8.030/90 enseja a desconstituição da decisão regional no que pertine ao IPC de março de 1990, especialmente considerando que a prolação do acórdão rescindendo ocorreu em data posterior à edição da Súmula nº 315, quando inexistia controvérsia no TST a respeito do direito adquirido ao IPC de março/90.

Percebe-se, assim, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a lei e a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Com efeito. Entre os casos de violação literal de lei, arrolados pela doutrina, sobressai a hipótese em que a decisão rescindenda nega aplicação a uma lei reguladora da espécie.

No caso, como ressaltado, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade não apenas da Lei nº 8.030/90, como também da Lei nº 7.730, que regulou a política salarial a partir de 31 de janeiro de 1989.

De sorte que, cumprindo à Excelsa Suprema Corte dar a última palavra no particular, imperativa a conclusão de que se afrontou o disposto no art. 1º da Lei nº 8.030/90, por aplicá-lo onde ele era inaplicável.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento aos recursos de ofício e ordinário do Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 119/122), expungindo, em juízo rescisório, a condenação às diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-696171/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : EDEMAR ANTÔNIO SIGNOR
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUNBERG

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como violados os arts. 37, II e §2º, da Constituição Federal e 453, §§ 1º e 2º da CLT (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97), argumentando que é nulo o contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria espontânea do Empregado, quando não precedido do indispensável concurso público (fls. 2-10).

O 4º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, sustentando que a questão da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do Empregado constitui matéria controvertida nos tribunais, de forma que

incidia sobre a hipótese o comando da Súmula nº 83 do TST (fls. 199-202).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando que:

a) não há que se falar em matéria controvertida, pois a lei é clara ao dispor que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho; e

b) a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, é evidente, no caso dos autos, de forma que a decisão rescindenda violou frontalmente os arts. 5º, II, e 37, II e §2º, da Constituição Federal, bem como os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (fls. 206-214).

Admitido o recurso (fl. 218), foram apresentadas contra-razões (fls. 221-238), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Manoel Goulart, opinado pelo provimento do recurso (fls. 241-243).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 71) e foram depositadas as custas (fl. 216), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda é aquela proferida pela ICJ de Lageado (RT nº 93/98), que julgou procedente em parte o pedido do Reclamante, determinando a sua reintegração no emprego, sob o seguinte fundamento: A ré sequer afasta em sua defesa o fato de que o autor era dirigente sindical, afirma, contudo, que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho.

Embora já se tendo entendido diversamente, principalmente em função de recentes decisões do STF nas Adins 1721-DF e 1770-DF, impõe-se acolher o pedido do autor para determinar a sua imediata reintegração em seu emprego no mesmo cargo e funções' (fls. 96-99).

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 08/07/98, conforme se infere do documento de fl. 122. A ação rescisória foi ajuizada em 27/08/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito à nulidade da contratação de empregado contratado por sociedade de economia mista, sem a prestação de concurso público (violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), após a sua aposentadoria, alegadamente, espontânea. Entretanto, a decisão rescindenda não emitiu tese sobre o tema, ou seja, acerca da nulidade da contratação de empregado aposentado, sem a prévia aprovação em concurso público, limitando-se a deferir os pedidos do Reclamante, com fundamento em estabilidade sindical, atirando, assim, para o caso, o comando da Súmula nº 298 do TST.

Outrossim, no que tange à extinção do contrato de trabalho (violação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97) pela aposentadoria, alegadamente, espontânea do empregado, a questão é ainda de interpretação controvertida nos tribunais, fazendo incidir sobre a hipótese o conteúdo da Súmula nº 83 do TST.

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com os Enunciados nº 298 e 83 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-696771/2000.2
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA ZULIAN
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

9ª Região
DESPACHO

Tiliform Informática Ltda. ajuizou ação rescisória contra Paulo Roberto dos Santos, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 28.495/97, proferido pela 3ª Turma do Eg. Nono Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a r. sentença de Primeiro Grau, consistente no deferimento ao obreiro do pagamento do salário pelo serviço de cobrança, horas extras, férias e reflexos. Sustenta, em síntese, a existência de falsidade de prova testemunhal, eis que as testemunhas arroladas pelo réu também promoveram reclamatória trabalhista contra a Autora, funcionando o obreiro como testemunha daquelas.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 1084/1092, rejeitou as preliminares de decadência, impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de prequestionamento formuladas pelo réu e, no mérito, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que "o fato das testemunhas indicadas pelo reclamante serem também reclamantes não caracteriza, por si só, falsidade, nem as torna suspeitas, a teor do artigo 405, § 3º, do CPC, mormente porque seus depoimentos não constituíram causa única do reconhecimento dos direitos reclamados. A postulação em juízo constitui exercício regular de um direito constitucional legítimo e não transforma uma parte em inimigo capital da outra. A suspeição e a inimidade capital, quando alegadas, devem ser robustamente comprovadas e, neste sentido, a autora nada demonstrou" (fl. 1090).

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário, às fls. 1095/1103, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões constantes da exordial, no sentido de que teria restado cabalmente comprovado nos autos a existência de conluio e troca de favores entre o Réu e as testemunhas arroladas no processado, o que teria culminado na falsidade da prova testemunhal.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 1095, à fl. 1106 foi certificado que expirou o prazo legal para a apresentação de contra-razões, as quais foram posteriormente colacionadas. A d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 1118/1119, opinou pelo não-conhecimento ou desprovemento do recurso ordinário.

Inicialmente, cumpre registrar a intempestividade das contra-razões oferecidas pelo Recorrido (fls. 1107/1114), eis que protoco-



ladas em 05.09.2000, após encerrado o prazo legal, tendo em vista que a parte fora intimada para se manifestar acerca do recurso ordinário da autora em 25.08.2000, conforme corretamente atestam as certidões de fl. 1104 e fl. 1106, motivo pelo que deixo de as conhecer.

In casu, frise-se, por oportuno, noutro enfoque, que o Recurso é próprio, tempestivo e suscitado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Cumpra, todavia, examinar prefacialmente a preliminar de deserção, argüida em parecer pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que a Recorrente não efetuou o depósito recursal, previsto no artigo 899, § 1º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 99 desta Corte.

Efetivamente, não merece acolhimento a preliminar supracitada.

Ora, segundo se depreende da análise da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, somente será exigido o recolhimento do depósito recursal para garantia de juízo, em sede de ação rescisória, quando, julgada procedente a ação, tiver sido imposto à parte condenação em pecúnia.

Nesse contexto, tem-se que na hipótese vertente o Eg. Regional rejeitou a pretensão rescisória tendo, inclusive, dispensado a ora Recorrente do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 3º da Portaria nº 289, de 31 de outubro de 1997, do Ministério da Fazenda (fl. 1092), destarte e, por isso, não se havendo falar em deserção do recurso ordinário.

Rejeito.

Ultrapassada a preliminar em epígrafe, incontestemente, porém, não assiste razão à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 357, textualmente dispõe: **TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.**

Assim sendo, não se há falar em falsidade da prova testemunhal capaz de autorizar o corte rescisório, na medida em que a Recorrente não logrou demonstrar no processado as alegações articuladas na inicial, no sentido de existência de conluio entre as testemunhas e o obreiro, a fim de obterem êxito nas reclamações trabalhistas propostas. Registre-se, ainda, que a decisão rescindendo firmou o seu convencimento através da prova testemunhal, do laudo pericial, bem como do próprio depoimento do preposto, que confirmaram a existência do direito postulado pelo Recorrido. A decisão de Primeiro Grau (fls. 516/526) e o acórdão rescindendo (fls. 630/643), aliás, não deixam dúvida a respeito, realçando análise da prova testemunhal também apresentada pela empresa e dos seus documentos, com destaque, aliás enfático, das conclusões do laudo pericial.

Pelo exposto, pois, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput do CPC.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-701.462/2000.6

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA/DF
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 10º Regional, que concedeu aos empregados processualmente substituídos pelo ora Recorrente diferenças salariais advindas da aplicação do IPC de junho de 1987 (fls. 115/117).

O Autor apontou como violados, dentre outros, os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 6º, § 2º, da LICC.

O Eg. 10º Regional (fls. 333/342) julgou procedente o pedido de rescisão para desconstituir o acórdão nº 764/91 e, em juízo rescisório, retirar da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Inconformado, o Requerido interpôs recurso ordinário (fls. 346/357), argüindo a prejudicial de decadência do direito de rescisão do julgado. Sustentou, ainda, que a matéria relativa à aplicabilidade do referido reajuste salarial era de interpretação controversa nos tribunais (Súmulas 343 do E. STF e 83 do Eg. TST), bem como inexistir ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

Escoreita a conclusão a que chegou o Eg. Regional. Inicialmente, rejeita-se a prejudicial de decadência argüida em razões recursais, visto que o v. acórdão transitou em julgado no dia 27.11.96, conforme certidão de fl. 10.

Tendo sido proposta a presente ação rescisória em 09.12.97, encontra-se, portanto, dentro do biênio legal.

No tocante à rescindibilidade do v. acórdão ora impugnado no suposto da controvérsia inequivocamente reinante acerca da matéria, ao tempo da prolação do julgado rescindendo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que não há incidência da Súmula nº 83, desta Eg. Corte (consagrada também na similar Súmula 343 do STF), em se tratando de vulneração frontal à Constituição da República.

Na hipótese vertente, inarredável a adoção da aludida orientação visto que a matéria tem patamar constitucional: envolve o reconhecimento de ofensa, ou não, ao princípio constitucional do direito adquirido.

Assim, ultrapassada essa questão, passo à análise do dispositivo constitucional apontado como violado.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; dentre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito formulado na ação trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário, na medida em que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-711.442/2000.4

AUTORA : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª. ANA FRAZÃO
RÉU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBATÃO/SP
AUTORIDADE COA-TORA : TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, representando associado da entidade - Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Cubatão/SP -, propõe ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário em mandado de segurança coletivo, já admitido pelo juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, visando obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto ao acórdão proferido pelo Tribunal da 2ª Região.

A situação fática contida no feito principal consiste em que a Ordem dos Advogados do Brasil, 121ª Subseção de Cubatão, representando todos os advogados nela inscritos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, que determinava a aplicação do artigo 852-B, inciso I, da CLT a todos os processos distribuídos antes de 13/3/2000, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

O TRT da 2ª Região concedeu parcialmente a segurança postulada "para declarar a nulidade de todas as decisões proferidas pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão que, nas ações ajuizadas antes de 13/3/2000, cominou a pena de extinção do feito pela inobservância da determinação de emenda da inicial para indicação dos valores líquido dos pedidos, bem como para determinar que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento aos feitos objeto da presente ação, com a celeridade prestação da tutela jurisdicional postulada e, ainda, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proferir igual decisão em casos idênticos que venha apreciar".

Esclarecidos os fatos jurígenos do processo principal, na petição inicial da cautelar, a AMATRA II defende a legitimidade da associação para defender direito de seu associado e da classe dos magistrados, em especial o juiz impetrado.

A guisa de demonstrar o *fumus boni iuris*, sustenta:

a) a ilegitimidade *ad causam* da OAB para impetrar o mandado de segurança coletivo em defesa de direitos difusos;
b) o não-cabimento do mandado de segurança coletivo contra ato judicial passível de recurso, no caso, o ordinário; e
c) a não-observância pela decisão recorrida dos princípios do devido processo legal, da coisa julgada, da independência dos juízes e da competência constitucional do juiz.

Pondera que o *periculum in mora* é evidente, tendo em vista que, a prevalecer a eficácia imediata da decisão impugnada pelo recurso ordinário, todas as decisões proferidas pelo juiz impetrado serão anuladas para que seja dado continuidade aos respectivos processos.

Todavia, não obstante os fundamentos exarados na inicial, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II não dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para representar o Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, seu associado, judicialmente, conforme jurisprudência do Órgão Especial, estabelecida no RMA-538.041/99, relator Ministro Rider de Brito, julgado em 13 de maio de 1999, decisão unânime do colegiado, *in verbis*:

"AMATRA - LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR OS ASSOCIADOS JUDICIALMENTE - De acordo com o entendimento manifestado, recentemente, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus filiados judicialmente, desde que autorizadas, expressamente, pela assembleia geral, não bastando previsão genérica no Estatuto, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da CF".

Levando-se, pois, em consideração que não existe ata da assembleia geral conferindo poderes à Amatra para representar seu associado judicialmente, ela não tem legitimidade para ajuizar a presente ação cautelar, razão pela qual declaro a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por não concorrer uma das condições da ação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-538.036/99.8

REQUERENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-545350/99.0

RECORRENTE : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDOS : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ (ATUAL VARA DE TRABALHO) DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

Considerando a informação constante à fl. 329, a qual notícia o arquivamento dos autos principais, (Processo nº RT 1285/88), em 20/10/95, concedo ao Recorrente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-556.382/99.4

REQUERENTE : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-564.582/99.0

AUTOR : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE COUTINHO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DESPACHO

Considerando o expediente GDGCJ nº 97/97 do TST, em que estabelece "ser desnecessário à Secretaria dos Órgãos Judicantes certificar o trânsito em julgado, sendo suficiente constar dos autos certidão registrando o decurso do prazo para interposição de recurso, devendo ser considerado para esse registro o prazo de 15 dias da publicação do acórdão", chamo o feito a ordem, reabrindo a instrução processual, e determino que a SBDI2 intime o autor para que, no prazo improrrogável de dez dias (10), comprove que a certidão confeitada à fl. 60 é pertinente ao RR-150.322/94.8.

Cumprida a exigência, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-670.576/2000.7

AUTORA : MARIA CÉLIA ALENCAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução. Vista sucessiva à Autora e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AR-688.689/2000.6

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADOR : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
REQUERIDOS : ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.
Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-704.929/2000.0

AGRAVANTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AÉROVIÁRIOS

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria de que a autora não forneceu cópia da inicial para a citação do réu, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a providencie sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Despachos

PROCESSO Nº TST-AR-709497/2000.9

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2000.
JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-709.498/2000.2

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS - RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ : FUNDAÇÃO DE SAÚDE - FNS (FUNASA)

DESPACHO

Cite-se a Ré, Fundação de Saúde - FNS (FUNASA), no endereço fornecido pelo Autor a fls. 02, para contestar a presente ação rescisória, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-SE-711.085/2000.1

REQUERENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LEANDRO NOVAIS E SILVA
REQUERIDOS : MAURÍCIO LOURENÇO DA COSTA E OUTROS

DESPACHO

O Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, de 30/6/92, requer a Suspensão da Execução da Tutela Antecipada concedida em reclamatória trabalhista, conferida pela 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. A mencionada antecipação foi suspensa pelo Ex.mo Sr. Juiz Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo despacho de fls. 58/62.

Os recorridos, por sua vez, tendo interposto agravo regimental do despacho que suspendeu os efeitos da tutela antecipada, lograram obter do Tribunal Pleno daquele Regional o restabelecimento da tutela antecipatória, consistente no não-cerceamento de qualquer direito ao atendimento médico, hospitalar ou odontológico a todos os reclamantes e seus dependentes, bem como o retorno ao sistema de atendimento previsto no aviso Dirad 480, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada descumprimento.

Com o escopo de precatar-se dos efeitos do restabelecimento da decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista, o Banco Central do Brasil interpôs recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, onde aguarda julgamento, uma vez que não existe nos autos qualquer informação referente ao seu julgamento.

Nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, "compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou de pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública".

O pedido de suspensão de execução de tutela antecipada, em apreço, esbarra, no entanto, na competência desta Corte. Com efeito pendente de julgamento o recurso ordinário, não há como falar em conhecimento de recurso de revista, na medida em que a decisão regional, caso favorável aos interesses do Banco Central do Brasil, não ensejaria a interposição daquela modalidade de impugnação.

Indefiro o pedido. Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AC-711.447/2000.2

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ : FUNDAÇÃO DE SAÚDE - FNS (FUNASA)

DESPACHO

1. Indefiro a liminar requerida, porque não se demonstra, na petição inicial, o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº TST-AR-638.155/2000, mediante a qual teria sido desconstituído o acórdão prolatado no julgamento do Processo nº TST-ED-RO-AR-268.201/96 e, em consequência, tornada existente a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no Processo nº TST-RO-AR-268.201/96, que se objetiva rescindir.

2. Cite-se a Requerida para contestar, querendo, no prazo legal, a presente ação cautelar, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-716.602/2000.9

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Exmo. Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que teria deixado de exercer o juízo de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no agravo regimental em instrumento nº 477/99.

Como se sabe, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada de acordo com a categoria da autoridade apon-tada como coatora e pela sua sede funcional.

Na hipótese vertente, tratando-se de mandado de segurança contra Juiz Presidente do Eg. 1º Regional, inelutável a conclusão de que refoge à competência funcional do TST julgar a presente causa.

Valho-me, para tanto, do disposto no art. 32, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (g.n.): "Art. 32. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar: I - originariamente:

b) os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

De outro lado, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em seu art. 18, inciso II, estabelece a competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais daquela Corte para julgar os mandados de segurança contra os atos praticados por qualquer dos seus Juizes, ou contra atos praticados pelos Juizes de 1º grau.

Por tais razões, declaro a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o presente mandado de segurança, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao qual deverão ser encaminhados os autos.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO TST-ROAR-683688/2000.0

RECORRENTE : GUIDO SANTIANNI
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
RECORRIDO : U.T.C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Declaro minha suspeição para atuar neste processo, com fulcro no art. 135, parágrafo único, do CPC.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.
Brasília, 13 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Relator

PROCESSO TST-ROAR-683688/2000.0

RECORRENTE : GUIDO SANTIANNI
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
RECORRIDO : U.T.C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 235, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Gelson de Azevedo, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro BARROS LEVENHAGEN, relator, nos termos do artigo 387, § único do RITST.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 649559 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BICALHO DE MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Turma

PROCESSO : AIRR - 656116 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ADRIANA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil, às treze horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro RONALDO LOPES LEAL, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE



DALAZEN, dos Excelentíssimos Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS E JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora MARCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 480477/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Marina Pimenta Madeira, Agravado(s): Aleixo Pereira Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494910/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Marina Pimenta Madeira, Agravado(s): Aleixo Pereira Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562649/1999-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Osias Ferreira da Silva, Advogado: Adriana Malheiro Rocha, Agravado(s): Município de Belford Roxo, Advogado: Marcelo Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563589/1999-9 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Márcia Cristina Leão Murrta, Agravado(s): Manoel do Espírito Santo Rodrigues Pinto e Outros, Advogado: Waldir Moura Brelaz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634418/2000-8 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-634419/2000-1, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Wilson Soares Ribeiro, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634419/2000-1 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-634418/2000-8, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilson Soares Ribeiro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639330/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Francisco Valgaciano de Souza, Advogado: Marcus Aurélio Gouveia da Cunha, Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: André Silva Leahy, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640133/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Suzeth Maria Ribeiro Arroyo Valero, Advogada: Marlene dos Santos Tentor, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641233/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Batista Pereira Costa, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642129/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Stephenson Mattos, Advogado: Sidney José Vieira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642130/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): José Júlio Francisco, Advogado: Mário José Bravo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642134/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Cláudia Nocera, Advogado: Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642672/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Ana Cristina Lira Barros, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 643488/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valter Pierri, Advogado: Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 643503/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Wagner de Lima, Advogado: Anderson Racilan Souto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643522/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Roberto Gomes Lins, Advogado: Luiz Antonio Blanco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643538/2000-3 da 18a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Luciano de Oliveira Valtuille, Agravado(s): James Rossi Lacerda, Advogado: Otávio Batista Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 643551/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Ana Maria Guimarães Richa, Agravado(s): Maria Augusta dos Santos, Advogado: João Carlos da Silva, Decisão: unanimemente, consignar o Parecer Oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 644017/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: André Matucita, Agravado(s): Márcio Benetti Ajala, Advogado: Marcelo Baccetto, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644020/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Augusto Gudelli, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644022/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Otávio Bueno Magano, Agravado(s):

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 645180/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Fábio de Araújo Lima, Advogado: Hélio Aparecido Lino de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 645668/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Gilson Aparecido de Castro Menezes, Advogado: Edino César Franzi de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645669/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BEMAF - Belgo Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogada: Maria Cristina Scanzavez, Agravado(s): Salvador Mazete Neto e Outros, Advogado: André Luiz Bento Guimarães, Decisão: unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, em negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 645670/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Argemiro Pereira Ramos, Advogado: Fátima Rita Ribeiro Ladeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645688/2000-4 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): La Basque Alimentos Ltda., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Henrique Vitor Hjort, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645709/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Jovelino Cruz do Nascimento, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Construfert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jair Moretti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645711/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Evandro da Silva Oliveira, Advogado: José Antônio Funnichelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645713/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Almir Teixeira Valverde, Advogada: Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Transportadora Oliveira Ltda., Advogada: Adriana Tapioca Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645718/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Hari Alexandre Brust Filho, Advogada: Marinalva Ribeiro da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648190/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Fernando de Figueiredo, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648196/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): United Airlines Inc, Advogada: Maria Auxiliadora Mendonça Passos, Agravado(s): Marcos Aurélio Bonfim de Oliveira, Advogado: Almiro Luiz Groth, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648204/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Robson José de Andrade, Advogado: Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Sul América Participações S. A., Advogado: Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648257/2000-4 da 18a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Thermas das Caldas Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Valter Teixeira Júnior, Agravado(s): Adalgio Alceno Siqueira, Advogado: Renato R. Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648258/2000-8 da 18a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gravia Esqually Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Jadir Eli Petrochinski, Agravado(s): Humberto José Pereira, Advogado: Nivaldo Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648265/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Fernando Márcio Teles Borges, Advogado: Lourenço Pinto de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 648267/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Magno Martins Engenharia Ltda., Advogada: Alexandra Candelini, Agravado(s): José Silva, Advogado: Sidney Guido Carlin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648279/2000-0 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Conservadora Mundial Ltda., Advogado: Dalmiro Rogério S. de Albuquerque, Agravado(s): Valdemar José Vieira (Espólio de), Advogado: Rodrigo Madeira Nazário, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648291/2000-0 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maristela Batista de Oliveira Bento e Outros, Advogada: Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648295/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cássia Maria Gonçalves Seixas, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648325/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Arabela Navarro Cunha, Advogado: Eurípides Brito Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 648719/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Steven Slater Svaton, Advogado: Renato Times, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649201/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Oswaldo Henrique Prado Fortunato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649212/2000-4 da 1a. Região**, Relator:

Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Osmar Moreira Pimenta e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649213/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Transporte Sideral Ltda., Advogado: Ingrid Ferraz Richa, Agravado(s): Paulo Ronaldo Cavalcante, Advogado: Antônio Vanderler de Lima, Agravado(s): Concreto Projetado Recuperación Estructural Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo; **Processo: AIRR - 649557/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Elías Borges de Souza, Advogado: Arnon José Nunes Campos, Agravado(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649574/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Antônio Bartolomeu Dias, Advogado: Carlos Atilio Ribas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649759/2000-5 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Raimundo Silvestre da Silva, Advogado: Arnon José Nunes Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651420/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Lafite Vicente da Silva, Advogada: Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 651434/2000-8 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jorge Fernandes Góes Neto, Advogado: Geraldo de Moraes Filho, Agravado(s): Sisa Bahia Hotéis e Turismo S.A. - Hotel Meridien Bahia, Advogado: Eloy Magalhães Holzgreffe, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651641/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A. - Facepa, Advogado: Helder Wanderley Oliveira, Agravado(s): José Augusto Conceição Souza, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651650/2000-3 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Marajá Ltda., Advogado: Reginaldo Aduato Marques Júnior, Agravado(s): Jorge de Souza Cabral, Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651655/2000-1 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Modesto Incorporação e Construção Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Pugliesi, Agravado(s): José Roberto Nunes de Vasconcelos, Advogado: Arivaldo José de A. Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651909/2000-0 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procuradora: Caroline Teixeira da Silva, Agravado(s): Leonidas Borges de Assis e Outros, Advogado: Gilcília de Nazaré Brito M. Santo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652177/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: José Ribamar Pacheco Calado, Agravado(s): Raimunda da Silva, Advogado: João Vilanova Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652245/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Baurunense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): João José Pereira, Advogado: Marly Novaes Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652335/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Hélivia Simões Silva, Advogado: Gilmar Pereira Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652338/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Monteiro Júnior, Agravado(s): Josué Santana dos Santos, Advogado: Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652341/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Danilo Santana Pereira, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652343/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cibeb, Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Henrique Garcia da Torre, Advogado: Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652378/2000-1 da 6a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): José Arlindo Sales, Advogado: Venceslau Tavares Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652562/2000-6 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): André Luiz Coutinho, Advogado: Paulo César Pereira de Souza, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: José Velloso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652570/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Armando Rangel Pontes, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652572/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ana Luíza Ladeira, Advogado: Adilson de Paula Machado, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PRE-VI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Casano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652573/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sueli Vereza Meireles, Advogado: Manuel Calisto Teixeira Petito, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mé-

rito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 652639/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ricardo Luiz Pandé, Advogado: José Vargas dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652643/2000-6 da 20a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ednino Sabino Ribeiro Chaves, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653585/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, Advogado: Álvaro da Costa Gandra, Agravado(s): Cláudio Martins da Rosa, Advogada: Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653591/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado: Fábio André Fajiga, Agravado(s): Jorge Olavo da Câmara Jaeger, Advogado: Odone Engers, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653595/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Viridiana Sgorla, Agravado(s): Salet Veit Herpich, Advogado: Eduardo Francisquetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 653602/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Vergílio Fernandes, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 653682/2000-7 da 19a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Disraeli Brandão de Almeida, Advogado: José Cláudio de O. Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653685/2000-8 da 19a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653688/2000-9 da 22a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edna Maria Ribeiro Leite de Carvalho, Advogado: Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653693/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Laudicéia de Oliveira Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Escóla Luiz Pessoa, Advogado: Mário Peixoto de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653698/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Carlos Antônio de Aquino, Advogado: Longobardo Afonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654639/2000-6 da 2a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rafael dos Santos, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654698/2000-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Rosana Gomes de Carvalho, Advogado: José Fernando de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654784/2000-6 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Roseli Marcondes Santos Moreira e Silva, Advogado: José Luiz da Silva Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654927/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Ivo Catu-reba de Souza, Advogado: Antônio Ismael Bronzatti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654972/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sático Eduardo Brito dos Santos, Advogado: Washington B de Brito, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655430/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Sérgio Albino da Silva Leite, Agravado(s): M.C. Reparadora Automotiva Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655573/2000-3 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wanderléia dos Santos, Advogado: Cláudio Barroso Ribeiro, Agravado(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Juliana Lima Salvador, Agravado(s): MSM Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655763/2000-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nelson José de Souza, Advogado: Longobardo Afonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Soraya Azevedo Rabelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655798/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): Mairi Regina Schneider, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 655802/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Orlando Flores Benites, Advogado: Clodory de Oliveira França, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655803/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Procurador: Paulo Moura Jardim, Agravado(s): Janira Iolanda Lopes Mussolini, Advogado: Délcio Caye, Decisão: unanimemente, consignar o Parecer Oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 655806/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Altino

Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Francisco Corrêa Chiapeta, Advogado: Renato da Costa Figueira, Agravado(s): Orme Moreira Pifar, Advogado: Olivério Plegge, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 655808/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Planasul Transportes Ltda., Advogado: Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Rui Carlos Peres, Advogado: Josué de Souza Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655834/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SP Serviços Ltda., Advogado: Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Carlos Roberto Pereira Gomes, Advogado: Raimunda Edna Almeida Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656121/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Antônio José dos Reis e Outros, Advogado: Juvenal Campos de Azevedo Canto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656256/2000-5 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Toshiba do Brasil S.A., Advogado: Augusto T P de Medeiros, Agravado(s): Roberto Mauro Costa, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656312/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maré Mineração Ltda., Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s): Carlos Batista do Nascimento, Advogado: Tacilio Benedito de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 656331/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Colegio Santa Maria, Advogado: Antônio Henrique Neuschwander, Agravado(s): Adroaldo Delgado de Souza, Advogado: Joseni Melo de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 656462/2000-6 da 21a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Yolanda Maia Holanda, Advogado: Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Idaisa Mota Cavalcanti Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656756/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Agravado(s): Francisco Avelino da Silva e Outros, Advogado: Ismar Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656850/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): A. C. Lira Transportes Ltda., Advogado: Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Marcelo Arruda Coutinho, Advogado: Antônio José F de Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656851/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rosa Maria Gantóis Massa, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656852/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Luiz Machado dos Santos, Advogada: Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658185/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Aparecido Batista, Advogado: José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658227/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nelson da Silva Miranda, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658232/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sucofritro Central Ltda., Advogado: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Abrahão João Filho, Advogado: Dyonísio Pegorari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658298/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Carlos Alberto Vasconcellos, Advogada: Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 658321/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Isabel Facchin Colombo, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658466/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carlos de Azevedo, Advogado: Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dante Braz Limongi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 658565/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Kátia Boina, Agravado(s): Sônia Rodrigues de Souza, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 658638/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Maria Angelina Manfredes Delabianca e Outros, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 658745/2000-7 da 1a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Paulo Alberto Lemos de Carvalho, Advogado: Raquel Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658822/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Lucines Baccas Novaes, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Município de Paraguaçu Paulista, Advogado: Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658992/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula,

Agravado(s): João Henrique Tureta, Advogada: Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: unanimemente, em conhecer do Agravo e, no mérito, em negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 658993/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Antônio Reis Almeida Oliveira, Advogado: Misael Moreira Silva, Decisão: unanimemente, consignar o Parecer Oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658994/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rúbia Danyla G. Pinheiro, Agravado(s): José Ailton de Santana, Advogado: Elizeu Maia Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659170/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Péricles Rômulo da Costa, Advogado: Wadih Habib Bomfim, Agravado(s): Município de Itabuna, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 659758/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Aparecido Carlos Paulino e Outros, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659759/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira Valle, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659763/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Giovane Soares Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661081/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empesca Alimentos S.A., Advogado: Haroldo Alves dos Santos, Agravado(s): Marcos de Jesus Mota Lopes, Advogada: Erlene Gonçalves Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661090/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Vazzoler Neto, Agravado(s): Lídia Mazzoli Lordez, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661094/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Silvana da Silva Rocha Aguiar, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Companhia de Engenharia do Tráfego - CET/RIO, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661095/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Homocópia Dr. Renato de Faria Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Márcia Santos de Oliveira, Advogado: Adão Albano da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661096/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): W. A. Siqueira Engenharia Ltda., Advogado: Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Reinaldo Lopes Rosas, Advogado: João Pinheiro Uchoá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661125/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Moisés Isac Alves Reggiani, Advogado: Clayton José da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 661129/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sul Matic Administradora de Bens Ltda., Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): Luciano Mello, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661284/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: José Augusto Gomes Cruz, Agravado(s): Zilda da Silva Cruz, Advogada: Oswaldete Bahia da Luz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661288/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Ricardo Haddad, Agravado(s): Oswaldo Costa Pereira, Advogada: Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661291/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogado: Francisco Alves Ferreira, Agravado(s): Maria Zélia Soares Marx, Advogado: Adilson Lima Leitão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661917/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Iara Mitre, Advogado: Maria Emília Mitre Haddad, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661921/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nelson Joanes Gomes, Advogado: Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Explo Brasil S.A., Advogado: Luiz Augusto Klecz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661923/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Jesuil da Conceição Pimenta, Advogado: Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662010/2000-6 da 15a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Schlumberger Indústrias Ltda., Advogado: Edmilson Antonio Hubert, Agravado(s): Benedito Domingos Pedro, Advogada: Márcia Rodrigues Fagundes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662142/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Marcos de Almeida Cardoso, Agravado(s): Romildo Oliveira Florêncio Júnior, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662157/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): José Jailson Alves Santos, Advogada: Maria Leônice da Silva, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662158/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Antônio Henrique



Neuenschwander, Agravado(s): José Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662165/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Itevaldo Pereira dos Reis, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): Refrigerantes do Triângulo Ltda., Advogado: Osmar Carrijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662288/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Ivanildo Souza Guerra, Advogado: João Batista P. de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662321/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Masahiro Sato, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 662340/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Cícerio de Lima Nunes, Advogada: Patrícia Mercadante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 662341/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco de Crédito Metropolitano S.A., Advogado: Antônio Bonival Camargo, Agravado(s): Gilberto de Oliveira Araújo, Advogado: Jaime Antônio de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662344/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Delardina de Sousa Aloi, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 663597/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Eduardo Aguiar de Vasconcelos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663600/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Reinaldo do Carmo de Paula e Silva, Advogada: Jane Vieira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663676/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Osvaldo de Jesus da Silva Fiuza, Advogado: Amarildo Rodrigues Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663732/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Cleber José Alves, Advogado: Wanderlei Afonso Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663966/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fundação Hospitalar Italo Brasileiro Umberto I, Advogado: Rachel Spinola e Castro Canto, Agravado(s): Lineu Marcondes Filho, Advogada: Adriana Botelho Fanganillo Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663968/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sádias S.A., Advogado: Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s): Antônio Lucas de Farias, Advogado: Donato Antonio Secondo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663970/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Poliplásticos Distribuição de Plásticos Ltda., Advogado: Renaldo Limiro da Silva, Agravado(s): Cairo Ivo Rodrigues, Advogado: Amazonino Barcelos Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664244/2000-8 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Len Assessoria de Seguros Ltda., Advogado: Miguel Antônio Von Rondonav, Agravado(s): Paulo Henrique da Silva Tosta e Outros, Advogado: Osmar Castro Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664313/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Antônio José Maria Pereira Rebouças, Advogada: Débora Puresza Cotta Bisinoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664322/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): VARIG S. A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Francisco Noronha, Agravado(s): Elsie Cundif, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 664332/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): Custódio Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 665396/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): BCM Recursos Humanos Ltda., Advogado: José Hélio de Jesus, Agravado(s): Eliana Maria Semeghini de Carvalho, Advogado: Carlos C Mastrobiano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665848/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Cynthia Possidônio Lima, Agravado(s): Suely de Jesus Vieira, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665880/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Aparecido de Souza, Advogado: Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665882/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Érica Vieira Motta, Agravado(s): Eder Iani e Outros, Advogado: José Wellington Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 665884/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): João Rosa da Silva, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 666238/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Darcy da Costa Carneira, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 667258/2000-6 da**

1a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Saint Clair Modas - Exportação e Importação S.A., Advogado: Roberto Balasiano Flamenbaum, Agravado(s): Maristela de Albuquerque Lima Valle, Advogado: Nilson da Silva Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667262/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Márcio Barbosa, Agravado(s): Jorge Luis Neves Pisani, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667379/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Osmário Lacerda Ritta, Advogado: Alexandre Cristiano Bastos Wenceslao, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667383/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Giancarlo Borba, Agravado(s): Paulo da Costa, Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667384/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Ana Márcia Coelho Hildebrandt, Advogado: Ricardo de Paiva Virzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667385/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Serendipity Restaurante e Bar Ltda., Advogado: José Luiz Pereira Mattos, Agravado(s): Sebastião Jesus Miguel, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667417/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Ruth Maria Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do primeiro agravante e negar provimento ao do segundo; **Processo: AIRR - 667421/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Luíza Maria Sipauba, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Agravado(s): Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Sandoval Curado Jaime, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667423/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Distrito Federal, Advogada: Clélia Scaffuto, Agravado(s): Leonardo Pereira de Novais, Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667425/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Blue Modas Ltda., Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Elizângela Manguiera da Cruz, Advogado: Vital da Costa Guimarães Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667442/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Seabra da Silva Mota, Advogada: Cláudia Gomes dos Santos, Agravado(s): Transportes Amigos Unidos S.A., Advogado: Sívio Pacheco, Agravado(s): Transportes Mosa Ltda., Advogado: Artur Gomes Riberio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667525/2000-8 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Edno Bento Martins, Agravado(s): Paulo Rodrigues, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667646/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sérgio Antônio Covolan, Advogado: Flávio Aparecido Martim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 667649/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jorge Severino Gonçalves, Advogado: José Carlos Margarido, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 667650/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): José Bento e Outros, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 667652/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Gumerindo Francisco de Queiroz, Advogado: José Carlos Margarido, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668486/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): Luiz Gonzaga Andrade de Oliveira, Advogado: Luiz Domingos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668489/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Katharina D'Andrea Alcântara Gazzineo (Restaurante Sobre o Mar D'Iracema), Advogado: Hélio Apoliano Cardoso, Agravado(s): Francisco José Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668754/2000-5 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Kleber de Toledo Siqueira, Advogado: Luiz Antonio Gambelli, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e desprovetimento; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668797/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Dallah Walber Ferraz da Silva, Advogado: Paulo Roberto Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renata Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668949/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Belfam Indústria Cosmética Ltda., Advogado: Giancarlo Borba, Agravado(s): Sebastião dos Santos Carvalho, Advogada: Sueli Peixoto de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668955/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Stela Maria Bandeira Silveira Kisse,

Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669825/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Joaquim Bernardo de Freitas, Advogado: João Flávio Pessoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669871/2000-5 da 17a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Alcides Vicente Vieira e Outros, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Rita de Cássia Azevedo Moraes, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isoman Isolamentos Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669917/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 669994/2000-0 da 20a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Carlos Alberto Monteiro Vieira, Agravado(s): Maria Acy Menezes Ferreira, Advogado: William de Oliveira Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670037/2000-5 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sílvia Aparecida Santos, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670137/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Palmares Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Maria Helena de Moura, Advogado: João Alberto Feitosa Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670138/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nobrega, Agravado(s): Amarildo José Andrade Canel, Advogado: Alexandre Baccelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670141/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Aguinaldo Gomes Ferreira, Advogado: Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 670519/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Patrícia Fontenele, Agravado(s): Alexandre da Silva Ferreira, Advogado: Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670531/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Carlos Augusto Rocha, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670662/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hélio Freitag & Cia. Ltda., Advogado: Jorge Luiz Zolonof Oehlschlaeger, Agravado(s): Sandra Beatriz Rocha Ribeiro, Advogado: Fábio Scherer de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 670761/2000-5 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ivone Julieta Nora Scheer e Filhos Ltda., Advogado: Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Agravado(s): Nário Rosa, Advogado: Alexandre Bandeira Silveiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670830/2000-3 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jamil Dorigon, Advogado: Paulo Polato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670831/2000-7 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juraci Pelicioni, Advogado: Antonio Sant'Ana Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670898/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Francisco Vidal Rocha, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Bauen Construção Civil Ltda., Advogado: Paulo Sanches Campoi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670982/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evandro Ailton de Paula, Advogada: Maria Cassia de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 670984/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Mário Lúcio Alves Diniz, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670985/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Ferreira da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671282/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Izac Barbosa Neto, Advogado: Abdon de Moraes Cunha, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671337/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alyrio de Azevedo Coutinho Filho, Advogada: Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 671411/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MPJ Construções Ltda., Advogado: Carlos Eduardo de Lucena Castro, Agravado(s): José Araújo de Sousa, Advogado: Antônio Marques Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 671761/2000-1 da 23a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cris-



tiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luzia Paschoal Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671765/2000-6 da 22a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): King Petróleo Ltda., Advogado: Antomar Gonçalves Filho, Agravado(s): Edmar Cardoso de Araújo, Advogado: Edilando Barroso de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671777/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Verônica Gehrem de Queiroz, Agravado(s): Juscelino Mendes Terra, Advogado: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671798/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cooperativa Mista de Trabalho das Indústrias e Prestação de Serviços dos Estados do Pará e Amapá Ltda., Advogado: Karla Martins Dias, Agravado(s): Ivo Socorro Pereira dos Santos, Advogado: Ubiratam de Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671895/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Casemiro dos Santos Fernandes, Advogado: Jorge Bulcão Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 671898/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Amaro Bento de Oliveira, Advogado: Ursula Pena de Oliveira, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 671921/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPL, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Crisologo Gastão de Oliveira Neto, Advogado: Eduardo A de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 672107/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Alexandre Dias Barbosa, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672111/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Laura da Silva Gomes Silva, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672834/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Alberes da Cunha Pacheco, Agravado(s): Herberto Ramos Indústria e Comércio S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672999/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Luiz Fernando da Fonseca e Cunha, Advogado: Ruy Luiz Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 673294/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Musa Calçados Ltda., Advogado: Ariane Missiaggi Becker, Agravado(s): Ana Maria de Souza, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673295/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Valdemar Maciel Lopes, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673296/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Paulo Vilnei Vargas Flores, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673696/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: José Aimoré de Sá, Agravado(s): Luiz Carlos de Moura, Advogado: Luiz Cláudio Cantuário, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 673697/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ângela Laureano Pires, Advogado: Fernando Lima de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673699/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Alves Neto, Advogado: Antônio Donizete de Toledo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 673753/2000-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Welber Nery Souza, Agravado(s): Virgílio Montes de Souza, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673941/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Alves & Rodrigues Ltda., Advogado: Jorge Cláudio Mena Wanderley, Agravado(s): Raimundo Chaves da Silva, Advogado: Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674153/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Pereira da Silva, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674156/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Walter José Campos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674208/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eliana Zani, Advogado: José Paulo da Silveira, Agravado(s): Pedro Zanatta e Outra, Advogada: Magda Brancher Gravina, Agravado(s): Restaurante Varanda Tche de Ermilho Bettio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 674210/2000-7 da 4a. Região**, Relator:

Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundasul Estaqueamento, Construção e Comércio de Imóveis Ltda., Advogado: José Luís Zancanaro, Agravado(s): Sebastião Prudente de Oliveira e Outro, Advogado: David Del Rosso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 674251/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Osni José de Carvalho, Advogada: Maria Suzuki Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 674261/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): Rogério Polisselli, Advogado: Edécio Brás Bueno Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 674263/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Nilson Baptista, Advogado: Sílvio Antonio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675431/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Centro Educacional Professor José de Freitas - CEJOF, Advogado: Antônio Carlos dos Santos Monteiro, Agravado(s): Amélia Celeste Alves Guimarães, Advogado: Valéria C. Manhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675440/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoien Pudduzi, Agravado(s): Adilson Pena de Oliveira, Advogada: Suely de Fátima Casseb, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675711/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): RCC - Rio Capim Caullim S.A., Advogado: Antônio Olívio R. Serrano, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas dos Estados do Amapá e Pará, Advogada: Mary Machado Scalercio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676411/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Valdir Antônio Cabrini, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676413/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Gilberto Pagotto, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristina Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676414/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Ariel de Jesus Martins, Advogado: Benedito Celso de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676423/2000-6 da 10a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Georgina Aguiar Viademonte, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 676541/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José de Souza Galvão, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676664/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Marcelo Silva, Agravado(s): Roberto Luiz Duarte Bezerra, Advogado: Paulo Luiz Gameleira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676675/2000-7 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Alparagas Santista Têxtil S.A., Advogado: Guilherme da Boite Oliveira, Agravado(s): Manuel Messias Lima de Menezes, Advogado: Fernando Magalhães Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677018/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelmo Cabral de Vasconcelos, Advogado: Maurício Pessoa Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677019/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Telecomunicações Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adalto Domingos de Oliveira e Outros, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677022/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Sílvio Menezes Silva, Advogada: Lindalva Pereira de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677024/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Célio Ramos da Silva e Outros, Advogado: Sérgio Cury, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677025/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Marcos da Silva, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogada: Luci Ferreira de Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677026/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Júlio César Guimarães Cardoni, Advogada: Vanessa Quintão Fernandes, Agravado(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677027/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Gilson Lopes Fonseca e Outro, Advogado: Sebastião Jerônimo da Costa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677028/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Francimar Linhares Fagundes, Advogado: João Batista Guimarães, Agravado(s): Jarbas Anderson Pantoja de Oliveira, Advogado: Armando Coimbra de Senna Dias, Agravado(s): Dental - Linhares Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678108/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rosana Aparecida Corrêa, Advogado: Evandro Ávila, Agravado(s): Hospital São Francisco S/C Ltda.,

Advogado: Neilson Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 678238/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Simone Maria Batalha, Agravado(s): Sérgio Antunes Ribeiro, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678449/2000-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebastião Dias Barbosa, Advogado: Alex Santana de Novais, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Jair Ricardo Gomes Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 352497/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Pereira, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com o BANESPA, declarar que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas; **Processo: RR - 354502/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Giselle Pascual Ponce, Recorrido(s): Ester de Oliveira, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Atenas Conservação e Limpeza S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 362195/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Brascomp - Compensados do Brasil S.A., Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Pedro Moura da Silva, Advogado: Sammy Henderson dos Santos Gentil, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 364920/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Claudionor Aurélio dos Santos, Advogado: Mathusalem Olivotti, Recorrido(s): Município de Extrema, Advogada: Erly Nunes Moura da Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 367049/1997-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Antônio Godoi Bueno, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 369753/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sebastião Alves Matoso e Outros, Advogada: Maria da Conceição Carreira Alvim, Recorrido(s): Município de Três Marias, Advogado: Virgílio Carneiro dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 371553/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Galdino Pereira da Silva e Outros, Advogada: Maria da Conceição Carreira Alvim, Recorrido(s): Município de Três Marias, Advogado: Virgílio Carneiro dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 371936/1997-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge Luiz Alves Franco e Outros, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 372915/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Município de Miguel Pereira, Advogado: Boaventura Vicira Muniz, Recorrido(s): Robson de Oliveira Casa Nova e Outros, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação do recorrente, argüida pelo douto patrono dos reclamantes, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tóres das Neves; **Processo: RR - 373252/1997-0 da 14a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Maria Izabel de Lima Souza e Outros, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1992; **Processo: RR - 373256/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Marysonia dos Santos Gouveia, Advogado: Paulo Umberto do Prado, Recorrido(s): Município de Monte Alegre de Minas, Advogado: Wesley Parreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o Município de Monte Alegre de Minas e julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial; **Processo: RR - 373508/1997-5 da 20a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Jefferson Alves Silva Muricy, Recorrido(s): José Clesival Soares, Advogado: Adão Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Município de São Cristóvão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 374883/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Monica Maria J de Souza, Recorrido(s): Celso dos Santos Fernandes, Advogado: Celso Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 378637/1997-2 da 21a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Nascimento, Advogada: Cleonides Fernandes de Brito Lima, Recorrido(s): Município de Campo Redondo, Advogado: Andriêr Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 378639/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s):



8 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): As Mesmas, Advogado: Os Mesmos, Recorrido(s): Wilton José Silva, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Rede Ferrovia Federal S/A. apenas quanto ao tema do adicional de horas extras e reflexos - acordo de compensação - ajuste tácito e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida de ofício pelo relator, de não-conhecimento do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A. por ser intempestivo; **Processo: RR - 565239/1999-2 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Carlos de Almeida Azevedo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: RR - 589985/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Adélia Vaz Lopes e Outros, Advogado: Hermah Assis Baeta, Recorrido(s): Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Advogada: Vera Lúcia Gomes de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 593834/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Francisco Ilo Nogueira Vitoriano, Advogado: Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos e indenização substitutiva ao seguro-desemprego; por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Lei Estadual nº 1674/84, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 596255/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Helio Fancio, Recorrido(s): Adão Cecílio Monteiro Gomes e Outros, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa; **Processo: RR - 605298/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Kenya Claucy da Silva, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Rita de Cássia Cardoso Fischer, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas do cargo de confiança - 7ª e 8ª horas extraordinárias e das horas extraordinárias além da 8ª - imprestabilidade dos cartões de ponto e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem assim das horas extraordinárias laboradas além da 8ª, acrescidos dos consectários legais; **Processo: RR - 621029/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Asad Ali Sheikh, Advogada: Juraci Silva, Recorrido(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 621069/2000-6 da 14a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria Augusta Ferreira, Advogado: Luiz das Chagas Apolônio, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON (Em Liquidação Ordinária), Advogado: Mário Pasini Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de Rondônia S.A.; **Processo: RR - 640788/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luíz Renato Sinderski, Recorrente(s): Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogada: Rita de Cassia Piloni, Recorrido(s): Rosemari Cordeiro Souza, Advogado: José Mauro Langer, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho quanto ao recurso da CEF, que opina pelo conhecimento e provimento parcial exclusivamente quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, determinando sua efetivação; unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da Competência da Justiça do Trabalho - Descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da Massa Falida de Orbram - Organização E. Brambilla Ltda. O Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 655092/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Jorge Luiz de Borja, Recorrido(s): Renate Heinz Strey, Advogado: Wanderley Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 333007/1996-3 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Eduardo Alvarez, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante para, sanando omissão e contradição, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado na forma do voto do Relator; unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada para, sanando omissão quanto ao conhecimento do recurso de revista do Autor no que tange à ajuda de custo moradia, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado na forma do voto do Relator. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 338357/1997-6 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá, Advogado: Paulo Alberto dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas

para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 339027/1997-2 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Maria Cristina Frigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2a Região, Procurador: Sandra Lia Simon, Embargado(a): José Osmair Funk, Advogada: Sandra Mara Pereira Diniz, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 342549/1997-4 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Ailton Quintas e Outros, Advogado: Jaciara Valadares, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 352544/1997-8 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Miguel Mendes de Medeiros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Xerox do Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "auxílio-moradia - natureza jurídica". O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 487062/1998-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Otacílio José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 487640/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Marcia Monaco Marcondes Cezar, Embargado(a): Valdir de Camargo Melchior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 497792/1998-0 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Valter Pereira de Melo, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Frigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 522174/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ransmiller Pereira de Souza, Advogado: Paulo César Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 542012/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Nelson dos Santos Filho e Outro, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 588434/1999-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Pedro Costa Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 614561/1999-9 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Gonçalves de Andrade, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 622912/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Rosana Pires Martins Veneroso, Advogada: Márcia Bonassa Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 624554/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Carlos Lopes Evangelista, Advogado: Adilso da Silva Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 624572/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos

Santos, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Hélio de Assis Ribeiro, Advogado: Leonelson José Petermelli, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 624573/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Eurídice Rangel, Advogado: Márcio Murilo Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 625846/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Maria da Conceição Fonseca Ferreira, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Os Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 626596/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Milbanco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Pedro Ricardo Ferreira Sales, Advogado: Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Os Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 627423/2000-6 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lídia B. Moniz de Aragão, Embargado(a): Antônio Leonel Nery, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Os Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 630012/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arildo da Penha Onório, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. Os Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 630029/2000-9 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Embargado(a): Paulo Jerônimo de Jesus Bandeira, Advogado: Luiz Soares de Moraes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação. Os Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 630259/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Jílio Quadros Júnior, Advogado: Eduardo Surian Matias, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, em negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 634442/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Hugo Guérios Bernardes Filho, Embargado(a): Mario de Grande, Advogado: Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, em acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 635434/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Embargado(a): Eudes Inácio de Lima, Advogado: Sévulo Félix de Oliveira Barros, Decisão: unanimemente, em negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 637224/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Anor de Assis Silva, Advogado: Gentil Martins Perez, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 637874/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Banorte S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Berenice Cristina Franco, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 648357/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo Vasconcelos de Costa Couto, Embargado(a): Rui José dos Santos e Outros, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Os Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 648996/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Darci de Lima, Advogado: Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Os



Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: AIRR - 643473/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Garcia Mota Oliveira, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator; **Processo: AIRR - 643489/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Daniel Coelho Linhares, Advogado: Hélio Nacif de Paula, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator, para melhor exame; **Processo: RR - 377785/1997-7 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Margareth de Freitas, Advogada: Maria José Corasolla Carregan, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. As quatorze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 288720 1996 4
EMBARGANTE : NELSON DAMÁSIO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
ADVOGADO DR(A) : PATRICIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO
PROCESSO : E-RR 348075 1997 9
EMBARGANTE : HUGO POSSETI FILHO
ADVOGADO DR(A) : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
PROCESSO : E-RR 372913 1997 7
EMBARGANTE : RUI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 386420 1997 6
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO DR(A) : HUGO GUEIROS BERNARDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : E-RR 438246 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALCEU CROZATO
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
PROCESSO : E-AIRR 510282 1998 4
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-AIRR 604335 1999 1
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HUMBERTO MARCOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO GONÇALVES NARCISO
PROCESSO : E-AIRR 619367 1999 1
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : E-RR 629495 2000 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALBERTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SILVANO SABINO PRIMO
PROCESSO : E-AIRR 648945 2000 0
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO VISCONDE DE CARAVELAS
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
EMBARGADO(A) : BENVINDO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO BIANCHI DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 655780 2000 8
EMBARGANTE : LUIZA MARIA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : CASA MATTOS - PAPELARIA E LIVRARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA LEÃO VELLOSO
PROCESSO : E-AIRR 655784 2000 2
EMBARGANTE : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : MÁRIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : WILLIANS BELMOND DE MORAES
PROCESSO : E-AIRR 662320 2000 7
EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA PAIVA DA ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 670085 2000 0
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI VIOLIN
ADVOGADO DR(A) : ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

Brasília, 29 de novembro de 2000.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-AIRR-671.434/00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI
AGRAVADO : VALDECIR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que não conheceu do Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como da decisão dos embargos de declaração quando existente, é indispensável para fins de conhecimento do agravo de instrumento, em face da nova sistemática deste recurso, introduzida pela Lei 9756/98, porquanto essencial para efeitos de exame da admissibilidade do recurso trancado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
Ministro Presidente da Turma

PROCESSO TST-AIRR-644.327/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA S/A
ADVOGADA : DRª. SONIA A. CAVALCANTE
AGRAVADO : OSVALDO SARTORI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que não resta configurada a divergência jurisprudencial, para fins de cabimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos são oriundos de Turma desta Corte e/ou do mesmo Tribunal do qual emanou o acórdão recorrido, por não atendidos os expressos requisitos da alínea "a" do art. 896/CLT (Lei 9756/98).

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
Ministro Presidente da Turma

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR- 377.933/97.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : IZALINA MARIA LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-463467/1998.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : GLAUCE AUXILIADORA SCHULT HASHMOTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL)
PROCURADORA : DRA. MARIA GUASTI ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as recorrentes GLAUCE AUXILIADORA SHULT HASHMOTO e OUTRAS, na pessoa de seu patrono, Dr. Jonas Duarte José da Silva, do despacho exarado pelo Ex.mo Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-120080/2000-5, mediante a qual o recorrido requer a reabertura de prazo para a impugnação do acórdão de fls. 138/142:

"J. Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, valendo seu silêncio como anuência ao presente pedido.

Publique-se.

Brasília, 13/11/00".

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-575.587/1999.1 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : BENITZ PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-642.209/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : MARIA ANGÉLICA ZIMMER E OUTRA
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-643.631/00.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANA BOPP
EMBARGADO : CARLOS DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD CRUZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-643.637/00.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : CLÁUDIA CAMPOS CARRION
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-643.686/2000.4 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-646.580/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA
EMBARGADOS : SEVERINO LIMA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
EMBARGADO : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-646.903/2000.2 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANA BOPP
EMBARGADA : SUZI RIGHE MÂNCIO
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-652.010/2000.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADA : CARMEM MARIA ORTIZ
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-655.655/200.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADO : ALOÍZIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-655.853/2000.0 - TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S. A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADA : ANTÔNIA LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.050/2000.8 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ETIENNE GILSON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S. A. - BEG
ADVOGADA : DRª. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.553/2000.6 - TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S. A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : ANTÔNIO MENDONÇA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-663.853/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADA : ROSENI SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-664.216/2000.1 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ROYSTON DE PINHO MIQUITA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-664.221/2000.8 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADA : NILDA FERREIRA CAMPANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-664.225/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADA : NEIDE ANA NARDOTO BESSE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-668.717/2000.8 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADOS : KATSON BONOMO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.734/2000.2 - TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : HUGO PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-671.013/00.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : RENATO PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-676.766/2000.1 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LUÍZA VELASQUES SANTOS PORTO
 ADVOGADA : DRª DENISE FILIPPETTO
 EMBARGADO : LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM INFANTIL MEU CANTINHO S/C
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR- 632.299/2000.4 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO : JURANDIR CARVALHO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Junte-se. Tendo em vista que o próprio recorrente noticia a celebração de acordo com a parte contrária, percebo, no entanto, que o subscritor da presente petição, Dr. Walter da Silva, não detém poderes conferidos pelo Banco Banorte, por procuração, pelo que fica indeferido o pedido de devolução dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR- 657.634/00.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASILET S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
 RECORRIDA : WALDIR HÉLIO HUBGNER GIANICHINI
 ADVOGADO : NILDO LODI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista em que é recorrente BRASILET S.A. e recorrido WALDIR HÉLIO HUBGNER GIANICHINI. Pela r. sentença de fls. 242/250, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 10.000,00 e o das custas em R\$ 200,00.

Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada recolheu R\$ 200,00 de custas e efetuou o depósito recursal de R\$ 2.103,92 (fl. 264).

O v. acórdão do Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 7.000,00 (fl. 287).

Ao interpor o recurso de revista, a reclamada juntou aos autos mais um comprovante de R\$ 3.500,00, a título de depósito recursal (fl. 302).

À fl. 410, a reclamada apresentou xérox não autenticada de uma guia DARF de R\$ 909,70, que não se refere a depósito recursal, mas, ainda que o fosse, o montante do depósito não atingiria os R\$ 7.000,00 arbitrados pelo e. TRT da 4ª Região, deixando evidente a deserção do recurso, nos termos do art. 7º da Lei 5.584/70.

Em vista do exposto, com apoio no § 5º, *in fine*, do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671770/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DRA. ILIAN LOPES VASCONCELOS
 AGRAVADO : EDSON PEREIRA ACHE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 24.03.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: Acórdão Regional, Certidão de Publicação do Acórdão, Certidão de Publicação do Despacho Denegatório, bem como, os comprovantes do Depósito Recursal e Recolhimento de Custas.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.871/2000.1 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
 AGRAVADOS : FÁTIMA DE LIMA CASTRO OSSAMI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 14ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja petição, por seu turno, não apresenta data de protocolização (fl. 36), o que impede a verificação da data de sua interposição.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28.3.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.769/00.5 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A
 ADVOGADO : DR. ZAID ARBID
 AGRAVADO : ROBERTO WAGNER PAULI
 ADVOGADA : DRª JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 195/197, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 218 do TST.

O agravo, entretanto, não merece seguimento, dado que irregular sua formação, na medida em que as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (fls. 88 e 25, respectivamente), assim como o comprovante de recolhimento do depósito recursal (fl. 128), peças essenciais e de traslado obrigatório, ao teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, encontram-se sem a devida autenticação.

Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso, haja vista que o item IX da Instrução Normativa nº 16/TST, assim como o artigo 830 da CLT, são expressos ao atribuir à parte o ônus de autenticar as peças destinadas a instruir o agravo de instrumento, sob pena de inviabilizar o seu conhecimento por vício de formação.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.847/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÃO DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA
 AGRAVADO : JOÃO MORAES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o imprescindível traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente a certidão de publicação do acórdão que deslinhou os embargos de declaração, bem como da certidão de publicação do acórdão do Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando, assim, impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 13.4.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional e do que deslinhou os embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.909/00.9 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA
 AGRAVADOS : DENYS LEE MELO FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 8ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.



Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou a agravante de providenciar o traslado de cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais à formação do instrumento, pois imprescindíveis à aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado.

O agravo de instrumento foi interposto em 14.4.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.386/2000.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSNI CARLOS RAULIK
AGRAVADO : ALCION MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 118, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências do artigo 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 94-103).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 24/4/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.387/00.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MACKSONN CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRA-
CIK
AGRAVADA : MÁRCIA DOLORES MARICATO
ADVOGADO : DR. AGNALDO J. DAMASCENO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.04.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação,

pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.390/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS MINAS G-
RAIS S. A. - USIMINAS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTE-
NOURT.
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA COURA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE PAULA B.C.
GUERRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão do acórdão que deslinhou os embargos declaratórios, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.04.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.392/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECMISA COMPONENTES AUTOMO-
TIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES
AGUIAR
AGRAVADO : ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado das certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.04.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.640/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA
LIMA
AGRAVADO : ESDRAS ALVES MONTE NERO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado das certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 05.04.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.253/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RI-
BEIRO LIGER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.04.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.880/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO NOVAIS FILHO
ADVOGADO : DR. JURACI DE SOUZA NOVATO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 49, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nº 266 e 126 do TST.

Sustenta a viabilidade de sua revista, ao fundamento de que o e. TRT, ao negar provimento ao seu agravo de petição, incorreu em afronta aos artigos 5º, incisos XXII, LIV e LV, e 170, inciso II, da CF (fls. 2/4).

O agravo, entretanto, não merece seguimento, dado que irregular a sua formação, uma vez que a procuração outorgada ao advogado do agravante (fl. 5), peça essencial à compreensão da controvérsia, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, encontra-se em cópia desprovida de autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Nesse contexto, o substabelecimento de fl. 6, que confere poderes ao ilustre subscritor do agravo, Dr. Manoel Monteiro Filho, apresenta-se destituído de eficácia, não atendendo, assim, às disposições do artigo 37 do CPC e ao Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.775/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : VICTOR LUIZ DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente do comprovante de recolhimento das custas.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.05.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Ademais, consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.787/2000.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VITOR ALEXANDRE DE SOUZA GUEDES
AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : AGRAVADO : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios opostos (fls. 64-65).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 4/5/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

De outra parte, verifica-se, ainda, que a parte agravante não cuidou de trasladar a procuração outorgada aos advogados dos agravados, o que, também, inviabilizaria o processamento da revista, nos termos da legislação susomencionada.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.792/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA YEDA VIEIRA JUCÁ E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 26.4.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: as procurações, do agravante e do agravado, o acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, o despacho denegatório e suas respectivas certidões de publicação, bem como a própria petição de recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.800/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 79, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 63-64).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29/5/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração.

Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685513/00.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANE RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARTINS KEENAN
AGRAVADO : MILANI & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA LOVATTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 02.03.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: certidão de publicação do acórdão regional e petição do Recurso de Revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.523/00.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA ÁLVARO MARTINS
ADVOGADO : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PACHECO TAPIA



DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 02.03.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.034/00.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO
AGRAVADA : MÚLTIPLA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO : AGRAVADO:MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. NESTOR DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada pela primeira agravada, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: E-ED-AIRR-561.567/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; E-AIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 21.06.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 30/36). Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.044/2000.4 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 47/48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por aplicação do § 4º do art. 896 consolidado e por aplicação dos Enunciados nºs 184, 296 e 297 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 30-36).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 26/6/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.048/2000.9 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO : ALEXANDRA MARIA RIOS CABRAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 266 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 24-25).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 19/6/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

De outra parte, verificou-se, ainda, não ter a parte agravante o cuidado de trasladar a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, Banco Banorte S.A., o que, também, inviabilizaria o processamento da revista, nos termos da legislação mencionada.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.050/2000.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORAISTER GUINDASTES LTDA.
ADVOGADA : DRª. JULIANA MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO : LUÍS NATALINO GOMES SILVA
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 55-57).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 19/5/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.070/00.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO : SANDRO ROBSON LEAL SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente da procuração outorgada pelo agravado, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25.05.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.457/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO.
 AGRAVADO : NELSON ALABARCE ZAMOURA FILHO.
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado das certidões de publicação do acórdão regional e daquele que deslinhou os embargos declaratórios, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.05.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.996/2000.3 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES IATE S.A.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSÉ BOURGUINON
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 16.6.99, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: acórdão do Regional proferido em sede de agravo de petição, sua certidão de publicação, os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas, ou auto de penhora.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.252/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
 AGRAVADA : JOÃO TAVARES
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente do comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.06.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.924/00.7 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISA DE SOUZA ABREU
 ADVOGADA : DRA. ANDRESA BERNARDO
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO GREHS DE CARVALHO LEITE
 ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, pelo qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 22/27), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.07.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.257/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO FRANCISCO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA
 AGRAVADO : IRENE APARECIDA NEGLI
 ADVOGADA : DRA. IRENE DELFINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 221, 337, I, e 297 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7/6/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Decisões análogas foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 22-24). Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão regional. (Precedentes: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000).

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.929/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GURITA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ MARCOS TARGINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 62-63, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 221 e 126 do TST e por não atendidas as exigências da alínea "c" do artigo 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8/6/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Decisões análogas foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.



Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.218/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : IVO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ELENIR IMPERATO BUENO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 54-55).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 20/6/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.249/2000.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL GÊNESIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BONFIM
ADVOGADA : DRª. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 45-46, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 32-37) e daquele que decidiu os embargos de declaração opostos (fls. 38/39).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 23/6/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes

da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

De outra parte, constata-se que o documento de fls. 40/44, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo, não havendo, pois, também, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.876/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-DE
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
AGRAVADA : LEONTINA ERNESTA COLPANI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12.06.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.272/2000.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
AGRAVADO : ELISEU ROBERTO LORENA DE ME-NESES
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 50/51, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente as certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário (fls. 36-39) e dos embargos declaratórios (fls. 40-41).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 24/7/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação dos acórdãos concernentes aos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.112/00.3 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALÔ ANÁPOLIS ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SE-COS E MOLHADOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ.
AGRAVADO : UILTON PEREIRA DE PAULA.
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 18ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão regional, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.07.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-343607/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDA : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO L. DE MORAES
RECORRIDA : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO D. DA SILVA
RECORRIDO : REGINALDO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a decisão do 2º Regional que reconheceu responsabilidade solidária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, pelos débitos trabalhista não saldados pela prestadora de serviços.



O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

O Recorrente pretende que seja reconhecida a responsabilidade apenas subsidiária da segunda Reclamada (para o caso do demandado original ser insolvente). Assim, tendo o Regional estabelecido a responsabilidade solidária do ente público com a empresa prestadora de serviços (o que permitiria que fosse acionado independentemente da insolvência da obrigada principal) resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST, invocando nas razões recursais.

Diante do exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-357259/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
RECORRIDA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAREL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR. NILBERTO RAFAEL VANZO

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, por entender que: a) a data do ajuizamento da ação é o marco da contagem retroativa da prescrição quinquenal; e

b) as horas extras são indevidas quando existe acordo individual de compensação horária (fls. 196-202).

Inconformada, a Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em dissenso jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta magna, sustentando que:

a) a prescrição quinquenal deve incidir a partir da data de rescisão contratual;

b) é inválido o acordo de compensação que não conte com a participação da entidade sindical (fls. 204-207).

Admitido o apelo (fls. 209-210), não recebeu razões de contrariedade (fls. 211), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 203-204), com representação regular (fl. 156), estando a Reclamante isenta de preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à contagem retroativa da prescrição quinquenal, a Súmula nº 333 do TST impede a admissibilidade do apelo, porque a SBDI-1 desta Corte tem manifestado entendimento, segundo o qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação e não o quinquênio anterior ao da extinção do contrato de trabalho, conforme tese defendida na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ERR-141704/94, Relator Min. Nelson Daiha, in DJU de 12/09/97; TST-RR-275387/96, Relator Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 13/06/97; TST-RR-5522044/99, Rel. Juiz Convocado Márcio Valle, in DJU de 08/09/00; TST-RR-350450/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 02/06/00; TST-RR-292014/96, Relator Min. Moacyr Tesch, in DJU 04/12/98; TST-RR-276605/96, Relator Min. Francisco Fausto, in DJU 20/11/98; TST-RR-281806/96, Relator Min. Galba Velloso, in DJU 20/11/98; TST-RR-288529/96, Relator Min. Gelson Azevedo, in DJU de 13/11/98.

No que se refere à validade do acordo individual de compensação horária, o apelo encontra, igualmente, óbice no Enunciado nº 333 do TST, porque o Pleno deste TST, aos 11/09/00, ao julgar o processo nº TST-ERR-194186/95, proposto em incidente de uniformização jurisprudencial, adotou o seguinte entendimento:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento à revista da Reclamante, com suporte na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-359394/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO : WILLIAM MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada: a) confirmou a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, com espeque no Enunciado nº 331, IV, do TST, ao fundamento de ter ficado constatada a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando na contratação e fiscalização da prestadora*; e

b) entendeu que a época própria para a incidência de correção monetária é o mês trabalhado (fls. 325-326).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37 da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93 e 459 da CLT, pretendendo:

a) o afastamento da responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que os entes da Administração Pública não podem ser responsabilizados pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços; e

b) que seja determinada a correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço (fls. 329-337).

Admitido o apelo (fl. 338), foi contra-razoado (fls. 339-341), não tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, ante a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 347).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 132), tendo sido recolhidas as custas (fl. 282) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação (fl. 283).

No que tange à responsabilidade subsidiária, a revista não ensina prosseguimento, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpra ressaltar que, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

O apelo ensina conhecimento, com relação à correção monetária, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os acórdãos colacionados, que esposam tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 96, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária, e dou provimento, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao trabalhado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-362262/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALZITON ROCHA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO NERY

DESPACHO

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e reputou válida a perícia realizada por engenheiro civil, para constatar a existência de direito ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção quanto à realização da perícia, se por médico ou engenheiro

vinculados ao Ministério do Trabalho, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo (fls. 186-191).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, em baseado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 195 da CLT, sob o argumento de que a constatação de insalubridade somente poderia ser feita por médico do Trabalho, uma vez que se trata de profissional qualificado para aferir se o agente tido por insalubre é nocivo à saúde do trabalhador (fls. 193-195).

Admitido o apelo (fl. 200), não foram oferecidas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 16-17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 172) e depósito recursal efetuado (fl. 171). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Recorrente tenha logrado apresentar aresto divergente e específico (fl. 195), o recurso não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, na medida em que a jurisprudência pacífica da SDI aponta para a mesma direção em que se orientou o Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST, conforme revela a ementa do seguinte precedente:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO - VALIDADE. É válida a perícia técnica para a apuração da insalubridade feita por engenheiro do trabalho. Isso porque o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-467680/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 13/10/00).

No aludido acórdão, foram citados os seguintes paradigmas, como forma de se afastar a pretensa violação do art. 195 da CLT: TST-ERR-202204/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, in DJU 14/11/97; TST-ERR-192085/95, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 22/08/97; e TST-ERR-109839/94, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 09/05/97. Nesse passo, o recurso de revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação do art. 195 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363389/97.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
RECORRIDA : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO MOSTIA-CK

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que: a) o empregado pertencente a categoria profissional diferenciada não tem direito a vantagens previstas em norma coletiva não firmada pelo seu empregador; e

b) não foi provado o tempo em que o Empregado permaneceu à disposição do empregador durante os intervalos intrajornada, porque a sentença foi omissa a respeito, não tendo o Recorrente oposto embargos declaratórios para esclarecer a questão (fls. 135-143 e 151-154).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) vantagens salariais da categoria profissional diferenciada, aduzindo ser irrelevante a participação do seu empregador nas negociações coletivas; e

b) intervalos intrajornada, alegando ser desnecessária a oposição de embargos declaratórios à sentença, porque foi examinada a questão sob o prisma do Enunciado nº 88 do TST, que a prova oral coligida nos autos demonstrou a existência de trabalho no tempo destinado a repouso e alimentação e que o intervalo não usufruído gera direito ao pagamento de horas extras, uma vez que o Enunciado nº 88 do TST foi cancelado (fls. 156-161).

Admitido o apelo (fl. 163), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 8), sendo isento de preparo.

Com relação às vantagens da categoria profissional diferenciada, a revista atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST, em face do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

No que tange aos intervalos intrajornada, a revista também não ensina admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 296 do TST, uma vez que o aresto colacionado (fl. 161) não enfrenta o fundamento da decisão recorrida, relativo à necessidade de oposição de embargos declaratórios à sentença, para que esclarecesse quanto tempo o Empregado permaneceu à disposição do empregador durante os intervalos intrajornada. Com efeito, o julgado paradigma apenas recomenda o pagamento como extra dos intervalos intrajornada não usufruídos, por entender que eles não geram, apenas, infração de natureza administrativa. De outro lado, a questão referente à existência de prova do trabalho nos intervalos intrajornada envolve reexame de matéria fática, atraindo, a revista, o óbice do Enunciado nº 126 do TST.



Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364642/97.6 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À
MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHA-
TEAUBRIAND - SAMEAC
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO
RECORRIDA : EUGÊNIA FILIZOLA SALMITO
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, julgando procedente o pedido objeto da presente ação, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, ante a existência de direito adquirido (fls. 39-40).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano e contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST (fls. 42-45).

Admitido o apelo (fl. 49), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 41-42), tem representação regular (fl. 11) e observa o devido preparo (fls. 46 e 47). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, razão assiste à Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 315 do TST, no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do mencionado índice. A apontada contrariedade ao referido enunciado autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366083/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA OLIVEIRA
AMBROSIO
RECORRIDO : ERNANI DOS REIS
ADVOGADOS : DR. ROSALVO PEREIRA LEAL E DR.
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que a Justiça do Trabalho era incompetente para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, bem como rejeitou os descontos para a PREVI e para a CASSI, porque o pleito formulado em sede de defesa do Banco foi inepto (fls. 288-298).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com amparo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, sustentando a competência desta Justiça Especializada para autorizar os descontos para a Previdência Social e para o Fisco e a legalidade dos descontos para a PREVI e para a CASSI (fls. 300-305).

Admitido o apelo (fls. 315-316), foi contra-razoado (fls. 318-321), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 306-307), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 259) e depósito recursal complementar que atinge o valor total da condenação (fl. 309). Reúne, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação aos descontos fiscais e previdenciários, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial pelo segundo aresto de fl. 304, que assevera que as decisões judiciais devem prever tais reduções, porquanto decorrem de imperativo de lei. No mérito, o recurso há que ser provido, tendo em vista que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais e previdenciários devem ser observados quando da prolação das decisões judiciais trabalhistas, porque constituem comando imperativo de lei. Com efeito, os descontos para a Previdência Social e para o Fisco decorrem do conteúdo nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.542/92.

No que concerne aos descontos à PREVI e à CASSI, o único aresto trazido a lume não autoriza o prosseguimento do apelo. De fato, a decisão regional teve por fundamento a inépcia do pedido formulado em defesa pelo Banco, e o paradigma ataca a legalidade das deduções sob as mencionadas rubricas. Atraído, na espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto aos descontos à PREVI e à CASSI, por óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizá-los em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366105/97.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE
MATTOS
RECORRIDA : IRONI DA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que: a) nos moldes do Enunciado nº 331, III, do TST, a existência de subordinação hierárquica direta e de personalidade, em relação ao Banco, tomador dos serviços da Reclamante, implicava a formação do vínculo de emprego diretamente com este; e

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais em relação aos créditos da presente reclamatória (fls. 265-274).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de vínculo de emprego e a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 276-283).

Admitido o recurso (fl. 285), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 173), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 247) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fls. 246 e 277). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao vínculo de emprego, os dois arestos trazidos a lume não dão azo ao seguimento do recurso de revista, porquanto não abordam o fundamento do decisório regional, no sentido de que estavam presentes a subordinação direta da Obreira e a personalidade na prestação dos serviços ao Banco. Nesses termos, o apelo enfrenta o óbice do Enunciado nº 296 do TST, além do obstáculo levantado pelo Regional, uma vez que deslindou a controvérsia fática à luz da Súmula nº 331, III, do TST.

No que concerne aos descontos fiscais e previdenciários, a revista logra êxito pela demonstração de dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 282. Com efeito, o paradigma assevera que os descontos em liça decorrem de imperativo de lei e apanham os processos judiciais no momento em que se encontram, indo, assim, de encontro ao entendimento do Regional, que concluiu que a decisão da Justiça do Trabalho não os podia autorizar. No mérito, o apelo há que ser provido, uma vez que os descontos para o Fisco e para a Previdência Social decorrem de imperativo de lei, constante dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Tais comandos legais determinam a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Esta Corte Superior, apoiada nas disposições das leis elencadas, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Justiça Especializada, conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto ao vínculo de emprego, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 331, III, do TST, e dou provimento quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para autorizar os nominados descontos sobre o crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366821/97.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : AIDE MARQUES DA SILVA E OU-
TRAS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDA : COSTA PREVIATO ENGENHARIA LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RANDO MENTA LEI-
FERRER

DESPACHO

Primeiramente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, fazendo constar como Recorrentes AIDE MARQUES DA SILVA E OUTRAS.

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, excluiu da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pertinente ao atraso na quitação das parcelas rescisórias. Assim o fez por entender que, mesmo não tendo as Obreiras cumprido o aviso prévio na Empresa, esta computou, devidamente, o trintídio a ele correspondente no tempo de serviço delas, de forma que, ao pagar as verbas rescisórias um dia após o término do trintídio, não incorria na multa do nominado dispositivo da CLT (fls. 108-114).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calçado em dissenso jurisprudencial, sustentando que a figura do aviso prévio cumprido em casa não foi contemplada pela lei, de maneira que é cabível a multa pelo pagamento das verbas rescisórias fora do prazo preconizado pelo art. 477, § 6º, "b", da CLT (fls. 115-117).

Admitido o apelo (fl. 119), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 12), não tendo as Demandantes sido condenadas em custas processuais. Reúne, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos.

A revista prospera pela demonstração de dissenso jurisprudencial específico com o único aresto paradigma trazido aos autos, à fl. 116. De fato, o paradigma lança tese oposta à do Regional, quando expressa que o aviso prévio cumprido em casa, por determinação do empregador, equivale à dispensa de seu cumprimento, incidindo, portanto, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, se quitadas as verbas rescisórias dez dias após a comunicação da dispensa. No mérito, a decisão regional deve ser reformada para adaptar-se ao entendimento dominante do TST, no sentido de que a dação do aviso prévio em casa corresponde à dispensa do seu cumprimento, de que cogita o art. 477, § 6º, "b", da CLT, sendo certo que a quitação deve se operar no prazo de dez dias, a partir da notificação da demissão. É o que exprime a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1. Como o acórdão regional aponta que a quitação ultrapassou o prazo previsto pela norma consolidada, há que se prover o apelo revisional.

Nesses moldes, louvando-me no disposto pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST, para, restabelecendo a sentença no particular, incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-367100/1997.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECORRIDO : ATHAYR DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 4ª Turma do 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada apenas para excluir da condenação a verba honorária, mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau que concedia ao Autor a incorporação da verba "adiantamento do PCCS" e o seu reajustamento, em face do reconhecimento de sua natureza tipicamente salarial (fls. 126-128).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 162-165), com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese:

a) ser indevida a incorporação do adiantamento pecuniário ao salário obreiro por infrigência aos art. 37, XIV, e 61, § 1º, II, "a", ambos da Constituição da República; e

b) ser indevida a incidência das URPs a partir de novembro de 1987, em face da inexistência de qualquer diferença devida.

Admitido o apelo (fl. 169), foram apresentadas contra-razões (fls. 171-177), tendo o Ministério Público do Trabalho oficiado nos autos (fl. 184), opinando pelo não-conhecimento do apelo.

O Recurso é tempestivo (fls. 128 v. e 162), tem representação regular, sendo a Reclamada beneficiária das prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei nº 779/69.

Não obstante estarem preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, verifico preambularmente que o presente apelo, em ambos os enfoques suscitados pela Reclamada, encontra óbice intrasponível no Enunciado nº 297 deste Tribunal, uma vez que o Regional não adotou tese explícita acerca das violações apontadas no recurso ordinário, tampouco emitiu juízo sobre a incidência das URPs a partir de novembro de 1987, não promovendo a Reclamada, a despeito, os necessários embargos de declaração, operando-se por corolário o instituto da preclusão.

Não bastasse de per si tal fundamento, cumpre acrescentar que a matéria relacionada à vantagem intitulada "adiantamento PCCS" e o seu reajustamento é tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, que inclusive já editou a Orientação Jurisprudencial nº 57, remansando-se o entendimento desta Casa no sentido de ser devido o reajuste da parcela, dada a sua natureza salarial.

Assim, com espeque no Enunciado nº 333 do TST e, ainda, com fundamento do art. 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368325/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FRAZÃO DE
AZEVEDO
RECORRIDO : ANTÔNIO SANTAFÉ CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE PASSA-
BOM

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a Resolução SERIND-CL 315, ligada ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, deve ser aplicada ao Reclamante, em face do princípio da igualdade de tratamento, por ter beneficiado outros empregados que se encontravam na mesma situação jurídica e fática do Autor (fls. 109-111).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em violação do caput dos arts. 5º e 37 da Constituição da República, sustentando que teria cometido um equívoco beneficiando outros empregados e, por isso, não estaria obrigada a repetir o mesmo erro quando do desligamento do Reclamante (fls. 113-117).



Admitido o apelo (fl. 122), recebeu contra-razões (fls. 124-126), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 118), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 119) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 120).

A revista não enseja admissibilidade, por não ter sido demonstrada ofensa a literalidade dos preceitos contidos no caput dos arts. 5º e 37 da Constituição da República. Consoante giza o Enunciado nº 221 do TST, a violação (de lei ou da Constituição) capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista, com fundamento no art. 896, "c", da CLT, há de vincular-se à literalidade do preceito arguido.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368337/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LESSA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE SOUSA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Sindicato-Autor, concluiu serem indevidas as diferenças salariais relativas à antecipação bimestral preconizada pela Lei nº 8.222/91, ratificando os termos da sentença de primeiro grau, que acenou com a impossibilidade de cumulação dos reajustes bimestral e quadrimestral abarcados pela referida Lei. O Tribunal de origem pontuou, ainda, que os Substituídos pertenciam ao Grupo I de trabalhadores, não estando abrangidos pela Portaria nº 1.272/91 do Ministro de Estado da Economia e Planejamento, que regulava a mencionada antecipação apenas em relação ao Grupo III (fls. 65-66).

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.222/91 e em divergência jurisprudencial, sustentando a compatibilidade da antecipação bimestral com a quadrimestral, também prevista pela aludida Lei (fls. 67-76).

Admitido o recurso (fl. 84), mereceu razões de contrariedade (fls. 86-89), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, com representação regular (fl. 14), tendo o Sindicato-Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 51). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, na medida em que a decisão do Regional guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado reconhece a impossibilidade de cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos pela Lei nº 8.222/91, de modo que o pedido dos Substituídos é, de fato, improcedente, como reconheceram as instâncias ordinárias.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

7. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368740/97.0 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MENAIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DESPACHO

O 8º Regional, apreciando a remessa oficial, concluiu pela incidência da prescrição total do direito da Obreira de reclamar as parcelas do FGTS recolhidas incorretamente, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 205-210).

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 41-43), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 45-47).

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, sustentando que a prescrição atinente às parcelas do FGTS é trintenária, de modo que não corre a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 49-55).

Admitido o apelo (fl. 57), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Fábio Leal Cardoso, no sentido de que a apreciação do recurso resta prejudicada, uma vez que se deu a perda do objeto, pelo decurso do prazo previsto pela Lei nº 8.036/90, haja vista tratar-se de pedido de liberação do saldo do FGTS (fl. 62).

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), tendo a Demandante sido isentada do recolhimento das custas processuais (fl. 38). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e do

Enunciado nº 362 do TST. Com efeito, o entendimento sedimentado desta Corte dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Quanto à prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do Enunciado nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não recolhimento do FGTS, é bienal, sendo certo que, observado este prazo prescricional, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indicação de contrariedade à Súmula desta Corte Superior, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372079/97.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DARCI PAZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente os pedidos referentes à indenização de antiguidade correspondente ao período anterior à opção pelo FGTS e à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao tempo anterior ao jubileamento do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que é indevida a indenização, consoante giza o Enunciado nº 295 do TST (fls. 69-73).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com respaldo em violação do art. 10, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devidas a indenização de antiguidade e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS (fls. 76-87).

Admitido o apelo (fl. 105), recebeu contra-razões (fls. 107-116), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 6), sendo isento de preparo.

Com relação à indenização de antiguidade referente ao período anterior à opção pelo regime do FGTS, a revista não merece prosseguimento, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 295 do TST.

No que tange à multa do FGTS, a revista também não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, da qual guarda reserva, no sentido de que não é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria voluntária do empregado, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-328248/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00, TST-RR-512952/98, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 29/09/00, p.518, TST-RR-523691/1998, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00, p.437, TST-RR-524390/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 20/10/00, p.519 e TST-RR-523704/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 13/10/00, p.563.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 295 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373073/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO : ZEIVI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que: a) as contribuições previdenciárias e fiscais devem ser suportadas pelo empregador;

b) o Reclamante impugnou os cartões de ponto e comprovou, mediante a prova oral apresentada, que trabalhava nos dias destinados às folgas, razão pela qual são devidas as horas extras pleiteadas; e

c) a determinação de expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal, decorrem das irregularidades praticadas pelo Reclamado (fls. 174-178).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 832 da CLT e 267, VI, e § 3º, do CPC c/c o art. 769 consolidado, pretendendo:

a) que sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais;

b) a extinção do feito, com relação à determinação de expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal, alegando que o Reclamante não possui interesse de agir para requerer tal providência; e

c) excluir da condenação as horas extras, aduzindo que teria havido mal avaliação da prova e que os registros do ponto seriam válidos, porque o empregado teria reconhecido, em depoimento pessoal, que anotava a sua jornada de trabalho em cartões de ponto (fls. 140-149).

Admitido o apelo (fl. 155), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 98 e 111), tendo sido recolhidas as custas (fl. 123) e efetuado o depósito recursal no limite legal (fl. 151).

Com relação às horas extras, a revista encontra óbice nos Enunciados nº 126 do TST. Com efeito, o Regional acatou a impugnação dos registros do ponto e, com arrimo na prova oral apresentada, reputou comprovado o trabalho do Reclamante nos dias destinados às folgas. Outrossim, a alegação de análise incorreta da prova não foi discutida perante a Corte de origem. Se porventura houvesse alguma outra prova ou aspecto da prova que não mereceu a devida apreciação pelo Tribunal, cabia à Parte opor embargos declaratórios a fim de suscitar um pronunciamento a respeito, sob pena de preclusão, consoante giza o Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à determinação de expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal, também não logra êxito a tentativa de reforma do julgado, porquanto não restou demonstrada ofensa a literalidade dos arts. 267, VI, e § 3º, do CPC c/c o art. 769 da CLT, nos moldes do disposto no Enunciado nº 221 do TST, uma vez que as referidas normas não disciplinam a questão em apreço.

O apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, que esposam tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais decorrem de imposição de lei.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto aos temas das horas extras e da expedição de ofícios, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST, e dou provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e os descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-374944/97.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : KOHLBACH S/A
ADVOGADA : DR. CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BRUNO HEILER
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Jaraguá do Sul-SC julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Reclamante, atribuindo à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 195,20 (cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) (fl. 171).

Ambos os Litigantes recorreram ordinariamente, tendo a Reclamada recolhido as custas processuais no quantitativo mencionado, bem como depositando o montante de R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais) (fl. 184).

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, acrescendo à condenação o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 239).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 259), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.578,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP/TST 631, de 05/09/96).

Ora, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-376909/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELTON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HYLTON MUNIZ FREIRE JÚNIOR
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DESPACHO

O 1º Regional entendeu estar preclusa a oportunidade de o Reclamante requerer, após firmada a *litiscontestatio*, a juntada de prova relativa aos registros de horário de trabalho em poder da Reclamada, ao fundamento de que na petição inicial não houve protesto pela juntada de tais documentos (fls. 48 e 56).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 74, § 2º, e 845 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que os documentos em poder da Reclamada comprovam a real jornada de trabalho (fls. 60-64).

Admitido o apelo (fl. 69), recebeu **contra-razões** (fls. 72-73), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, uma vez que não restou demonstrada quer ofensa à lei, quer divergência jurisprudencial. Com efeito, não foi violada a literalidade dos arts. 74, § 2º, e 845 da CLT, à luz do Enunciado nº 221 do TST, uma vez que tais normas não disciplinam a matéria debatida nos presentes autos. Aliás, o Reclamante nem mesmo impugna especificamente o aspecto da preclusão da oportunidade de requerer a juntada de prova em poder da Empresa. Os arestos colacionados, por sua vez, debatem a respeito da necessidade de o empregador manter os registros do ponto, frente ao comando do art. 74 da CLT e fazer prova do horário de trabalho do empregado, não evidenciando divergência jurisprudencial nos moldes propostos pelo Enunciado nº 296 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.620/1997.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA MARILENA DIRA WINTER
RECORRIDO : APARECIDO MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Curitiba ao acórdão do TRT da 9ª Região, que manteve o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, diante da interpretação emprestada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nas razões recursais, sustenta o reclamado a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 à administração indireta, que, na sua interpretação, conferiria isenção de qualquer responsabilidade, no tocante aos embargos trabalhistas, fiscais e comerciais, quando contratada empresa prestadora de serviços.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Enunciado nº 331 do TST.)"

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada nesta Corte, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º. Com efeito, à edição de enunciado de Súmula de Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e diante da incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377762/97.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO
RECORRIDA : ELOÍSA BANDEIRA DE OLIVEIRA TATSCH
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

DESPACHO

O recurso de revista é interposto pela Reclamada (fls. 106-115) contra a decisão do 4º Regional (fls. 97-103).

Ainda que o recurso seja tempestivo e tenha observado o devido preparo (fls. 81-82), não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o subscritor das razões de recurso de revista, Dr. Romeu Notari Filho, não detém poderes de representação processual da Reclamada, na medida em que o substabelecimento a ele passado pelo documento de fl. 116v. é cópia

reprográfica sem a devida autenticação. Observe-se que, mesmo que a procuração autorizadora do substabelecimento e sita no anverso de fl. 116 contenha a autenticação necessária, esta não se estende ao substabelecimento, porquanto trata-se de documento distinto da procuração, que carece da medida citada.

Ademais, nos moldes do art. 830 da CLT e do art. 365, III, do CPC, os documentos apresentados em juízo, para fins de prova, devem vir na sua forma original ou, sendo cópia, com a necessária autenticação.

Assim, uma vez que o substabelecimento mencionado não atende aos comandos dos elencados dispositivos legais, a representação para o recurso de revista é irregular, obstando o seu seguimento.

Cumprido ressaltar que na hipótese não ficou configurado o chamado mandato tácito (*apud acta*), o que autorizaria a dispensa de procuração ao subscritor das razões recursais, consoante diretriz da súmula nº 164/TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo revisional, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379316/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO : NORBERTO DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : DR. RENATO KLIEHMANN PAESE E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

A 2ª Turma do 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, mas manteve a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, por entender nulo o regime compensatório, ante a inobservância do art. 60 da CLT (fls. 267-276).

O Reclamante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 284-285).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, sustentando que é descabido o pagamento do adicional de horas extras (fls. 287-292).

Admitido o apelo (fls. 294-295), foi devidamente **contrarazoado** (fls. 298-302), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 286-287), tem representação regular (fl. 102) e observa o devido preparo (fls. 243-245). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à validade do regime compensatório, a apontada contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST autoriza o conhecimento da revista. No mérito, a matéria já não comporta mais discussões desde a edição do referido enunciado, que afasta a nulidade do regime compensatório quando não observada a prévia autorização da autoridade responsável em higiene do trabalho, porquanto a única condição de validade do regime é a sua previsão em acordo coletivo de trabalho. Assim sendo, a compensação é válida, devendo ser excluído da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, para, reformando a decisão regional apenas quanto ao adicional de horas extras decorrente do regime compensatório, excluído da condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-380560/97.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDA : NEIVA MARIA MESSIAS DO PRADO
ADVOGADOS : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA E DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que: a) a época própria para a incidência de correção monetária é o mês trabalhado;

b) a remuneração do serviço extraordinário prestado pelo empregado **tarefeiro** é integral, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo; e

c) o empregador sujeita-se ao pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego, em face do descumprimento da obrigação de entregar ao empregado as guias necessárias ao requerimento da vantagem (fls. 134-145).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo:

a) que seja aplicada a correção monetária apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado;

b) que seja excluída da condenação a indenização substitutiva do seguro desemprego, aduzindo que não há previsão legal de conversão da obrigação de entregar as guias do seguro em obrigação de pagar indenização; e

c) que seja limitada a condenação em horas ao adicional respectivo, alegando que o empregado que trabalha por produção já tem remuneradas as horas excedentes da jornada normal, tendo direito, tão-somente, ao adicional sobre as horas suplementares (fls. 148-155).

Admitido o apelo (fls. 158-159), recebeu **contra-razões** (fls. 161-163), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 130), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 116) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 115 e 156).

Com relação à indenização substitutiva do seguro desemprego, o Regional exarou tese em consonância com jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que é devida a indenização quando o empregador deixar de entregar ao empregado as guias do seguro, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-563273/99, SBDI-1. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 27/10/00, p. 542; TST-RR-362091/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 27/10/00, p. 587; TST-RR-568801/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 17/03/00, p. 91; TST-RR-348091/97, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502; TST-RR-333856/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 28/04/00, p. 438; e TST-RR-361649/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Briu Pereira, in DJ de 15/09/00, p. 582. Destarte, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à remuneração da jornada extraordinária do tarefeiro, o recurso alcança conhecimento, por divergência com os arestos transcritos na fl. 154, que esposam a tese de que é devido ao tarefeiro apenas o adicional sobre as horas extras laboradas. No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional contraria a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o empregado contratado por tarefa e que preste serviço em horário extraordinário tem direito ao recebimento de adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Cumprido destacar os seguintes precedentes: TST-RR 524612/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 12/05/00, p. 344; TST-RR-608905/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00, p. 697; TST-RR-583242/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, in DJ de 04/02/00, p. 408; TST-RR-546944/99, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. José Carlos Schulte, in DJ de 03/09/99, p. 433; TST-RR-467/86, 3ª Turma, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, in DJ de 24/10/86.

A revista também enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, haja vista que o aresto transcrito nas fls. 149-150 espelha tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto ao tema da indenização substitutiva do seguro desemprego, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento, para limitar a condenação em horas extras ao adicional sobre as horas excedentes da jornada normal e determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao trabalhado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-380611/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MURIAÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LONGOBALDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO : NAGIB SAIB COMBUSTÍVEIS LTDA.

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a cobrança compulsória das contribuições confederativa e assistencial dos não-associados do Sindicato fere o princípio constitucional da faculdade de sindicalização (fls. 109-111).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com respaldo em violação do art. 513 da CLT, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando que a assembléia geral possui competência para fixar as contribuições para todos os integrantes da categoria profissional (fls. 113-120).

Admitido o apelo (fl. 121), não recebeu **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 51 e 106), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inposição, aos não-associados do sindicato, das contribuições confederativa e assistencial ofende o direito de livre associação e sindicalização, cumprido destacar os seguintes julgados: TST-ROAA-670167/00, SBDC, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 27/10/00, p. 522; TST-ROAA-651173/00, SBDC, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 27/10/00, p. 521; TST-ROAA-647449/00, SBDC, Rel. Min. Rider No-



gueira de Brito, in DJ de 29/09/00, p. 464; TST-ROAA-601763/99, SBDC, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 13/10/00, p. 323 e TST-ROAA-620345/99, SBDC, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Vale, in DJ de 13/10/00, p. 333.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-381445/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ITATIAIA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDA : SHEILA JALLES DE CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ante a existência de direito adquirido (fls. 95-97).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calculada em dissensão pretoriana (fls. 98-106).

Admitido o apelo (fl. 108), foi devidamente contra-razoado (fls. 110-113), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 97v. e 98), tem representação regular (fl. 27) e observa o devido preparo (fls. 78-79). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, o segundo paradigma cotejado à fl. 104 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a quo*. Com efeito, o aresto encerra a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo à URP de fevereiro/89, cancelou o Enunciado nº 317 de sua Súmula, que o concedia. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com este não se coaduna.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos objeto da presente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-387258/97.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDINO SIEVERT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDA : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

DESPACHO

A 2ª Turma do 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 119-122).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calculado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição Federal e 10 do ADCT (fls. 128-137).

Admitido o apelo (fl. 139), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 122v. e 128) e tem representação regular (fls. 7 e 125), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 92). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância *a quo*, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-390291/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : MARA LUÍZA RAVAZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ORTIZ JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma do 15º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 90-92).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 95-104).

Admitido o apelo (fl. 106), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 110).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 94-95), tem representação regular (fls. 6-9), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 76). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390340/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ELZA FERREIRA DAMIÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

O 10º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 186-192).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 203-206).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 126 do CPC, 173 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 208-215).

Admitido o apelo (fl. 221), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 226).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 207-208), tem representação regular (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 161). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390388/97.6 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : NAPOLEÃO GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

DESPACHO

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidas as verbas rescisórias e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador, ante a nulidade do novo pacto, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 211-218).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando a inaplicabilidade do disposto no art. 453 da CLT (fls. 222-233).

Admitido o apelo (fls. 236-237), foi devidamente contra-razoado (fls. 239-242), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 219 e 222), tem representação regular (fl. 14) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância *a quo*, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-390418/97.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
PROCURADOR : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARIA REIS CAVALCANTE

DESPACHO

O 7º Regional concluiu pela incidência da prescrição parcial do direito de ação dos Obreiros, ao argumento de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário não implicou a extinção do contrato de trabalho (fls. 173-174).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, IV e XXIX, e 37, XIII, da Carta Magna, sustentando a incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 176-185).

Admitido o apelo (fl. 189), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 195).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 175 e 176), tem representação regular (fl. 186) e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Relativamente à prescrição aplicável, em se tratando da transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, o paradigma cotejado às fls. 183-184, reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a quo*. O mencionado aresto encerra a tese da incidência, à hipótese, da prescrição total. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, a decisão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-RR-390429/97.8 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : DEUZUITA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

D E S P A C H O

O 19º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito da Obreira de reclamar as parcelas do FGTS recolhidas incorretamente, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 75-78).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em ofensa ao art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, sustentando que a prescrição bienal atinente às parcelas do FGTS só começa a fluir após o prazo de 3 anos de inatividade da conta fundiária, de modo que não ocorrente a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 80-85).

Admitido o apelo (fl. 86), foi devidamente contra-razoado (fls. 88-102), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 106).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 79-80) e tem representação regular (fl. 7), tendo sido a Demandante isentada do recolhimento das custas processuais (fl. 86). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e do Enunciado nº 362 do TST. Com efeito, o entendimento sedimentado desta Corte dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Relativamente à prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do Enunciado nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado este prazo prescricional, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indicação de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390510/97.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGIA MARIA SALIM BASTOS PADILHA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, concluindo pela incidência da prescrição total do direito de ação da Obreira, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 123-141).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 145-152).

Admitido o apelo (fl. 154), foi devidamente contra-razoado (fls. 156-169), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 173).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 142-145), tem representação regular (fl. 9), tendo a Demandante recolhido as custas processuais em que condenada (fl. 97). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390511/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVANEIDE ALVES MARINHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA ALICE ENES DE MELO

D E S P A C H O

A 3ª Turma do 10º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação da Obreira, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 129-133).

A Reclamante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 151-153).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 126 do CPC, 173 e 174 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 e em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 157-168).

Admitido o apelo (fl. 171), foi devidamente contra-razoado (fls. 173-175), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 179).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 154 e 157), tem representação regular (fl. 13), tendo a Demandante recolhido as custas processuais em que condenada (fl. 113). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390513/97.7 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : RUTH UNGARELLI TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma do 10º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação da Obreira, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 267-284).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 288-296).

Admitido o apelo (fl. 298), foi devidamente contra-razoado (fls. 300-313), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 317).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 285 e 288) e tem representação regular (fl. 12), tendo a Demandante recolhido as custas processuais em que condenada (fl. 238). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390514/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ARMANDO GERMANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

A 1ª Turma do 10º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 283-289).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para sanar omissão (fls. 299-300).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e da Lei nº 38/89, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 302-309).

Admitido o apelo (fl. 312), foi devidamente contra-razoado (fls. 314-327), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 331).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 301-302) e tem representação regular (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 260v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390515/97.4 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : IVONE DAS DORES TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

A 3ª Turma do 10º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 226-232).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 126 do CPC, 173 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 241-248).

Admitido o apelo (fl. 251), foi devidamente contra-razoado (fls. 253-266), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 270).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 240-241), tem representação regular (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 187). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-392510/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO ACUTU
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-
 CAL
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORES : DR. RAUL ANIZ ASSAD E DR. CÉ-
 SAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

A 5ª Turma do 9º Regional concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação do Obreiro, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 122-125).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 128-141).

Admitido o apelo (fls. 156-157), foi devidamente **contrarrazoado** (fls. 160-162), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 166).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 127-128) e tem **representação regular** (fl. 10), tendo o Demandante recolhido as **custas processuais** em que condenado (fl. 102). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398042/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCO-
 LA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
 RECORRIDO : AUGUSTO BUTES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

DESPACHO

O 4º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior ao jubileamento do Reclamante, e do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto em norma coletiva, por entender que a **aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho** (fls. 64-66).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 543 da CLT e 5º, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, aduzindo ter havido quitação, sem ressalva, dos valores reclamados, e ser indevida a multa de 40% bem como o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado no período anterior ao jubileamento do Reclamante, porque a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho do Autor (fls. 83-91).

Não foram oferecidas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 67 e 69) e tem **representação regular** (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 90) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 78).

Com relação ao tema da quitação, a revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria carece de prequestionamento, por não ter sido apreciada pelo Regional.

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito nas fls. 75-76, que espousa a tese de que aposentadoria espontânea extingue, naturalmente, o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir de então, novo contrato.

No mérito, merece provimento o recurso, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido referente à multa de 40% anterior ao jubileamento do empregado, bem como o aviso prévio proporcional ao seu tempo de serviço, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional contraria a reiterada jurisprudência desta Corte, a despeito de posicionamento pessoal em sentido contrário, no sentido de que a **aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho**. Com efeito, cumpre registrar os seguintes julgados que espelham esse entendimento: TST-ERR-328248/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00; TST-ERR-330111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 12/05/00, p. 216; TST-RR-512952/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 29/09/00, p. 518; TST-RR-523691/1998, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00, p. 437; TST-RR-524390/98, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 20/10/00, p. 519; e TST-RR-523704/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 13/10/00, p. 563.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto ao tema da quitação, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST, e dou provimento à revista, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido referente à multa de 40%, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, e o aviso prévio proporcional ao seu tempo de serviço.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398141/97.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CÉLIA MARIA REIS DA SILVA E OU-
 TRAS
 ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA B. DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A 1ª Turma do 10º Regional concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação das Obreiras, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 165-172).

Inconformadas, as Autoras interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 126 do CPC, 173 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 177-185).

Admitido o apelo (fl. 187), foi devidamente **contrarrazoado** (fls. 189-220), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luercy Lino Lopes, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 224-225).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 173 e 177) e tem **representação regular** (fls. 31-39), tendo as Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenadas (fl. 123v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398149/97.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA MOISALINA MUNDIM OLI-
 VEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA B. DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

O 10º Regional apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 186-192).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 126 do CPC, 173 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 196-204).

Admitido o apelo (fl. 209), foi devidamente **contrarrazoado** (fls. 211-242), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luercy Lino Lopes, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 246-247).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 193-194), tem **representação regular** (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 164). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398158/97.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DOLORES PINHEIRO GON-
 ÇALVES E OUTRAS
 ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RE-
 SENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A 3ª Turma do 10º Regional concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação das Obreiras, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 270-276).

As Reclamantes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 285-286).

Inconformadas, as Autoras interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 290-297).

Admitido o apelo (fl. 303), foi devidamente **contrarrazoado** (fls. 305-336), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luercy Lino Lopes, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 340-341).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 287 e 290), tem **representação regular** (fls. 30-39), tendo as Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenadas (fl. 300). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398165/97.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO ALBERI MARIANO E
 OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA B. RESENDE AL-
 VES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A 3ª Turma do 10º Regional concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 200-205).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 222-223).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 126 do CPC, 173 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 225-232).

Admitido o apelo (fl. 234), foi devidamente **contrarrazoado** (fls. 236-267), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 271-272).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 224-225) e tem **representação regular** (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 172v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.



Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399244/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VITALMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDOS : HILÁRIO AMÂNCIO DOS SANTOS
NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER B. REZENDE

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que: a) a prova coligida nos autos demonstrou a existência de relação de emprego entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT;

b) a condenação ao pagamento das verbas referentes ao FGTS e seguro desemprego ou indenização substitutiva decorrem do reconhecimento do vínculo empregatício; e

c) a época própria para a incidência de correção monetária é o mês trabalhado (fls. 174-178).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, pretendendo:

a) que seja aceita a contradição da testemunha que mantém ação contra a Empresa, com fundamento em suspeição;

b) o afastamento da relação de empregado, alegando que o Reclamante trabalhava como "chapa";

c) excluir da condenação as verbas decorrentes do vínculo empregatício, ao fundamento de que não foi apresentada a prova do tempo de duração da prestação do serviço e de que não há previsão de pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego; e

d) que seja aplicada a correção monetária apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 180-191).

Admitido o apelo (fl. 192), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 73 e 78-79), tendo sido recolhidas as custas (fl. 164) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação (fl. 163).

Com relação à contradição da testemunha, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não afastou a suspeição da testemunha que mantém litígio com a Reclamada, mas, tão-somente, asseverou que o depoimento da referida testemunha possui coerência com o conjunto probatório, que demonstrou a existência da relação de emprego. Ainda que assim fosse esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de não considerar suspeita a testemunha, pelo simples fato de possuir ação contra o mesmo Empregador (Súmula nº 357 do TST).

Quanto ao vínculo empregatício, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional consignou a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego (subordinação jurídica, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade), com base na prova coligida nos autos, infirmando as alegações da Empresa. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova, o que não se compatibiliza com o verbete citado.

A alegada ausência de prova do tempo de duração da relação de emprego, constitui matéria fática e carente de prequestionamento, ataindo sobre a revista o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

No que tange ao argumento de não ser possível converter a obrigação de fornecer as guias do seguro desemprego em indenização substitutiva, não logra êxito a revista, uma vez que a matéria carece de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST. Com efeito, o Regional afirmou, tão-somente, que a parcela era devida, em face do reconhecimento da relação de emprego, não firmando tese a respeito da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar. Destarte, não há como estabelecer dissenso com a jurisprudência colacionada, nos moldes da Súmula nº 296 desta Corte.

O apelo enseja conhecimento quanto ao derradeiro tema, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os acórdãos colacionados, que espasam tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto aos temas da contradição da testemunha, relação de emprego, período de duração do vínculo empregatício e indenização substitutiva do seguro desemprego, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 357 do TST, e dou provimento, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao trabalhado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401898/97.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO LEMOS
RECORRIDO : BENEDITO ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que: a) o manuseio de óleos minerais pelo Reclamante gera direito ao adicional de insalubridade; e

b) é devido o adicional de transferência, quando efetuada em caráter provisório, ainda que exista cláusula contratual de deslocamento (fls. 158-160).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) adicional de insalubridade, aduzindo que o simples manuseio de óleos minerais não gera direito ao adicional de insalubridade, pois a insalubridade somente fica constatada pela manipulação (fabricação) do agente; e

b) adicional de transferência, alegando que a existência de cláusula contratual de deslocamento afasta o direito ao adicional respectivo (fls. 170-177).

Admitido o apelo (fl. 189), recebeu contra-razões (fls. 199-203), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 147) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 197).

Com relação ao adicional de insalubridade, a revista não enseja processamento, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3214 do MTB não faz qualquer distinção entre os termos "manipulação" (fabricação) e "manuseio" de óleos minerais para efeito de caracterização da insalubridade, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-457541/98, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 04/08/00, p. 533; TST-RR-519313/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 25/08/00, p. 512; TST-RR-359390/97, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 12/05/00, p. 367; TST-RR-539191/99, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 22/09/00, p. 584; e TST-RR-551968/99, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 01/09/00, p. 450.

Quanto ao adicional de transferência, o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transferência provisória do empregado gera direito ao adicional correspondente, conquanto exista cláusula contratual de deslocamento. Destarte, a revisão pretendida encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401972/97.1 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE BOSTON S.A.
ADVOGADO : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES
RECORRIDA : ESMERALDA CASTRO VALENTE
ADVOGADOS : DRA. VIRGÍNIA PORTO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário do Banco-Reclamado para declarar prescritas as parcelas anteriores a 13/01/90, excluindo-as da condenação. No que se refere às horas extras, o Tribunal de origem manteve a condenação imposta pela JCI, sob o fundamento de que as provas apresentadas pelas Partes, notadamente o depoimento do preposto do Banco, deixaram claro que a Reclamante não exercia cargo de confiança, porque genérica a gratificação de função por ele paga aos empregados (fls. 280-281).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, embasado unicamente em divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a condenação relativa aos honorários advocatícios e às horas extras, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, além de a Reclamante perceber gratificação de função, o que afastaria o direito ao pagamento da sobrejornada.

Admitido o apelo (fl. 292), foram oferecidas contra-razões (fls. 294-298), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 58-58v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243) e efetuado o depósito recursal (fls. 244 e 290). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, na medida em que o Regional não teve qualquer consideração sobre o deferimento dos honorários advocatícios, e o Banco não opôs os competentes e indispensáveis embargos declaratórios com o fim de provocar o Regional a se manifestar sobre tal tema, de modo que o apelo encontra resistência na Súmula nº 297 do TST.

Quanto às horas extras deferidas, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o Regional manteve a sentença com base nas provas produzidas, especialmente o depoimento do próprio preposto do Banco. Assim, para chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, necessário o revolvimento da matéria fática dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que o Regional foi lacônico ao afirmar que o Banco "generalizou uma gratificação de função como forma de substituir o pagamento das 7ª e 8ª horas e seus reflexos", ou seja, não desceu à minúcia retratada no único aresto prestante (fl. 289), porque os demais são inscríveis, porquanto oriundos de Turma do TST. O apelo, nesse passo, esbarra na diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.526/1997.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR.ª SUSAN MARA ZILLI

DESPACHO

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Ministério Público da 12ª Região e pela Administração do Porto de São Francisco do Sul contra o acórdão da 12ª Corte Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária da autarquia, na interpretação emprestada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Devido à identidade de objeto, os recursos serão apreciados em conjunto.

Nas razões recursais, sustentam a reclamada e o Parquet a aplicação do §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 à administração indireta, que, na sua interpretação, conferiria isenção de qualquer responsabilidade, no tocante aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, quando contratada empresa prestadora de serviços.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto órgãos aos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Enunciado nº 331 do TST.)"

Os recursos não se viabilizam, portanto, porque voltados contra matéria sumulada nesta Corte, no verbete supracitado. Obstatuliza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º. Com efeito, à edição de enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e diante da incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-446162/1998.1(PET.89807/2000-1) TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOEL FREITAS TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

"J. Intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, pelo prazo de 05(cinco) dias."

Brasília, 09 de novembro de 2000.
JUÍZA CONVOVADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-469687/98.0 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : KING PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE E DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL DE MOURA FILHO

**DESPACHO**

O 22º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as Partes, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, a fim de que julgue os pedidos como entender de direito (fls. 243-247). Opostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 251-255), o Tribunal recorrido os rejeitou (fls. 259-260).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que:

a) o recurso ordinário do Reclamante não poderia ser conhecido, uma vez que não foram pagas as custas processuais e o pedido de dispensa do pagamento, após a prolação da sentença, foi feito sem respaldo jurídico, tendo a JCJ, ao deferir a isenção, atropelado o art. 463 do CPC; e

b) inexistiu relação de emprego entre as Partes, conforme revelam os depoimentos colhidos nos autos (fls. 265-290).

Admitido o apelo (fls. 294-295), foi contra-razoado (fls. 297-316), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem regular representação (fl. 40), observando o devido preparo, com o recolhimento das custas processuais (fl. 292) e o pagamento do depósito recursal (fl. 291). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, todavia, não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, na medida em que a decisão regional não se apresenta terminativa no feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de mera decisão interlocutória, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, com suporte na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477500/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSILENE CAVALCANTE COSTA
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

O 19º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito da Obreira de reclamar as parcelas do FGTS recolhidas incorretamente, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 51-53).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, sustentando que a prescrição atinente às parcelas do FGTS é trintenária, de modo não ocorre a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 55-60).

Admitido o apelo (fl. 61), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 66-67).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 54-55) e tem representação regular (fl. 5), tendo a Demandante recolhido as custas processuais em que condenada (fl. 30). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e do Enunciado nº 362 do TST. Com efeito, o entendimento sedimentado desta Corte dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Relativamente à prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do Enunciado nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado este prazo prescricional, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indicação de contrariedade à Súmula desta Corte Superior, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477505/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS A. PAIVA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARGARETE FARIAS

DESPACHO

O 19º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito da Obreira de reclamar as parcelas do FGTS recolhidas incorretamente, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 32-34).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e em ofensa aos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 21, § 4º, da Lei nº 7.839/89, sustentando que a prescrição atinente às parcelas do FGTS é trintenária, de modo que não ocorre a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 36-42).

Admitido o apelo (fl. 45), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 50-51).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 35-36), tem representação regular (fl. 6), tendo sido a Demandante isentada do recolhimento das custas processuais (fl. 45). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e do Enunciado nº 362 do TST. Com efeito, o entendimento sedimentado desta Corte dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Relativamente à prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do Enunciado nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado este prazo prescricional, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de contrariedade à Súmula desta Corte Superior e de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-493.373/1998.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : RENATO FILLMANN LEGUISAMO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra o acórdão do TRT da 4ª Região que reconheceu sua responsabilidade subsidiária, na forma do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

Nas razões recursais, sustenta a reclamada a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 à administração indireta, o qual, na sua interpretação, conferiria isenção de qualquer responsabilidade no tocante aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, quando contratada empresa prestadora de serviços.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, recurso não se viabiliza, porque voltado contra matéria sumulada nesta Corte, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Com efeito, à edição de enunciado da súmula da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-533158/99.8 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO
RECORRIDO : MARCÍLIO PAULO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** -

ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, *in DJU 20/10/00*).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-539595/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ALIMENTÍCIA BERSAMA LTDA.
ADVOGADO : DRA. IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
RECORRIDO : JOSUÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao apelo da Reclamada, assentando que ficou provado o recebimento das gorjetas pelo Reclamante, quer as oferecidas espontaneamente, quer àquelas compulsórias, devendo integrar à remuneração do trabalhador, nos termos da Súmula nº 290 do TST. Por outro lado, o Tribunal de origem deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para deferir-lhe diferenças de piso salarial (fl. 112).

O Reclamante opôs embargos declaratórios, solicitando pronunciamento sobre os reflexos postulados na exordial, acerca das diferenças deferidas (fl. 114). A Reclamada, por sua vez, também opôs embargos declaratórios, ressaltando que a Súmula nº 354 do TST reviu a de nº 290, de modo que é incabível a integração para efeito de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado (fls. 115-118).

Julgando os declaratórios opostos pela Reclamada, o Regional os acolheu, apesar de não reconhecer omissão ou contradição a serem sanadas, assentando que a Reclamada limitou-se a argumentar, no recurso ordinário, que a prova carreada não era válida, nada tratando acerca da aplicabilidade das Súmulas nºs 290 e 354 do TST, tratando-se de inovação recursal. Ressaltou, pedindo vênias ao entendimento traduzido na Súmula nº 354 desta Corte, que as gorjetas integram a remuneração do trabalhador e, por isso, devem repercutir no cálculo do aviso prévio, das horas extras e do repouso remunerado (fl. 126).

Novos embargos declaratórios pela Reclamada, insistindo na tese da não-integração (fls. 127-129), o Regional, desta feita, os rejeitou (fls. 131-132).

No recurso de revista a Reclamada insurgiu-se, tão-somente, quanto à integração das gorjetas para efeito de cálculo das verbas de natureza salarial. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nº 354 do TST (fls. 133-141).

Admitido o apelo (fl. 144), o Reclamante ofereceu contra-razões (fls. 149-151), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 132v. e 133), tem representação regular (fls. 34 e 106), pagas as custas processuais (fl. 142) e efetuado devidamente o depósito recursal (fl. 143), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra alcançar conhecimento pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que a Recorrente logrou apresentar divergência jurisprudencial (fls. 137-139), além de a decisão atentar contra a Súmula nº 354 do TST, na medida em que o aludido verbete, revendo a orientação perfilhada na Súmula nº 290, adotou posicionamento no sentido de que a integração das gorjetas à re-



muneração não repercute no adicional noturno, no aviso prévio, nas horas extras e no repouso semanal remunerado.

Pelo exposto, louvando-me no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, para expungir da condenação a integração da gorjeta na remuneração, para efeito de base de cálculo do adicional noturno, do aviso prévio, das horas extras e do repouso semanal remunerado, e os respectivos reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-550.286/1999.5 TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Fábio Romero de Souza Rangel
Recorridos : PAULO CÂNDIDO DA SILVA
Advogado : Dr. Aluizio José Sarmento de Lima

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão do TRT da 13ª Região, que reconheceu sua responsabilidade subsidiária, na interpretação emprestada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nas razões recursais, sustenta a reclamada a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 à administração indireta, que, na sua interpretação, conferiria isenção de qualquer responsabilidade, quando contratada empresa prestadora de serviços, no tocante aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, por meio do item IV do Enunciado nº 331, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada nesta Corte, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584290/99.5 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : ALTEMIR BATISTA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA A. VALLE DE SOUZA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar como base para os cálculos de liquidação de sentença o valor de R\$ 249,08. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias deferidas pela Junta. (fls. 78-81).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 99-110).

Admitido o apelo (fl. 112), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, afastando todas as parcelas pedidas, com eventual saldo de salário (fls. 122-124).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela va-

lidade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-611.044/1999.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Universidade Federal do Paraná contra o acórdão do TRT da 9ª Região, que manteve o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, considerando que o ente público que se beneficia de mão-de-obra repassada por empresa prestadora de serviços deve responder por eventual condenação, pois participe da ilegalidade.

Nas razões recursais, sustenta a reclamada a inaplicabilidade do Enunciado 331, inciso IV, do TST, por entender que não há se cogitar de responsabilidade solidária ou subsidiária da recorrente junto à empresa prestadora, em relação aos créditos trabalhistas da recorrida, eis que representaria ofensa ao princípio da legalidade.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu § 5º.

Com efeito, à edição de enunciado da súmula da jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-617.025/1999.7 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista da Caixa Econômica Federal, interposto ao acórdão da 8ª Corte regional que manteve o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, na interpretação emprestada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nas razões recursais, sustenta a reclamada a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 à administração indireta, que, na sua interpretação, conferiria isenção de qualquer responsabilidade, quando contrata empresa prestadora de serviços, no tocante aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado, como dito, contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º. Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e ante a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR 632059/2000.5(PET.97541/2000-0) TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LIDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : JOCIMAR FURTADO TORRES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

*Junte-se. Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no art. 40, II, do CPC.

Brasília, 09 de novembro de 2000.*

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-637.327/2000.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO : JÁIRO INÁCIO HILGERT
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - HOSPITAL CRUZEIRO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho alega ser parte legítima para recorrer e atuar em defesa da ordem jurídica, quer seja na hipótese de figurar como órgão interveniente ou como parte, nos termos dos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 499, 2º, do CPC e 746, "f", da CLT.

O Ministério Público, atuando na condição de *custos legis*, arguiu a prescrição total da ação, porque decorridos dois anos da transposição do regime celetista para o estatutário.

Nas razões do recurso de revista, aponta ofendido o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, e traz arrestos para confronto.

A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 130, firmou o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC, e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício. Precedentes: E-RR-174.590/95, Min. Rider de Brito, DJ 3/4/98; E-RR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 3/4/98; E-RR-204.549/95, Ac. 5.890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20/3/98; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 20/3/98; E-RR-52.509/94, Ac. 4.904/97, Min. Cneá Moreira, DJ 14/11/97; e E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Min. Leonardo Silva, DJ 7/11/97.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-641144/00.9 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GALDEZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

O Presidente do 16º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender não configurada a violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sendo, ainda, aplicável à hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do TST (fls. 89-90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que restou demonstrada a ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a dispensa decorreu de reestruturação administrativa (fls. 2-6).

Contraminuta apresentada (fls. 94-97), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91) e tem representação regular (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos direitos assegurados no Plano de Incentivo de Rescisão de Contrato - PIRC, por entender configurada a reestruturação administrativa, e não o exercício do direito potestativo de dispensa, ao argumento de que: a) o PIRC já estava previsto no edital de privatização do sistema de telecomunicações e a empresa vencedora da licitação estaria obrigada a implementá-lo, no caso de reestruturação administrativa efetivada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da liquidação da parcela à vista; e

b) quando ainda não se havia esgotado o mencionado prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Recorrente despediu o Reclamante, restando clara a intenção de eximir-se da obrigação contida no edital de privatização, cujo escopo era proteger os empregados contra despedidas que lhes causassem prejuízos (fls. 74-79).



No mérito, razão não assiste à Reclamada. O Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a dispensa do Reclamante decorreu de reestruturação administrativa, sendo indistigável a pretensão da Agravante de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646590/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADOS : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : VALÉRIA MARIA SILVA
 ADVOGADO : DR. MUNZER BRAIDE

DESPACHO

O Juiz Presidente, em exercício, da Presidência do TRT da 5ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 70).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal de lei e divergência jurisprudencial mencionadas nas razões de revista (fls. 1-4).

A Agravada apresentou contraminuta às fls. 73-74, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 1) e tem representação regular (fl. 19), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional lastreou-se no depoimento do preposto para firmar o seu convencimento, no sentido de que a Reclamante exercia efetivamente a função de telefonista e, em consequência, determinou que as horas trabalhadas que ultrapassarem a sexta diária devem ser computadas como extras, observando, ainda, a duração semanal de trinta e seis horas e o divisor 180. A Agravante-Reclamada aduz, em suas razões de revista e de agravo, que a Reclamante exerceu tarefas típicas de secretária, e não de telefonista, razão pela qual não faz jus à jornada de seis horas prevista no art. 227 da CLT.

A controvérsia estabelecida, contudo, só poderia ser resolvida mediante o revolvimento de fatos e provas, na medida em que, em face do quadro fático delineado pelo Regional, qual seja, de que era a Reclamante quem fazia o recebimento e distribuição de ligações nos ramais, não se pode chegar à conclusão pretendida pela Reclamada. Assim, a Súmula nº 126 deste Tribunal obsta a admissibilidade da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-653448/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : FLÁVIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DAVID M. PINTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
 PROCURADOR : DR. ÁTILA SOARES DA COSTA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, declarando, de ofício, a prescrição total do direito dos Reclamantes de pleitearem as parcelas atinentes ao FGTS, uma vez que decorridos mais de dois anos da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 184-188).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, e 149, parágrafo único, da Constituição Federal, 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, 46 da Lei nº 8.212/91, 4º da Lei nº 8.678/93, 267, § 3º, do CPC, 166 do Código Civil, 55 do Decreto nº 99.684/90 e 6º, § 2º, da LICC, e em contrariedade aos Enunciados nºs 95 e 153 do TST, sustentando que não cabe a decretação da prescrição, de ofício, quanto a direitos patrimoniais, e que a prescrição incidente sobre o direito às parcelas não recolhidas do FGTS é trintenária (fls. 190-205).

Admitido o recurso (fl. 210), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento do apelo, para que, afastada a prescrição, retornem os autos à origem, a fim de que seja apreciada a questão de mérito (fls. 214-215).

O apelo é tempestivo e tem representação regular, consoante a configuração de mandato tácito (fl. 122), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à impossibilidade da arguição da prescrição total do direito de ação, de ofício, pelo juiz de segundo grau de jurisdição, a revista prospera pela demonstração de violação direta aos termos do art. 166 do Código Civil, que dispõe que o juiz não pode conhecer da prescrição relativa a direitos patrimoniais, se não argüida pela parte. Com efeito, não é diferente a orientação contida na Súmula nº 153 do TST, que assevera que a prescrição não argüida pela parte interessada, na instância ordinária, não é conhecida em grau extraordinário de jurisdição. No mérito, a revista há que ser

provida, na medida em que esta Corte Superior tem entendimento predominante de que ao juiz é vedada a decretação, de ofício, da prescrição do direito de ação quanto a créditos de natureza patrimonial, consoante gizam os precedentes a seguir anotados: TST-ROAR-347878/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, in DJ de 31/03/00; TST-RR-316312/96, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJ de 27/08/99; TST-ROAR-390691/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-2, in DJ de 26/03/99 e TST-ROAR-314113/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-2, in DJ de 03/10/97.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, para que, afastada a prescrição decretada de ofício, retornem os autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões de recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653701/00.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
 AGRAVADO : REMUALDO RANUSSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST (fl. 131).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, porquanto restaram preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-7).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 137-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132) e tem representação regular (fls. 8 e 35), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

No tocante às horas extras, o Regional reputou nulo o acordo de compensação de jornada, ante a existência de prestação habitual de trabalho extraordinário, inclusive no dia destinado à compensação - sábado -, excedendo, por conseguinte, a jornada de 44 horas semanais e o limite máximo de 10 horas diárias, em desatendimento ao disposto no art. 59, § 2º, da CLT, com a redação vigente à época contratual. O conflito jurisprudencial não restou configurado. O primeiro paradigma cotejado à fl. 126 é inespecífico, na medida em que, restringindo o exame da questão ao fato de a necessidade de trabalho extra, extrapolando a carga horária semanal, não descaracterizar o acordo de compensação de jornada, não abrange os demais fundamentos da decisão recorrida, para deferir o pedido. O segundo, também de fl. 126, é igualmente inespecífico, uma vez que, além de tratar de trabalho apenas eventual em sábados, também não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrida, para manter a verba. Óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Relativamente à limitação do pagamento das horas extras ao respectivo adicional, o Regional assentou que, no período em que o Reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras apenas remuneravam o labor por seis horas e, nos demais períodos, que o disposto no Enunciado nº 85 do TST é aplicável apenas nas hipóteses de irregularidade formal no estabelecimento do sistema compensatório, como, por exemplo, na ausência de acordo coletivo, situação diversa da presente, em que restou reconhecida a nulidade substancial da compensação, ante o descumprimento do disposto no art. 59, § 2º, da CLT. Os paradigmas cotejados à fl. 128 são inservíveis para configurar o dissenso pretoriano. O segundo porque oriundo do mesmo Regional prolator da decisão. O terceiro porque não cuidou a Recorrente, de juntar certidão ou cópia autenticada do paradigma ou de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado e, não, simplesmente, a editora, com as razões recursais, o que atrai o óbice da Súmula nº 337 do TST. O primeiro porque, restringindo o exame da questão ao fato de o empregado horista já ter remuneradas as 8 horas trabalhadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, não abrange os demais fundamentos da decisão recorrida, para indeferir o pedido, atraindo o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.757/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA C M C LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
 AGRAVADO : JOSÉ WILSON CAETANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RUTST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658514/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN WELP
 AGRAVADO : ARY DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que: a) no que concerne ao chamamento ao processo e ao pagamento da multa de 40% do FGTS, o debate prende-se à interpretação de norma estadual, além de inservíveis os arestos apresentados a cotejo (art. 896, alínea "a"), assim como, não se vislumbram quaisquer violação de lei ante os termos do verbete 221 do TST.

b) no tocante à indenização prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79, e no art. 9º da Lei nº 7.238/84, a decisão está em consonância com os Enunciados nºs 182 e 306 do TST.

O apelo mereceu contraminuta (fls. 67-72), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 62) e tenha regular representação (fls. 19-59), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

Quanto ao chamamento ao processo, assim consignou Regional, verbis, fls. 43-44:

"O indeferimento do chamamento ao processo da empresa CORLAC e do Estado do Rio Grande do Sul é mera decorrência do entendimento de origem no sentido da legitimidade passiva para a causa da reclamada. Entendimento este que não merece reparo diante dos termos em que se encontra vazado o documento das fls. 300 e 301 (Termo de Alteração Contratual), no qual a reclamada assumiu o contrato de trabalho que o reclamante firmou com a CORLAC, assegurando a manutenção de todas as cláusulas integrantes desse, que não tenham sido, direta ou indiretamente, alteradas pelo referido Termo (Cláusula sétima - fl. 301). Os termos do referido documento apontam no sentido de a CORSAN substituir a CORLAC na relação contratual de trabalho, 'nas mesmas condições em que fazia à última' (Cláusula Terceira - fl. 300).

Equivocada a referência da Reclamada à existência do Fundo de Extinção da CORLAC, a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº 10.000/93, pois a transferência do passivo e do ativo à cooperativa não atinge situações como a ora examinada, mas apenas os contratos rescindidos pela CORLAC, consoante referido no artigo 4º, caput, da Lei. A situação do Reclamante encontra-se regulada no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Como se vê, a matéria em debate prende-se à interpretação de uma Lei Estadual, cuja observância obrigatória não excede a área territorial do Tribunal prolator da decisão, o que atrai o óbice intransponível da alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, os arestos transcritos nas razões de revista são imprestáveis à divergência, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por serem oriundos do 4º Regional.

No tocante à multa de 40% do FGTS, o apelo encontra-se desfundamentado, ante os termos do artigo 896 da CLT, na medida em que a Reclamada não apresentou arestos a divergência ou apontou violação legal.

Por fim, em relação à indenização adicional, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento da indenização, na forma do art. 9º da Lei nº 6.708/79 e do art. 9º da Lei nº 7.238/84. A decisão regional está em consonância com o disposto no verbete 306 do TST, não havendo como se conhecer do apelo ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular do Enunciado 306 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.825/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : FRANCISCO WILLIAMS DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ANA CARLA SETTE DA ROCHA DE ALENCAR ARARIPE

DESPACHO

Nada a deferir em relação ao requerido, à fl. 214, pelo agravado.

Isso porque a decisão monocrática de fl. 210 denegara seguimento ao agravo de instrumento, pouco importando o tenha sido por outro fundamento que não o invocado pelo petionário.



De resto, já exaurida a jurisdição deste Magistrado, com a prolação da decisão de fl. 210, da qual, aliás, não houve recurso, não há lugar para deliberar sobre o pedido de levantamento da parte incontroversa do crédito, nem sobre a aplicação de multa à guisa de litigância de má-fé. Mesmo porque o levantamento da parte incontroversa deve ser requerido perante o juízo da execução, ao passo que o fundamento da decisão denegatória do agravo de instrumento reportou-se à deficiência de traslado, insuscetível de induzir à idéia de *improbis litigato*.

Do exposto, indeferido o pedido de fl. 214 e, já expirado o prazo para interposição de outro recurso, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663576/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING E DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO : LUIZ VENÂNCIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, ao fundamento de óbice sumular dos Enunciados nºs 331 e 333 do TST e de não caracterização da divergência jurisprudencial alegada (fl. 118).

Contra essa decisão, os Reclamados interpõem agravo de instrumento, sustentando que a decisão regional violou dispositivos legais, bem como aplicou de forma incorreta os entendimentos jurisprudenciais constantes dos Enunciados nºs 331 e 333 do TST (fls. 2-10).

Não apresentada contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos da sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, uma vez que se encontra deserta. Com efeito, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 117, à luz da Instrução Normativa nº 15 do TST, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664235/00.7 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE PESSOA DE LIMA
AGRAVADOS : JOVENTIVA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 56-57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não permite que seja identificada a data de sua interposição.

A identificação de referida data é essencial, para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgá-lo, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-665606/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADA : LAUDECI MARIA DAS NEVES E SILVA
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

A Juíza Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, ao fundamento de ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, pela não comprovação das violações legais e constitucionais, de óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST e da acertada aplicação, ao caso, do Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 64).

Contra essa decisão, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso apontou devidamente as violações legais e constitucionais, observando o disposto no art. 896 da CLT, não tendo como objetivo reexaminar as provas dos autos (fls. 66-72).

Não apresentada contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos da sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, uma vez que se encontra deserta. Com efeito examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 62, à luz da Instrução Normativa nº 15 do TST, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.893/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA CENTRO-OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO : GILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

À consideração da douta Presidência do Tribunal para o exame dos embargos de fls. 49/126, interpostos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, em virtude de ser da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a competência recursal para deles conhecer e julgar, mesmo que o seja para não os admitir, considerando o fato inusual de terem sido aviados contra decisão denegatória do seguimento do agravo de instrumento.

À Secretaria, para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668.556/2000.1TRT - 7ª REGIÃO

Agravante : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
Advogado : Dr. Luciano de M. Prado
Agravada : RAMIRO RIBEIRO DA SILVA
Advogada : Dr.ª Marília Cruz Monteiro

DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o recurso não demonstrou, de forma clara, violação à Constituição Federal, nos termos do preceituado no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução, da decisão originária, referente aos embargos à execução, da decisão recorrida, da petição de recurso de revista, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669942/00.0 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DANTAS PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

A Juíza Presidente do 21º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender não configurada a violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sendo, ainda, aplicável à hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do TST (fl. 287).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 289-296).

O apelo não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 288 e 289) e tem apresentação regular (fls. 282-283v.), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamado. O Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a jornada prestada pelo Reclamante era superior àquela constante dos registros de ponto, não se podendo emprestar, ao disposto na norma coletiva, a elasticidade pretendida pelo Recorrente, no sentido da validade das folhas individuais de presença (FIPs), na medida em que a cláusula do acordo somente estabelece que o controle da jornada prestada será efetuado mediante a FIP, não sendo vislumbrada pactuação destinada a conferir validade absoluta ao conteúdo do mencionado documento, inatingível por outro meio de prova. Asseverou, ainda, que restou comprovada a existência de sobrejornada (confirmada nas declarações prepostas) pelas FIPs de fls. 51-89, que atestam substituições de caixas em meses seguidos, segundo código alusivo à rubrica, sem que houvesse o correspondente pagamento nos respectivos contracheques. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova oral colhida. Nessa esteira, não se reconhecem as violações apontadas no recurso, nem tampouco a divergência de julgados.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST à revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.815/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
AGRAVADA : ROSELY DE FÁTIMA TREMEA
ADVOGADA : DR.ª ELAINE MARTINS DE PAIVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com remissão aos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI/TST.

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678673/00.2 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASAUF - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UFC
ADVOGADO : DR. ERNANDES N. DE OLIVEIRA
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Associação-Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 65).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão regional foi trasladada de forma incompleta, (fl. 52) sendo impossível aferir os fundamentos do julgado quando da análise do agravo de petição obreiro. Com efeito, observa-se, apenas, o traslado da ementa e da decisão (fl. 52), restando ausente o teor do acórdão recorrido, essencial para formar juízo sobre o cabimento do recurso de revista denegado.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679112/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEODOMIRO JOSÉ PRIMO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES
AGRAVADA : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESKA GOMES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 50).

O apelo foi contraminutado (fls. 54-57), tendo sido alegada a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação das peças que formam o instrumento.

Verifica-se nos autos que o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, acolho a prefacial e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679113/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ANTÔNIO CHAIB - ME
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO
AGRAVADO : CLAUDIONOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTER HEITOR PELICER REBELLATO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal pertinente ao recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), pois sem elas não se pode aferir o preparo do recurso de revista. Ademais é certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679115/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS BISPO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 79).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679116/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA
AGRAVADA : VERA REGINA PICARELLI MURARI
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUUGE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal não veio compor o apelo.

Trata-se de peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, necessária para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679284/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : JÚLIO PRUDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença do acórdão regional produzido em agravo de petição e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

A petição inicial, a contestação e a sentença de origem, são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo, a decisão proferida em agravo de petição e a respectiva certidão de sua publicação são peças essenciais necessárias para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679372/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO
AGRAVADO : OTACÍLIO ALVES PONTES
ADVOGADO : DR. GILMAR ALVES BARBOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nos 221 e 296 do TST (fl. 45).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 46), tem representação regular (fl. 18) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

A revista, interposta com fundamento em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial, não reunia condições de admissibilidade, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST. Isso porque as alegações da Reclamada, no sentido de que o Reclamante realizava serviços externos de topógrafo, sem controle de horário, restaram infirmadas pelo Regional. Com efeito, este manteve a condenação da Demandada ao pagamento de horas extras, por entender que o Reclamante sofriria controle de jornada, uma vez que a prova oral produzida revelou o desempenho do trabalho do Reclamante, nas mesmas condições dos demais empregados, subordinados a horários e demonstrando a presença de fiscalização (fls. 35-37).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680119/00.6 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GÓIS
AGRAVADA : MARIETA ARIMATÉIA ROZA CABRAL
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fl. 2) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 20º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 32).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, das guias de depósito recursal e das custas processuais não vieram compor o apelo.

Tais cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680135/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO : ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 01-03) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 69-72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais em recurso ordinário e em embargos de declaração não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680136/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA NORBERTO MATTOS
AGRAVADO : ARIVALDO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. B. SANTANA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 46-50).



O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial, do comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como do depósito recursal** não vieram compor o apelo.

As cópias da **petição inicial, do comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como do depósito recursal, são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680285/00.9 - TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : RAIMUNDO GERALDO NEVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 22º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 34-35).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação e da certidão de publicação do acórdão recorrido** não vieram compor o apelo.

A cópia da **contestação é de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680630/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ÁLVARO FRANCISCO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 28-43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial e da certidão de publicação do acórdão regional** não vieram compor o apelo.

A cópia da **petição inicial é de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680714/00.0 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 54).

O recurso encontra-se irregularmente formado, pois não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista**. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2000.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680906/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMA LANE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES
AGRAVADO : COLÉGIO MAGNUM AGOSTINIANO
ADVOGADO : DR. EWERTON GERALDO HUDSON PÓSSAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-18) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 99).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios em recurso ordinário** não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680915/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADA : CELINA ANTÔNIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680917/00.2 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO : VANDERLEI KNIERIM
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681774/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADOS : VALDETE BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A cópia mencionada é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681775/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS
AGRAVADO : TERTULINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDINETE BATISTA PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 86).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **comprovante de pagamento das custas processuais e do depósito recursal** não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681779/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTERO FRANCISCO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é **hábil** para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.



Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681793/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO GOAGLIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO : ESTEVE IRMÃOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÓPICE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 74).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682026/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO E DRA. CRISTIANA ROGRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : LUIZ PAULO PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 116).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não permite que seja identificada a data de sua interposição.

A identificação de referida data é essencial, para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgá-lo, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682030/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 38-45).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682060/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 66).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

De todo modo e ainda que assim não fosse, trata-se de processo que se encontra em execução de sentença, tendo o Regional negado provimento ao agravo de petição, sob o fundamento de que se tratava de sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT (fls. 50-52). Na revista, o Agravante vem se insurgindo contra o entendimento do Tribunal de origem quanto à sucessão, articulando com violação dos aludidos dispositivos e do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 54-60), sendo que o princípio da legalidade, para que fique demonstrado o seu maltrato, prescinde de inequívoca violação de norma infraconstitucional, o que não se compatibiliza com a orientação perfilhada na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682312/00.4 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEGAPOINT PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRO-ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA LOPES
AGRAVADO : CLÁUDIO RUCHINAKA
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682320/00.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
AGRAVADO : JEAN KARLO WARGAS
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO COSTIN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 68-69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento,

não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682366/00.1 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ BARBOSA DE MELO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
AGRAVADO : PAULO DE MELO
ADVOGADO : DR. EDIBERTO RODRIGO AFONSO SMITH

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos Reclamados contra o despacho proferido pela Presidência do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 20).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das razões do recurso de revista denegado, da comprovação do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A cópia da comprovação do depósito recursal é peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que as cópias das razões do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682850/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA ZEFERINO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fls. 77-78).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios interpostos contra a decisão *a quo*.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682851/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA
AGRAVADA : IVANETE ROSA MARQUES MARZANO
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 74-75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não permite que seja identificada a data de sua interposição.



A identificação de referida data é essencial, para que se possa aferir a **tempestividade** do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgá-lo, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682852/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES TAMPIERI
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO V. ALVARENGA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 96-97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não permite que seja identificada a data de sua interposição.

A identificação de referida data é essencial para que se possa aferir a **tempestividade** do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgá-lo, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682872/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTINNI BARREIRO
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA MOTA
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao Setor competente que retifique o nome da advogada da Reclamada-Agravante, tendo em vista que aquela que consta da capa dos autos é estagiária e não advogada.

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682883/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : GILVAN BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 141).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão em sede de agravo de petição**. *Observa-se, ainda, que a Parte não cuidou em autenticar as demais peças trasladadas.*

A teor do que dispõem a IN 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, a peça é essencial, até mesmo para o processo de execução, porquanto dito dispositivo legal assim as erigiu, não estabelecendo qualquer exceção, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade. Ademais, preconiza a Instrução Normativa em tela, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas**

uma a uma, no anverso ou verso, sendo certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682884/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 61v) não está autenticada e a certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário não veio compor o presente agravo.

Quanto a primeira certidão, preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas** uma a uma, no anverso ou verso; e a segunda, entendo que ela é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682885/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 62).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Ademais não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista**.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se o seu preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682886/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO : LUIZ ADRIEN SCULTORI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 43v) não está autenticada e a decisão a quo

(fls. 32-34), **bem como a certidão de publicação do acórdão regional** (fl. 35), por estarem ilegíveis, não permitem que sejam identificados os seus teores.

Quanto a falta de autenticação, preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas** uma a uma, no anverso ou verso. No tocante as peças ilegíveis, entendo que a identificação da data na certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário é essencial para que se possa aferir a **tempestividade** do recurso de revista, mesmo para o processo de execução, porquanto o art. 897, § 5º, I, da CLT, assim as erigiu, não estabelecendo qualquer exceção. Saliento, ainda, que o teor da decisão a quo é imprescindível para que seja feito o confronto entre o julgado e o novo apelo.

Cumprido à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682889/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADA : EMÍLIA DIAS CARIDADE
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelos **Reclamados** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 63).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 63v) não está autenticada e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 49) não permite que seja identificada a data de sua publicação.

Quanto a primeira certidão, preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas** uma a uma, no anverso ou verso; e a segunda, entendo que a identificação de referida data é essencial, para que se possa aferir a **tempestividade** do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgá-lo, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682890/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. DANILO PORCIUNCULA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : LUCIANO LACURTE DE LIMA
ADVOGADOS : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, sob o fundamento de ausência, nos autos, de instrumento procuratório que habilitasse o advogado que subscreveu o apelo (fl. 50).

Não vislumbro as possibilidades de configuração de mandato tácito, uma vez que o referido advogado não participou efetivamente de nenhuma audiência, surgindo, assim, a necessidade evidente da apresentação da procuração, outorgada pelo Recorrente, que expressemente o habilite a tanto.

Cumprido ressaltar que esta Corte tem, reiteradamente, decidido que o art. 13 do CPC somente tem aplicação em primeiro grau de jurisdição, não podendo, por isso, a Presidência do Regional, como alega o Agravante, valer-se de dispositivo inaplicável em sede de admissibilidade de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, cujos precedentes peço licença para elencá-los: E-RR-112069/94, Rel. Min. **Cnéa Moreira**, in DJU 22/05/98; E-AI-105381/94, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJU 20/03/98; AI-RO-315819, Rel. Min. **Luciano Castilho**, in DJU 07/11/97. Nesse passo, não há que se falar em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, quando a Presidência do TRT deixa de observar a regra do art. 13 do CPC.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por encontrar a revista óbice no **Enunciados nºs 164 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-682898/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : LAUDIR RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 62).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias das seguintes peças: depósito recursal, custas e certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios interpostos contra a decisão *a quo*. Observa-se, ainda, que das peças trasladadas, a parte não cuidou em autenticá-las.

A teor do que dispõe a IN 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, as peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade. Ademais, preconiza a Instrução Normativa em tela, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682899/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
 AGRAVADO : MAURI SILVA DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 92).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo que foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683133/00.2 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMS ROBERT SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADA : EDITORA ÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 20-23).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da procuração do advogado da Agravada e do acórdão regional, na íntegra, não vieram compor o apelo.

As cópias da contestação, da procuração do advogado da Agravada e do acórdão regional são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683235/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN
 AGRAVADO : JORGE MANCI DE VASCONCELLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 74).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: recurso ordinário, acórdão do recurso ordinário, certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário, recurso de revista, depósito recursal do recurso de revista.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683236/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARIA INÊS NAFFESIÓLI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 87).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário e do acórdão em embargos declaratórios interpostos contra o recurso ordinário.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se o seu correto preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683268/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
 AGRAVADO : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA LUÍSA VECCHIETTI
 AGRAVADO : GIRCEU SANTOS LOPES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683664/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARI
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 120).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição inicial não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684238/00.2 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCHWARZ
 ADVOGADO : DR. ARMANDO KENJI KOTO
 AGRAVADO : PEDRO MARTIM
 ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fl. 3-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 23º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 5-6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão recorrido proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684242/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADA : JACINTA MARIA LOZANO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 86-87).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685294/00.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 AGRAVADA : FÁTIMA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 24-25).



O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial, da contestação, da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado da Agravada** não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da procuração outorgada ao advogado do Agravado são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685298/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : ROBERVAL NASCIMENTO FARIAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 21).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado do Agravado, da contestação, da sentença, da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário e dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas** não vieram compor o apelo.

A procuração outorgada ao advogado do agravado, a contestação, a sentença, a certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário e os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas são peças de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685299/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAULINO SILVA JORGE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidos aos autos as cópias da **sentença e das certidões de publicação dos acórdãos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário**.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685301/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA BASTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-2) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685303/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-2) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios** não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685306/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO : EVANDRO AUGUSTO DA SILVA LISBOA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 50).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo.

A peça é essencial, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, necessária para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685464/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
AGRAVADO : EDVALDO MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLOVIS CORREA ALBUQUERQUE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: **certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário e de publicação do acórdão em embargos declaratórios em recurso ordinário**.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2000.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685468/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : LAÉRCIO JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 42).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição**.

Sem a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição, é impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2000.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685928/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE UBERABA
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DESPACHO

O suposto agravo de instrumento, que recebeu no TST o nº AIRR-685928/00.2, teria sido interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 70).

Todavia o agravo de instrumento **não existe**, uma vez que suas razões não foram apresentadas (nem mesmo na contracapa dos autos, a despeito do que afirma o Agravante à fl. 2), cingindo-se, o Reclamado, a petiçãoal a juntada das peças formadoras do instrumento, com a devida autenticação. Logo, é evidente que o Agravante não logrou demonstrar os eventuais erros do despacho denegatório, pois não se pronunciou sobre a referida decisão, impossibilitando, assim o exame da sua insurgência.

Do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por inexistente, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686401/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUFINISH TRATAMENTO DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA MESSIAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 33).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado do Agravado, da e certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário** não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado e a certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário são de **traslado obrigatório** e essencial, respectivamente, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, fundamentais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo



certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT, e na IN 16/99, III, IX, e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686404/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EGB - SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADA : SILCLEIDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURY FORTES DUARTE

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 64).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal do art. 3º da CLT e à divergência jurisprudencial mencionadas nas razões de revista (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cf. fls. 2 e 64v.), tem representação regular (fl. 17) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

No mérito, razão não assiste à Agravante. Relativamente ao reconhecimento do vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que os argumentos lançados pela Reclamada não demonstraram a eventualidade dos serviços prestados pela Autora, uma vez que o simples fato desta laborar durante um certo período e depois permanecer de uma a duas semanas em casa, à disposição da Empresa, não descaracterizava o vínculo empregatício (fls. 43-45).

Dessa forma, tendo o Regional concluído que a Reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar suas alegações, revela-se indistigável a pretensão da Agravante de re-discutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686539/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA
AGRAVADO : WANDERLEY SOARES DA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. ARMINDA PINA CAVALHEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de recolhimento das custas e de depósito recursal pertinentes ao recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), pois sem as respectivas peças não se pode aferir o preparo do recurso de revista, já que as cópias anexadas a esse último recurso não comprovam o pagamento do valor total da condenação, nem do valor total das custas, que foram arbitradas, respectivamente, em primeira instância em R\$30.000,00 e R\$600,00. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686603/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
AGRAVADO : BERNARDINO PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Em princípio, determino ao setor competente que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 4, de modo que o instrumento formado seja numerado página por página.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como o referente aos embargos declaratórios, não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686754/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
AGRAVADO : JOAQUIM LOURENÇO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOSNEIDE JEANNE CARVALHO NASCIMENTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário e da procuração outorgada ao advogado do Agravado não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686767/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA
AGRAVADA : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/ES
ADVOGADA : DRª. OROZINA RODRIGUES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 15-16).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazido aos autos a cópia das seguintes peças: procuração do Agravante, procuração do Agravado, petição inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão do recurso ordinário, certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686801/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PONTO FRIO UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO : CARLOS DOS REIS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 72).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686964/00.2 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO NELSON DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fl. 2) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 8º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 74).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do comprovante de pagamento das custas processuais e do depósito recursal para interposição do recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687595/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PODBOI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI
AGRAVADO : ANTÔNIO NÉLIO COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 36-41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais não veio compor o apelo.

O comprovante de recolhimento das custas processuais é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688128/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AQUILIM AQUICULTURA LIMOEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO : MAURO MARINHO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CHARLES TASSELL



DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em face da manifesta deserção (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **procuração outorgada ao advogado da Agravante.**

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Cumpre ressaltar que não cabe a invocação da Súmula nº 164 do TST, para justificar o mandato tácito de fl. 39, uma vez que a lei que passou a exigir aludida peça como de traslado obrigatório, não faz qualquer tipo de exceção, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Ainda que assim não fosse, conforme ressaltado pela Presidência do Regional, a revista encontra-se deserta. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 8.000,00 (fl. 31), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.710,00 (fl. 43) e quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.893,00 (fl. 69). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 43 e 69, não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688161/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 52-55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da sentença, na íntegra, e da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não vieram compor o apelo.

As cópias da sentença e do comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688166/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : PAULO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FIGUEIRAS

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST (fl. 81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e à divergência jurisprudencial, como já mencionado nas razões de revista (fl. 2-5).

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tenha representação regular (fls. 51 e 64) e observe o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não merece seguimento, por veicular matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no sentido de que, SE ULTRAPASSADO O LIMITE DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO, SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrentava óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688168/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO : ILTON GURGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 77).

O apelo não foi contraminutado e os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a Agravante foi intimada do despacho denegatório em 13/04/00, consoante notícia a certidão de fl. 78. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 14/04/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 24/04/00 (segunda-feira). O agravo foi interposto em 30/05/00 (terça-feira), fora do prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688945/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILTON SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688946/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BÁRBARA LÚCIA SALES E ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES
AGRAVADO : LICEU SALESIANO DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 84).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário e do comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas não vieram compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário e os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas são peças essenciais e obrigatórias, respectivamente, nos termos do art. 897, § 5º e I, da CLT, necessários para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688967/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO DILIGÊNCIA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 10).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista não vieram compor o apelo.

As cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, necessários para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688968/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADA : IRANILDA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 76).

O apelo foi contraminutado (fl. 83) e os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/05/00, consoante notícia a certidão de fl. 77. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 11/05/00 (quinta-feira), vindo a expirar em 18/05/00 (quinta-feira). O agravo foi interposto em 26/05/00 (sexta-feira), quando já se havia expirado o prazo legal razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688969/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADA : MARIA CLARA PINTO CAVALCANTE COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 59).

2. O apelo não foi contraminutado e os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o Agravante foi intimado do despacho denegatório em 04/05/00, consoante notícia a certidão de fl. 60. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 05/05/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 12/05/00 (sexta-feira). O agravo foi interposto em 22/05/00 (segunda-feira), fora do prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

4. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade**.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688970/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO : HELENILTON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 83).

O apelo não foi contraminutado e os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, a Agravante foi intimada do despacho denegatório em 04/05/00, consoante notícia a certidão de fl. 84. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 05/05/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 12/05/00 (sexta-feira). O agravo foi interposto em 22/05/00 (segunda-feira), fora do prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688972/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR
AGRAVADO : AMARO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 91).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688973/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : ISRAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional (fl. 66), que denegou processamento do seu recurso de revista (fls. 59-65).

Oferecida conta-minuta (fls. 73-74), foi dispensada remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo tenha regular representação (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece conhecimento, uma vez que se apresenta **intempestivo**. Com efeito, o Agravante foi intimado do despacho denegatório em 11/05/00 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 67. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 12/05/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 19/05/00 (sexta-feira). O agravo foi interposto em 29/05/00 (segunda-feira), fora do prazo legal. O Agravante deveria ter feito prova, com certidão nos autos ou com as ordens de serviço citadas, da alegada greve no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, não podendo a mesma ser conhecida sem qualquer documento nos autos, razão pela qual o presente recurso está **intempestivo**.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690025/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : GILENO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TRISTÃO FRANCO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não permite que seja identificada a data de sua interposição (fls. 70-74) e a de custas não foi autenticada (fl. 61).

A identificação de referida data é essencial para que se possa aferir a **tempestividade do recurso de revista**, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgá-lo, caso provido o agravo de instrumento. Quanto a autenticação, a IN 16/99, no seu item IX, assevera que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Cumpra à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690453/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : TARCÍSIO MARQUES CARDOZO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo encontrava-se deserto (fl. 122).

Oferecida **contraminuta** (fls. 128-135), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 123), tenha **representação regular** (fls. 140-141v.) e observe o traslado das **peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Demandado descumpriu a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ao proceder ao somatório dos depósitos recursais efetuados no momento da interposição dos recursos ordinários e de revista, sem que o valor resultante da soma atingisse o teto da condenação, reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 42 e 92). O despacho agravado constatou o vício, invocando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, suficientemente esclarecedora no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Em suas razões de agravo de instrumento, a Reclamada não teceu qualquer impugnação quanto à incidência da referida orientação jurisprudencial sobre a espécie, pelo que conduz à confirmação do despacho agravado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690454/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADO : TARCÍSIO MARQUES CARDOZO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo encontrava-se deserto (fl. 107).

Oferecida **contraminuta** (fls. 113-120), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 108), tenha **representação regular** (fls. 3-4) e observe o traslado das **peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Demandado descumpriu a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ao proceder ao somatório dos depósitos recursais efetuados no momento da interposição dos recursos ordinários e de revista, sem que o valor resultante da soma atingisse o teto da condenação, reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 40 e 77). O despacho agravado constatou o vício, invocando, inclusive a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, suficientemente esclarecedora no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Em suas razões de agravo de instrumento, a Reclamada não teceu qualquer impugnação quanto à incidência da referida orientação jurisprudencial sobre a espécie, pelo que conduz à confirmação do despacho agravado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690574/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO
AGRAVADOS : VASCO DA COSTA QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA SOARES
AGRAVADO : TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que reautue o feito, fazendo constar também como Agravada a **TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA**.

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 25-28).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação** e da **procuração outorgada ao advogado de um dos Agravados** não vieram compor o apelo.

As cópias da **contestação** e da **procuração outorgada ao advogado do Agravado são de traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690728/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SILVEIRA MUZZI
AGRAVADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO PROFETA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido** não vieram compor o apelo.

A cópia da **comprovação do recolhimento das custas** é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, ao mesmo passo que a certidão de publicação do acórdão recorrido é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN



16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691648/00.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADA : SCHEILA DE CÂMARA GODOY
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo encontrava-se deserto (fl. 90).

Oferecida *contraminuta* (fls. 96-98), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja *tempestivo* (cfr. fls. 2 e 91), tenha *representação regular* (fl. 15) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não há como admitir o recurso de revista truncado, porquanto manifestamente deserto.

A Demandada descumpriu a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ao proceder ao somatório dos depósitos recursais efetuados no momento da interposição dos recursos ordinário e de revista, sem que o valor resultante da soma atingisse o teto da condenação, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 34). O despacho agravado constatou o vício, invocando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, suficientemente esclarecedora no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Em suas razões de agravo de instrumento, a Reclamada não teceu qualquer impugnação quanto à incidência da referida orientação jurisprudencial sobre a espécie, o que conduz à confirmação do despacho agravado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691654/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : VALDEMAR LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 84).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691659/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA
AGRAVADA : ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 36-40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial e da contestação são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691848/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADO : APARECIDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido por irregularidade de representação, posto não ter sido trazida aos autos a cópia das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário e certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão proferido no recurso ordinário.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692622/00.2 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANDIARA ZABOT
AGRAVADO : ALIRIO GUAREZI MARIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 12º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 152-154).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial e da contestação são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692624/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARLI RIZZO GENESTRETI
AGRAVADA : ROSÂNGELA FRANKLIN DOS SANTOS ROZANTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 38/40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693280/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : LOURIVAL ALVES FILHO E CONSERVADORA OURO PRETO LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-22) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 91).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante não veio compor o apelo não estando caracterizada a existência de mandato tácito.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso fosse sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693557/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 214 do TST (fl. 286).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal dos arts. 515 e 463 do CPC e 37, II, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial no que tange à questão da nulidade do contrato de trabalho, como já mencionado nas razões de revista (fls. 287-289).

O agravo de instrumento é *tempestivo* (cfr. fls. 286v. e 287), tem *representação regular* (fls. 53-53v.) e foi processado nos autos principais (IN 16/99, parágrafo único, II, "c", do TST).

A decisão regional que, contemplando a existência de contrato de trabalho entre as Partes, determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do restante do mérito da reclamação trabalhista (fls. 172-177) não é terminativa do feito, tendo nítido contorno interlocutório, e, portanto, não comporta recurso, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693586/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADA : CARINA BITENCOURT DE MEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DÉRCIO R. DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 300-308).



O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho agravado, na sua integralidade, não veio compor o apelo. Com efeito, falta parte da peça, na qual, provavelmente, constava a assinatura do Juiz que procedeu o juízo de inadmissibilidade do apelo revisional.

A cópia do despacho agravado é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693588/00.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCILENE DE LARA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL DE GODOY

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 58-77).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, bem como do comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias das aludidas peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Dentre elas, cabe destacar que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693593/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : SIMONIDES BASTOS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 137).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal do art. 224, § 2º, da CLT, mencionada nas razões de revista (fl. 138-140).

Contraminutado o agravo (fls. 144-145), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cf. fls. 137v. e 138), tem representação regular (fls. 134-134v.) e foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Relativamente à condenação ao pagamento de horas extras além da 8ª diária, o Regional lastreou-se na prova testemunhal produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava diária. Ressalta, ainda, o acórdão recorrido, ser inequívoco, na hipótese dos autos, o fato de que o Reclamante trabalhou além da 8ª hora diária e não recebeu o equivalente por tal labor extraordinário (fls. 127-130).

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indisfarçável a pretensão do Agravante de discutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693618/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALOÍSIO ANTÔNIO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693620/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSULTRA S.A. - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADOS : ANTÔNIO DE ALMEIDA BISPO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do Agravado JOSÉ CARLOS ESTEVES não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, no mesmo passo que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-694291/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO E DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADOS : WALTER PETERNEL E OUTROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO E DRA. MARTA CARVALHO GIAMBRONI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Fundação-Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada aos advogados dos Agravados, da petição inicial, da contestação e da comprovação do depósito recursal e das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-694292/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARTA CARVALHO GIAMBRONI
AGRAVADOS : WALTER PETERNEL E OUTROS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO E DRA. CARLA BARRETO DE A. TEIXEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Empresa contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 96).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e da contestação da segunda e da terceira Reclamada, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-694694/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADAS : DRAS. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA E VALÉRIA MARIA DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 43).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias das seguintes peças: procuração do agravado (RFFSA) e certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada- Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-596.913/99.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDAS : MARIA ROSANE FERREIRA DE PAULA E PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação dos presentes autos, a fim de que conste também como recorrida a empresa PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Publique-se.

Após, incluam-se os autos em pauta.

Brasília, 16 de outubro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.766/1997.3 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTENEGRO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE SALES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA



DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 278/281, proferido pelo 6º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), (fl. 225).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprovam as guias de recolhimento de fl. 248.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 278/281).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), segundo notícia a guia de fl. 296, totalizando a importância de R\$ 4.904,00 (quatro mil novecentos e quatro reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.262/1997.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS.
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DESPACHO

O Reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 223/238, proferido pelo 4º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 177).

O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.377,39 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprovam as guias de recolhimento de fl. 206/208.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 223/238).

Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais), segundo notícia a guia de fl. 272, totalizando a importância de R\$ 5.697,39 (cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-389998/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
RECORRIDO : REGINALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILDO ANDRADE ARAÚJO

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento" e "honorários advocatícios", (fls. 201-202).

Inconformada, a Usina interpôs Recurso de Revista, com fundamento no art. 896 da CLT, alegando divergência jurisprudencial (fls. 204-215).

Admitido o apelo à fl. 217, não foram oferecidas contrarrazões, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Do exame dos autos, observa-se que o Recurso de Revista não merece ser conhecido, pois encontra-se deserto.

A sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.900,00, (fl. 181).

Quando da interposição do Recurso Ordinário foi efetuado um depósito no valor de R\$ 2.110,00 (fl. 192). O Regional não alterou o valor originariamente arbitrado à condenação (fls. 204-215).

Ao interpor o recurso de revista, em 07.07.97, a Reclamada depositou R\$ 2.800,00, (fl. 216).

Tal quantia, no entanto, somada ao depósito anterior, não alcança o valor total da condenação, que é de R\$ 7.900,00. O depósito recursal feito para a revista não representa, tampouco, isoladamente, o limite legal previsto, à época, para a sua interposição, que era de R\$ 4.893,72, (ATO/GP/TST 631/96).

Ressalte-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, nenhuma dúvida remanesce quanto ao recolhimento do depósito recursal: ou complementa-se até o valor total da condenação ou deposita-se o valor pertinente ao limite legal do recurso interposto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em razão de encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-391.306/1997.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDA : MÁRCIA LUÍSA GRAVINA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

O Reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 352/358, proferido pelo 4º Regional que, complementado pela decisão de fls. 366/367, manteve a condenação na devolução dos descontos salariais à título de seguro e nas horas extras.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 301).

O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 306.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdãos de fls. 352/358 e 366/367).

Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais), segundo notícia a guia de fl. 392, totalizando a importância de R\$ 4.893,92 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, em 18/3/97, que passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393.439/1997.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : GILVAN DE ASSUNÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

DESPACHO

O Reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 441/446, proferido pelo 6º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), (fl. 355).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 402.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 441/446).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 470, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393.442/1997.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : PEDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 233/236, proferido pelo 6º Regional, que negou provimento ao seu apelo.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), (fls. 194).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 216.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 233/236).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), segundo notícia a guia de fl. 251, totalizando a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.824/1997.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARVALHO COELHO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM/PR
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVEIRA MARTINS

DESPACHO

Os Reclamantes propõem recurso de revista contra o acórdão de fls. 134/139, proferido pelo 4º Regional, que deu provimento à remessa necessária para absolver o Reclamado da condenação.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto no Enunciado 25/TST.



Com efeito a sentença condenou o reclamado no pagamento das custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), (fl. 82).

O Reclamado não efetuou o referido pagamento por encontrar-se amparada pelos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional, ao absolver o Reclamado da condenação, reverteu aos reclamantes o ônus do pagamento dos honorários periciais e das custas processuais (fl.138).

Quando da propositura do presente recurso de revista, os reclamantes não realizaram o pagamento devido, nos termos do Enunciado 25/TST que asserem:

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

Em consequência, e com base no Enunciado 25/TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-398.009/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : FABIANA KLUG
RECORRIDO : CELSO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : MARCO CEZAR TROTTA TELLES

DESPACHO

A 5ª Turma do 9º Regional, em julgamento de Recurso Ordinário, confirmou, parcialmente, sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da indenização dos salários do período da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 155-161).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista invocando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 7º, I, e 201, I, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que:

a) o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é formal e materialmente inconstitucional; e

b) do acidente sofrido pelo Reclamante não resultou perda, redução ou incapacidade para o trabalho.

3. Admitido o apelo (fls. 165-166), foram apresentadas contra-razões (fls. 168-170), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo (fls. 154-155), tem representação regular (fls. 117-118) e está devidamente preparado com o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais (fls. 116 e 163) e do depósito recursal (fls. 115 e 162). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial dos Precedentes nº 105 e 116 da SDI-1 do TST, que encerram os entendimentos de que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional e, uma vez exaurido o tempo de garantia de emprego, são devidos os salários do período respectivo, razão pela qual o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

6. Releva salientar, não é relevante a virtual circunstância de não ter resultado ao Reclamante perda, redução ou incapacidade para o trabalho, sobretudo quando o artigo reputado inconstitucional estabelece que a garantia de emprego nele prevista independe da percepção de auxílio-acidente. Além disso, quanto a este fundamento sequer resta demonstrada divergência jurisprudencial específica, o que também atrai à hipótese dos autos o entendimento dos Enunciados n. 296 e 337 do TST.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-401.014/1997.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRª MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO : VALDINEI DUARTE
ADVOGADA : DRª MIRIAN LIANE MEALHO

DESPACHO

O Reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 112/115, proferido pelo 4º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença julgou a reclamatória parcialmente procedente, arbitrando à condenação o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), (fl. 97).

A Reclamada, como não recorreu ordinariamente, não efetuou o depósito recursal naquela ocasião.

O Regional acresceu o valor fixado à condenação pela sentença em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 115).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo notícia a guia de fl. 121.

Como se observa, o depósito efetuado atendeu apenas o acréscimo decretado pelo Regional, não atingindo o valor total da condenação, nem correspondendo à quantia exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-402.664/97.4 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

DESPACHO

A 3ª Turma do 5º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, confirmando sentença que pronunciou a prescrição do fundo de direito das pretensões de incorporação de gratificação por desempenho de função comissionada e pagamento de diferenças salariais com base no maior salário praticado pela empresa, fundadas em normas regulamentares (fl. 264).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, com arrimo em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que:

a) o prazo quinquenal da prescrição somente se consumaria após transcorridos dois anos da extinção do contrato, o que não seria o caso dos autos, pois a ação foi ajuizada menos de dois meses após a dissolução contratual;

b) a prescrição das parcelas seria sempre parcial; e

c) as normas regulamentares da empresa seriam leis, para efeito do Enunciado nº 294 desta Corte.

Admitido o apelo (fl. 272), foram apresentadas contra-razões (fls. 274-6).

O Recurso é tempestivo (fls. 264, v., e 266), a representação regular (fl. 05), e está devidamente preparado com a comprovação do pagamento das custas processuais (fl. 253).

Ao consignar que *O pedido está focado em dois itens. O primeiro diz respeito a lesão oriunda de não cumprimento de norma interna e que ocorreu em 1989. A segunda remonta a dezembro de 1990. A reclamação foi ajuizada a 16.05.96, a mais de seis anos da primeira e a mais de cinco da segunda. Como ambos os pedidos são oriundos de normas ou resoluções da própria empresa, a sentença foi buscar seus fundamentos no Enunciado 294 da Súmula do TST. (...) Quando a reclamação foi ajuizada, já a prescrição se consumara, não podendo, por isso, convalescer (fl. 264)*, o acórdão recorrido adota entendimento consagrado em Súmula desta Corte, o que afasta a tese de violação de norma constitucional.

Esclareça-se, por oportuno, que a pronunciada foi a prescrição do fundo de direito das pretensões veiculadas na inicial, e não a do direito de ação, como supõe o Recorrente.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que confronta com o Enunciado nº 294 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.536/2000.3 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENIR FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANGADA
ADVOGADO : DRA. MARIA ANITA MESACASA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Ademais, a agravante também não juntou cópia da contestação.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.378/2000.4 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEACOR - BEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO : RICARDO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 13/17, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Ademais, a agravante não juntou cópia da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.075/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAMAR NANSI CHRISTMANN
AGRAVADA : JOSELITA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 94/105, nem do acórdão de fls. 109/112, que julgou os embargos declaratórios, peças estas indispensáveis ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679081/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEME & SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO : CLAUDIONOR DECKS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 337/347, nem do acórdão de fls. 355/358, que julgou os embargos declaratórios, e da certidão de publicação do despacho de fls. 375, bem como do recolhimento das custas processuais, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.519/2000.8 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIOSMARA NUNES AZONI
ADVOGADA : DRA. DIOSMARA NUNES AZONI
AGRAVADA : F. ANDREIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 42/48, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.



Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.617/2000.6 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO : HIGINO JOSÉ RIBEIRO PAVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada... da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que o Agravante deixou de juntar cópias das seguintes peças: guia de recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais e da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação que julgou os embargos declaratórios de fls. 69/72.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.517/2000.7 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista. Verifico, contudo, dos autos, que o despacho agravado, acostado à fl. 34, foi publicado no dia 02 de março de 2000 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 35, iniciando-se a contagem do prazo no dia 03 de março de 2000 (sexta-feira). O agravo foi interposto somente no dia 13 de março de 2000 (segunda-feira), portanto a destempe, pois o prazo havia expirado em 10 de março (sexta-feira). Note-se que o agravante não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-lei 779, de 21.08.69. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683234/00.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBOLDI
ADVOGADO : ODETE NEGRI
AGRAVADA : EBERLE S.A.
ADVOGADO : LEONARDO R. DE BRITTO VELHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante contra a decisão que, modificando a sentença de primeiro grau, absolveu a Reclamada da condenação pertinente ao pagamento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria voluntária, por entender que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST (fls. 32-33).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que, pela ementa transcrita na fl. 30, que restou demonstrada a divergência jurisprudencial à decisão regional que entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 23-25).

Contraminutado o apelo e apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 50-65), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 02 e 34), tem representação regular (fls. 09-10), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamante. O entendimento do Regional, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à referida aposentadoria, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685457/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : ROBERTO CÉSAR LUCZINSKI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido por irregularidade de apresentação, posto não ter sido trazida aos autos a procuração por meio da qual o Agravante conferiu poderes ao signatário do mesmo.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: procuração do agravante, petição inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão do recurso ordinário, certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário, recurso de revista e despacho agravado.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.244/2000.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : VALDIR MEINERTZ
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista. Verifico, contudo, dos autos que, tanto a petição de encaminhamento do recurso (fls. 03), quanto as suas razões (fls. 09), encontram-se sem assinatura da patrona da agravante, o que torna inexistente o apelo.

Note-se que não se trata da aplicação do Enunciado 120 da SDI/TST, eis que na hipótese dos autos, nenhuma das peças se encontra assinada.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.263/2000.0 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO CIRINEU DUTRA SALES
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADA : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 36/43 nem do acórdão de fls. 47/49, que julgou os embargos declaratórios, peças estas indispensáveis ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

É de se ressaltar também que o agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.543/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE BITENCOURT CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

Conforme se observa da fl. 101, foi determinada a notificação do agravado para cumprimento do item VI da Instrução Normativa nº 16/99.

Todavia, em que pesem os termos do § 6º do art. 897 da CLT, no sentido de que o agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal (...), o cumprimento daquela determinação judicial deu-se de forma incompleta, uma vez que a notificação foi expedida unicamente ao agravado José Antônio da Silva (fl. 102), não tendo sido cumprida aquela determinação em relação ao Ministério Público do Trabalho, que atua no feito como Curador Especial da primeira reclamada (Julmar Conservador de Limpeza Ltda.), na espécie, também agravada.

Assim, visando ao pleno atendimento ao contido no já referido despacho e, especialmente, ao contido na disposição legal citada, retornem os autos à origem a fim que seja sanada a irregularidade apontada.

Após o retorno dos autos, proceda-se à consequente reificação da atuação e respectivos registros.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.242/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 30/35, nem do acórdão de fls. 39/40, que julgou os embargos declaratórios, peças estas indispensáveis ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

Secretaria da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o *caput* do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.058/2000-1

CERTIFICADO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PAVANI
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.246/2000-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
 AGRAVADO(S) : ROSANE LETÍCIA JAEGER KARAM
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FARAH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-670.058/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ NUNES
 ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.756/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MIRTES AMIM FONSECA
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.976/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PORTO NOVAIS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.598/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES HERZOG
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.808/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDO SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.909/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
 AGRAVADO(S) : EDNEY XAVIER BAPTISTA DAMAZIO
 ADVOGADO : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 161

APELAÇÃO (FO) Nº 48.518-0 / RJ
 Relator: Ministro MARCUS HERNDL
 Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
 Apelante: CLODOALDO MAMEDIO DOS SANTOS
 Adv: JOSEMAR LEAL SANTANA

APELAÇÃO (FO) Nº 48.570-8 / DF
 Relator: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
 Revisor: Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
 Apelante: SAMUEL CABRAL ARRUDA
 Adv: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA

REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE Nº 42-3 / DF

Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
 Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
 Representante: A Exmª Procuradora-Geral da Justiça Militar
 Representado: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
 Adv: JOÃO THOMAS LUCHSINGER

Advogados intimados: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA, JOSEMAR LEAL SANTANA e JOÃO THOMAS LUCHSINGER

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
 Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 7ª SESSÃO DE JULGAMENTO
 EM 28 DE NOVEMBRO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Olympio Pereira da Silva Junior, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierenbach, Marcus Herndl e Expedito Hermes Rego Miranda.

O Ministro Carlos Eduardo Cezar de Andrade encontra-se em licença por motivo de doença em pessoa da família.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Drª Marisa Terezinha Cauduro da Silva.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 48.429-8 - AM - Relator Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. EMBARGANTE: JONNEY DOS SANTOS LIMA, Sd FN. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 24.10.2000. Adv Dr Josinaldo de Albuquerque Leal.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

AGRAVO REGIMENTAL "IN" CORREIÇÃO PARCIAL 1.750-1 - DF - Relator Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. AGRAVANTE: O Ministério Público Militar. AGRAVADA: A Decisão do Exmº Sr Ministro-Relator, Gen Ex JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA, de 16.10.2000, que negou seguimento à Correição Parcial nº 1.750-2/RS, com fulcro no inciso V do Art 12 do RISTM. Adv Dr Ailton Fernandes Rodrigues.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou o Agravo, mantendo íntegro o despacho agravado. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.756-1 - DF - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. REQUERENTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. REQUERIDA: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 19.09.2000, que determinou, com fulcro no Art 397 do CPPM, o arquivamento do IPM nº 10/00, em que figura como indiciado o Cb FN JEORGE FERREIRA DO NASCIMENTO.

O Tribunal, por maioria, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial por falta de preenchimento dos requisitos da letra "b" do Art 498 do CPPM. No mérito, o Tribunal, por maioria, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão hostilizada, determinar o desarquivamento do IPM nº 10/00 e a sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, ex vi do § 1º do Art 397 do CPPM. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH indeferiram a Correição Parcial, mantendo íntegra a decisão hostilizada. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.769-3 - RJ - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da 1ª CJM. RECORRIDA: A Decisão da Exmª Sr Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 25.01.2000, que inadmitiu Recurso em Sentido Estrito interposto pelo recorrente contra decisão anterior que determinou a remessa de cópias dos autos do IPM nº 71/99, em que figuram como indiciados o 1º Ten Ex MARCELO LOPES MOUZINHO, o Sd Ex JOÃO CARLOS WERNECK FREITAS e o civil WILLIAN FERREIRA DOMINGOS, à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Advs Drs Luiz Fernando Yparraguirre e Janete Zdanowski Ricci.